

#### ANEXO VI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### PARTE 1 DISCIPLINA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, inclusive na importação, a responsabilidade pelo seu recolhimento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Lei 688/96, art. 11-D)

**Parágrafo único**. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e a interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não, localizado neste Estado.

Art. 2°. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 52/17, cláusula primeira)

- § 1º. O disposto no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna aplicada no Estado de Rondônia sobre o bem, mercadoria ou serviço e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto localizado neste Estado.
- § 2°. As referências feitas ao regime da substituição tributária nas operações subsequentes, previstas neste Anexo, também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de fase de tributação.
- **Art. 3º.** Ocorre a antecipação de recolhimento do imposto com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, nas operações e prestações destinadas a este Estado, quando se atribui ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se também ao diferencial de alíquotas.

Art. 4°. O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelo Estado de Rondônia com uma ou mais unidades da Federação. (Convênio ICMS 142/18, cláusula segunda) (Lei 688/96, artigo 25). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 4°. O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelo Estado de Rondônia com uma ou mais unidades da Federação. (Convênio ICMS 52/17, cláusula segunda) (Lei 688/96, art. 25)

Art. 5°. As disposições deste Anexo se aplicam a todos os contribuintes do imposto, optantes ou não pelo Simples Nacional. (Convênio ICMS 142/18, cláusula terceira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 5°. As disposições deste Anexo se aplicam a todos os contribuintes do imposto, optantes ou não pelo Simples Nacional. (Convênio ICMS 52/17, cláusula terceira)

Art. 6°. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Original: Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 52/17, cláusula quarta)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Anexo às operações de importação e internas com as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou à antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de fase de tributação. (Lei 688/96, art. 24-A, § 3°) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1°.01.19)

Redação Original: Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Anexo às operações de importação e internas com as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou à antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de fase de tributação. (Convênio ICMS 52/17, cláusula quarta, § 1°) (Lei 688/96, art. 24-A, § 3°)

Art. 7°. As regras relativas à substituição tributária em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos, serão tratadas em Anexo específico: (Convênio ICMS 142/18, cláusula quinta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 7º. As regras relativas à substituição tributária em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos, serão tratadas em Anexo específico: (Convênio ICMS 52/17, cláusula quinta)

- I energia elétrica, Anexo X;
- II combustíveis e lubrificantes, Anexo X.

**Parágrafo único**. As regras deste Anexo aplicam-se subsidiariamente aos segmentos, bens e mercadorias relacionados neste artigo.

Art. 8°. Para fins deste Anexo, considera-se: (Convênio ICMS 142/18, cláusula sexta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 8º. Para fins deste Anexo, considera-se: (Convênio ICMS 52/17, cláusula sexta)

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto na Tabela I da Parte 2 deste Anexo;

- II item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;
- III especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;
- IV CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:
  - a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
  - b) do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
  - c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;
- V as empresas como interdependentes na forma definida pelo inciso III do artigo  $4^{\rm o}$  deste Regulamento.

# CAPÍTULO II DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 9°.** Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS n. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM/SH e um CEST. (Lei 688/96, art. 24-A, § 1°) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1°.01.19)

Redação Original: Art. 9°. Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS n. 52/17, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM/SH e um CEST. (Lei 688/96, art. 24-A, § 1°)

**Parágrafo único.** O CEST, a que alude o *caput*, deverá ser informado no documento fiscal, ainda que a operação não esteja, efetivamente, sujeita à substituição tributária.

# SEÇÃO II DOS BENS E MERCADORIAS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 10. Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 52/17, cláusula sétima)

§ 1°. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida nas tabelas da Parte 2 deste Anexo.

- § 2º. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.
- § 3°. Na hipótese do § 2°, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.
- **§ 4º.** As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST, enquanto não houver alteração expressa da legislação tributária estadual.
- § 5º. O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.
- Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 efeitos a partir de 01.01.19)

Redação Anterior: Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 52/17, cláusula nona)

I - às operações que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)

Redação Anterior: I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)

Redação Anterior: II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)

Redação Anterior: III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

- IV às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado no Estado de Rondônia em que seja atribuída a condição de substituto tributário em relação ao imposto devido na operação interna, observado o § 1°:
- V às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste Anexo;
- VI às operações destinadas aos estabelecimentos credenciados a operar como Lojas Francas localizadas no município de Guajará-Mirim.

- § 1°. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá definir os contribuintes substitutos tributários e os respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, e disponibilizará no sítio eletrônico "www.sefin.ro.gov.br" para os efeitos do disposto no inciso IV do *caput*, que somente se aplicará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente à referida disponibilização.
- § 2°. Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 2° (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 efeitos a partir de 1°.01.19)

Redação Original: § 2º. Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final. (Convênio ICMS 52/17, cláusula nona, § 6º)

§ 3°. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6°. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 3°) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1°.01.19)

Redação Original: § 3º. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6º. (Convênio ICMS 52/17, cláusula nona, § 7º)

- § 4º. REVOGADO PELO DEC. 23465, DE 27.12.18 EFEITOS A PARTIR DE 01.01.19 Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas neste artigo, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" da NF-e que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade. (Convênio ICMS 52/17, cláusula nona, § 8º)
- § 5°. Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento deste Estado que recebeu a mercadoria constante na Parte 2 deste Anexo sem a retenção do imposto por substituição tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas submetidas à substituição tributária, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial prevista na Parte 2 deste Anexo, quando houver.
- § 6°. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estender a não aplicação da substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.
- § 7°. Na hipótese do inciso V do *caput*, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, como segue:
  - I nas operações interestaduais, o lançamento do imposto se dá na entrada do Estado; e
  - II na operação interna, na entrada do estabelecimento adquirente.
- § 8°. A dispensa de que trata o inciso VI do *caput* não se aplica às operações com cigarro e seus derivados, veículos de passageiros, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e às mercadorias e bens cuja substituição tributária tenha sido instituída por protocolo ou convênio firmado no âmbito do CONFAZ do qual o Estado seja signatário.
- § 9°. O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelo Estado de Rondônia, em seu respectivo sítio na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 4°). (AC pelo Dec. 23465, de 27.12.18 efeitos a partir de 01.01.19).

§ 10. O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 5º). (AC pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

#### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2°, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 52/17, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I)

- § 1°. A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna de Rondônia e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária, quando destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário neste Estado.
- § 2°. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.
- § 3°. Na hipótese do *caput* e do § 1°, quando não houver convênio ou protocolo, o destinatário, inclusive o varejista, será o responsável pelo pagamento do imposto devido ao Estado de Rondônia por antecipação com encerramento de fase de tributação, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas.
- § 4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de importação e internas de substituição tributária.
- § 5°. Nas operações e prestações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia para consumidor final não contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas será do remetente.
- § 6°. Na hipótese do § 5°, deverá ser observado o disposto na Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento.
- § 7°. Assume a condição de responsável por substituição tributária, pela parcela do imposto devido ao Estado de Rondônia, a montadora ou importador nas operações com veículos automotores novos previstos nas Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor, cuja concessionária de entrega do veículo esteja localizada neste Estado, observado o disposto na Seção III do Capítulo VI da Parte 1 deste Anexo.

**Art. 13.** O disposto nesta Seção alcança a responsabilidade pelo pagamento do adicional de alíquotas para o FECOEP, relativamente às mercadorias e serviços elencados no Capítulo XXII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO

- Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é: (Lei 688/96, art. 24, inciso II)
  - 1 em relação às operações subsequentes:
- a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;
- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:
  - 1. o preço médio ponderado a consumidor final PMPF divulgado pela CRE; ou
- 2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE; ou
- 3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;
- II na entrada, em operação interestadual, de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor da operação, observado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1°, combinado com o § 3°, ambos do artigo 18 da Lei n. 688/96.
  - § 1°. REVOGADO PELO DEC. 23465, DE 27.12.18 EFEITOS A PARTIR DE 01.01.19 Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 ALQ inter) / (1 ALQ intra)] -1} x 100", onde:
  - I "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;
  - II "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;
  - III "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
  - IV "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota praticada nas operações internas deste Estado ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna.
  - § 2°. REVOGADO PELO DEC. 23465, DE 27.12.18 EFEITOS A PARTIR DE 01.01.19 O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional, cujo imposto devido na operação própria seja pago de acordo com o regime simplificado em relação aos sublimites para o ICMS, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

- § 3°. O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento nas informações de documentos fiscais eletrônicos existentes na base de dados da CRE, ainda que por amostragem, ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Lei 688/96, art. 24, § 4°)
- § 4°. O preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, deverá ser encaminhado à CRE em formato e modelo instituído por convênios e protocolos, ou ainda, por ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto em ato do Coordenador.
- § 5°. Diante da impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na base de cálculo de que trata este artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição tributária, o recolhimento do imposto incidente sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, na forma prevista no inciso X do artigo 57 deste Regulamento.
- § 6°. A MVA e a alíquota aplicável, em relação ao disposto no § 5° deste artigo, serão aquelas aplicáveis à mercadoria, e o imposto devido será o resultado da aplicação da alíquota interna, menos o imposto porventura devido na operação própria.
- **Art. 15.** A base de cálculo do adicional de alíquotas destinado ao FECOEP/RO, previsto na Seção I do Capítulo XXII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento, será a mesma utilizada para o cálculo do imposto sobre a operação ou prestação sujeita à substituição tributária ou à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, inclusive quando destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

#### **Art. 16**. O imposto a recolher por substituição tributária será:

- I em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;
- II em relação aos bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual aplicada sobre a base de cálculo prevista no inciso II do artigo 14 deste Anexo.
- § 1°. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, observados os sublimites, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário. (NR dada pelo Dec. 29048/24 efeitos a partir de 18.04.24)

Redação anterior: § 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, observados os sublimites, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

- § 2º. Salvo disposição em contrário, fica vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.
- § 3º Tratando-se de operação com os produtos constantes nos itens 84.0 e 87.1 da Tabela XVII da Parte 2 deste Anexo, cujo pagamento tenha sido efetuado nos termos dos Itens 27 e 34 da Parte 2 do Anexo II, considera-se que o imposto devido sobre toda a operação até o consumo final, já foi pago na forma deste Anexo. (NR dada pelo Dec. 28385/23 efeitos a partir de 31.08.23)

Redação original: § 3°. Tratando-se de operação com os produtos constantes nos itens 84.0 e 87.1 da Tabela XVII da Parte 2 deste Anexo, cujo pagamento tenha sido efetuado nos termos do item 27 da Parte 2 do Anexo II, considera-se que o imposto devido sobre toda a operação até o consumo final, já foi pago na forma deste Anexo. (AC pelo Dec. 24684, de 15.01.20- efeitos a partir de 15.01.20)

## **SUBSEÇÃO I**

DA MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPAÇÃO DO ICMS, COM ENCERRAMENTO DE FASE DE TRIBUTAÇÃO, INCLUSIVE COM DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - ALCGM, E DA REINTRODUÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO.

(NR dada pelo Dec. 24023, de 28.06.19 – efeitos a partir de 1°.06.19)

Redação Anterior:

SUBSEÇÃO I

DA MARGEM DE VALOR AGREGADO ESPECÍFICA NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPAÇÃO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE FASE DE TRIBUTAÇÃO, COM DESTINO A GUAJARÁ-MIRIM, E DA REINTRODUÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO

- **Art. 17**. Nas operações com destino à ALCGM sujeitas, simultaneamente, à substituição tributária prevista neste Anexo, e à isenção prevista no Item 44 da Parte 2 do Anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV.
- § 1º. Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ALCGM, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 ALQ inter) / (1 ALQ intra)] -1} x 100", onde: (NR dada pelo Dec. 24023, de 28.06.19 efeitos a partir de 1º.06.19)
- I "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;
- II "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;
- III "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação, observado o disposto no inciso V;
- IV "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota praticada nas operações internas deste Estado ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna; e
- V "ALQ inter", é o coeficiente correspondente a zero, quando a mercadoria destinar-se à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ALCGM e for isenta, nos termos do item 44 da Parte 2 do Anexo I.

Redação Anterior: § 1º. Quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada específica = {[(1 + MVA-ST original / (1 - ALQ. da op. isentada)) x ((1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra))] -1} x 100", onde:

- I "MVA ajustada específica" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária nas operações com destino à ALCGM;
- II "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;
- III "ALQ. da op. isentada" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação cujo ICMS seria devido se não houvesse a isenção;
- IV "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.
- § 2°. O disposto no § 1° não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado os sublimites para pagamento do ICMS.
- § 3°. Nas hipóteses de inaplicabilidade da MVA ajustada, inclusive nas operações internas, a MVA original deverá ser corrigida de acordo com a seguinte fórmula: "MVA corrigida = {[(1+ MVA-ST)/(1 ALQ. da op. isentada)]-1} x 100", onde: (NR dada pelo Dec. 24023, de 28.06.19 efeitos a partir de 1°.06.19)
- I "MVA-ST" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;
- II "ALQ. da op. isentada" é o coeficiente correspondente à alíquota aplicável à operação, cujo ICMS seria devido se não houvesse a isenção;
- III "MVA corrigida" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser considerada no cálculo da substituição tributária, quando não for obrigatória a aplicação da MVA Ajustada, nas operações com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ALCGM.

Redação Anterior: § 3°. Nas hipóteses de inaplicabilidade da MVA ajustada específica, MVA original deverá ser corrigida de acordo com a seguinte fórmula: "MVA original corrigida =  $\{[(1+ \text{MVA-ST original}) / (1 - \text{ALQ. da op. isentada})] - 1\} \times 100$ ", onde:

- I MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária, inclusive as ajustadas;
- II "ALQ. da op. isentada" é o coeficiente correspondente à alíquota aplicável à operação cujo ICMS seria devido se não houvesse a isenção;
- III "MVA Original corrigida" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser considerada no cálculo da substituição tributária, quando não for obrigatória a aplicação da MVA Ajustada específica, nas operações com destino à ALCGM.
- Art. 18. REVOGADO PELO DEC. 24023, DE 28.06.19 EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.19 Na hipótese da mercadoria internada na ALCGM vir a ser reintroduzida no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de sua remessa, será devido o complemento da substituição tributária, composto do somatório das seguintes parcelas:
- I o valor do ICMS que foi isentado na operação de que decorreu sua entrada;
- II a MVA constante deste Anexo, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, aplicável sobre o valor previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para o cálculo do complemento da substituição tributária prevista neste artigo, quando for impossível determinar a correspondência entre a mercadoria desinternada e a operação de que decorreu sua entrada, tomar-se-á o valor do imposto isentado quando da última aquisição da mesma mercadoria pelo estabelecimento.

#### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 19. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será: (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 19. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será: (Convênio ICMS 52/17, cláusula décima quinta)

- I nas operações interestaduais com bens e mercadorias previstas em convênios ou protocolos:
- a) o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO;
- b) a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no CAD/ICMS-RO;
- c) o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional inscrito no CAD/ICMS-RO;
- II nas operações com antecipação e encerramento de fase de tributação, nos prazos previstos no artigo 57 deste Regulamento; (NR dada pelo Dec. 24201, de 28.08.19 efeitos a partir de 28.08.19)

Redação original: II - nas operações com antecipação e encerramento de fase de tributação, nos prazos previstos no inciso X do artigo 57 deste Regulamento;

- III nas operações internas e de importação, no prazo previsto alínea "a" do inciso XI do artigo 57, deste Regulamento;
- IV na reintrodução de mercadoria no mercado interno proveniente da ALCGM, correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no artigo 18 deste Anexo, no prazo previsto na alínea "f" do inciso II do artigo 57, deste Regulamento.
  - § 1°. O disposto na alínea "b", inciso I do *caput* aplica-se também:
- I no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, no CAD/ICMS-RO, encontrarse suspensa;
- II ao sujeito passivo por substituição, quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ao Estado de Rondônia ou seus acréscimos legais, conforme definido em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 2°. O prazo de vencimento do imposto previsto alínea "b" do inciso I do *caput* aplicar-se-á quando o sujeito passivo por substituição, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, não entregar:
  - I a lista de preços de mercadorias, quando exigida;
  - II os arquivos eletrônicos;
  - III a GIA-ST.
- § 3°. O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da GNRE.

§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.

# SEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO E DO COMPLEMENTO (NR dada pelo Dec. 29847/24 – efeitos a partir de 01.02.25)

Redação anterior: SEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO

- **Art. 20.** O contribuinte que tiver recebido mercadoria ou serviço com o imposto retido anteriormente por substituição tributária, ou no caso do imposto ter sido calculado por antecipação com encerramento da fase, poderá ressarcir-se do valor do imposto retido ou de parte deste nas seguintes situações:
  - I quando o fato gerador presumido não ocorrer;
  - II quando promover saída destinada a outro Estado;
  - III quando a saída da mercadoria for amparada por isenção ou não incidência;
- IV quando o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, observado o disposto nas Subseções I e II desta Seção. (AC pelo Dec. 29847/24 efeitos a partir de 01.02.25)
- Art. 21. O ressarcimento de que tratam os incisos I, II e III do art. 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima quinta, § 5°) (NR dada pelo Dec. 29847/24 efeitos a partir de 01.02.25)

Redação anterior: Art. 21. O ressarcimento de que trata o artigo 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima quinta, § 5°). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 21. O ressarcimento de que trata o artigo 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 52/17, Cláusula décima sexta, § 5°)

- I em conta gráfica, mediante lançamento como crédito fiscal na EFD ICMS/IPI, por meio de código de ajuste específico;
- II a estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, mediante emissão de NF-e deste com CFOP específico de ressarcimento.

**Parágrafo único**. Na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, na forma prevista no artigo 5º do Anexo IX este Regulamento.

**Art. 22.** O contribuinte substituído, quando em operação de saída de que tratam os incisos II e III do artigo 20 deste Anexo, em relação à NF-e deverá identificar o valor da base de cálculo da retenção do imposto referente a cada mercadoria em situação que resulte ressarcimento, e apurará o valor do imposto a ser ressarcido ou a ser recuperado mediante o preenchimento de registros no arquivo digital da EFD

ICMS/IPI, na forma prevista no Guia Prático da EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Redação Anterior: Art. 22. O contribuinte substituído, quando em operação interestadual de saída, em relação à NF-e deverá identificar o valor da base de cálculo da retenção do imposto referente a cada mercadoria em situação que resulte ressarcimento, e apurará o valor do imposto a ser ressarcido ou a ser recuperado mediante o preenchimento de registros no arquivo digital da EFD ICMS/IPI, na forma prevista no Guia Prático.

§ 1º. Para efeito da escrituração dos registros na EFD ICMS/IPI, prevista no caput deste artigo, na hipótese de fato gerador presumido não realizado, conforme previsto no inciso I do artigo 20 deste Anexo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, e escriturá-la na forma prevista no Guia Prático da EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Redação Anterior: § 1º. Para efeito de ressarcimento, na hipótese do fato gerador presumido não realizado, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, e escriturar na forma prevista no Guia Prático

- § 2°. O preenchimento dos registros indicados no *caput* é imprescindível para a recuperação ou para o ressarcimento do imposto retido substituição tributária.
- § 3°. Na hipótese de o contribuinte transmitir a EFD ICMS/IPI sem o preenchimento dos registros de que trata este artigo, deverá retificá-la, sob pena de ter glosado o crédito recuperado, por meio de auto de infração.
- **Art. 23.** O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido por substituição tributária quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.
- **Art. 24.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar os procedimentos complementares referentes a esta Seção.

#### Subseção I

# Do ajuste do imposto retido por substituição tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida

(AC pelo Dec. 29847/24 – efeitos a partir de 01.02.25)

- **Art. 24-A.** O contribuinte substituído, em relação às operações de saída a consumidor final, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo, em relação a cada produto:
- I o montante do imposto efetivo, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado na operação a consumidor final, localizado neste Estado, constante nos documentos fiscais de saída das mercadorias; e
- II o montante do imposto retido, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo, utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, informada nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias ou no extrato de ICMS-ST.
- § 1°. Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a complementação e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS-ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS-ST apurada com fundamento nos documentos

fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final.

- § 2°. Em face do que dispõem os incisos I e II do caput, a diferença resultará, em relação a cada item:
- I valor positivo, quando o montante do inciso I for superior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a complementar;
- II valor negativo, quando o montante do inciso I for inferior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a ressarcir;
- § 3°. Na apuração das saídas de que trata inciso I do caput serão consideradas todas as vendas de mercadorias a consumidor final de cada item das mercadorias sujeitas a substituição tributária em cada período de referência, deduzidas:
  - I das respectivas anulações e devoluções de vendas ocorridas no período;
  - II das vendas a destinatário não identificado em quantidade que caracterize intuito comercial;
  - III das vendas a consumidor final em quantidade que caracterize intuito comercial.
- § 4°. Para fins do disposto neste artigo, a quantidade de cada item da mercadoria será representada pela menor unidade de medida utilizada na quantificação de comercialização empregada pelo contribuinte, aplicando-se às entradas, às saídas e ao estoque de mercadorias.
- § 5°. Caso o contribuinte apure simultaneamente valores mensais a título de complementação, nos termos do inciso I, ou de ressarcimento, conforme inciso II, ambos do § 2°, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.
- § 6°. Na hipótese em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria nas operações internas a consumidor final, o respectivo percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins da apuração de que trata o caput deste artigo.
- § 7°. O resultado da soma ou compensação deverá ser escriturado na forma disciplinada em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
  - § 8°. No caso de contribuinte optante pelo Simples Nacional, não enquadrado no ROT-ST:
- I havendo valor a complementar, o imposto devido será recolhido por meio da ferramenta de autolançamento, disponível no Portal do Contribuinte, com código de receita 1231; e
- II havendo valor a restituir, deverá ser apresentado pedido de restituição, nos termos do Capítulo IX do Título VII deste Regulamento.
- § 9°. O ressarcimento do imposto fica condicionado à comprovação, pelo substituído, do pagamento do ICMS-ST.
- **§ 10.** O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X deste Regulamento.
- **Art. 24-B.** Na hipótese em que a mercadoria estiver sujeita ao adicional de alíquota a que se refere o art. 13 deste Regulamento, devido ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia Fecoep, o valor do referido adicional, em relação à complementação ou ao ressarcimento, corresponderá a dois pontos percentuais.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o caput será apurado separadamente ao ajuste do ICMS-ST.

**Art. 24-C.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual disciplinará os procedimentos complementares ao previsto nesta Seção.

#### Subseção II

# Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT- ST para contribuintes do segmento varejista

(AC pelo Dec. 29847/24 – efeitos a partir de 01.02.25)

Nota: Vide IN 2/2025/GAB/CRE

- **Art. 24-D.** O contribuinte substituído poderá aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária ROT-ST, com dispensa das obrigações contidas na Subseção I desta Seção. (Cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19)
- § 1°. Só poderão aderir ao regime de que trata o **caput** os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir restituição ou ressarcimento decorrente da realização de operações a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária do período decadencial.
- § 2°. A adesão ao regime optativo produzirá efeitos em relação a todos os estabelecimentos do contribuinte.
- § 3°. Os contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte por meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- **Art. 24-E.** O contribuinte poderá formalizar sua adesão ao regime optativo por meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, devendo satisfazer as seguintes condições:
  - I manter-se regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO;
- II entregar mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais EFD ICMS/IPI, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária;
  - III entregar mensalmente o PGDAS-D, no caso de optante pelo Simples Nacional; e
- IV não constar no rol de impedidos de contratar com o Poder Público, bem como seus sócios, titulares e administradores.
- § 1°. Efetivada a adesão, o contribuinte será mantido no regime optativo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.
- § 2°. Considera-se prorrogada a adesão ao ROT-ST caso o contribuinte já optante pelo regime não manifeste a intenção de renúncia prevista no § 3°.
- § 3°. O contribuinte credenciado no ROT-ST poderá, após decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, apresentar pedido de renúncia do regime optativo, hipótese em que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apresentação do pedido.

- § 4°. Na hipótese de renúncia nos termos do § 3°, fica vedada a solicitação de novo credenciamento ao regime optativo antes de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.
- § 5°. Na adesão ao ROT-ST fica dispensada a realização de vistoria prévia no estabelecimento do contribuinte.
- § 6°. A adesão ao regime não dispensa qualquer estabelecimento do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessória.

# CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

## SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 25. Poderá ser exigida ou concedida inscrição de substituto tributário no CAD/ICMS-RO àquele definido em convênio ou protocolo. (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima sétima). (NR dada pelo Dec. 26417, de 16.09.21 – efeitos a partir de 17.09.21)

Redação Anterior: Art. 25. O sujeito passivo remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia, com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária, poderá inscrever-se no CAD/ICMS-RO como substituto tributário. (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 25. O sujeito passivo remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia, com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária, poderá inscrever-se no CAD/ICMS-RO como substituto tributário. (Convênio ICMS 52/17, cláusula décima oitava)

§ 1º. O número do CAD/ICMS-RO a que se refere o caput deverá ser aposto em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação. (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima sétima, parágrafo único). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: § 1º. O número do CAD/ICMS-RO a que se refere o *caput* deverá ser aposto em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive no documento de arrecadação. (Convênio ICMS 52/17, cláusula décima oitava, parágrafo único)

- § 2°. Os sujeitos passivos inscritos na forma do *caput* deverão observar também, no que couber, as normas que tratam de alteração de dados cadastrais, pedido de baixa, suspensão temporária, cancelamento e reativação da inscrição cadastral e do DET.
- **Art. 26**. A inscrição no CAD/ICMS-RO de substituto tributário será solicitada em unidade de atendimento da CRE, mediante requerimento, onde conste a descrição dos bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo sujeitos à substituição tributária a serem comercializados no Estado de Rondônia e o número do convênio ou protocolo em que estes estão inseridos, instruído com:
- I cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso:
  - a) contrato social, quando sociedade de pessoas;

- b) estatuto ou ata da assembleia de constituição, quando sociedade de capitais;
- c) instrumento legal ou contratual respectivo, quando órgão da administração pública direta ou indireta; ou
  - d) requerimento de empresário, quando empresário.
- II documento que indique o responsável legal pelo contribuinte, quando não constar no documento referido no inciso I;
  - III cópia do alvará de licença da Prefeitura Municipal;
- IV cópia do registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica, quando for o caso;
  - V cópia dos documentos de identidade e de inscrição no CPF/MF dos responsáveis;
  - VI comprovante de endereço dos responsáveis;
- VII comprovante de origem do capital social integralizado, quando não se tratar de sociedade anônima.
- § 1°. Na hipótese do contribuinte comprovar que já esteja regularmente inscrito na unidade da Federação de sua circunscrição há pelo menos 2 (dois) anos e que não possua débitos vencidos e não pagos, serão exigidos apenas os documentos referidos nos incisos I a IV do *caput*.
- § 2°. A origem do capital social a que se refere o inciso VII do *caput* será comprovada por meio das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos sócios, em que constem recursos suficientes para compor o capital social declarado.
- § 3°. Nos casos em que a lei houver dispensado algum dos sócios da entrega das Declarações de Imposto de Renda nos últimos 3 (três) exercícios, a origem do capital social será comprovada mediante apresentação de termo em que conste a relação de seu patrimônio e declaração de que estava desobrigado da entrega das referidas declarações, com firma reconhecida em cartório.
- § 4°. A comprovação da origem do capital social pelas empresas de sociedade anônima será realizada mediante a entrega do estatuto social, citado na alínea "b" do inciso I do *caput*.
- § 5°. Tratando-se de substituto tributário que desenvolva atividades relacionadas com a comercialização de combustíveis, além do disposto neste artigo, aplicam-se à inscrição no CAD/ICMS-RO os dispositivos previstos para a inscrição do contribuinte que desenvolva o comércio de combustíveis localizados no Estado de Rondônia, nos termos da Seção I do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X, deste Regulamento.
- § 6°. Depois de corretamente instruído, o processo deverá ser encaminhado à GEFIS, para análise e parecer.
- Art. 27. Os contribuintes localizados no Estado de Rondônia cadastrar-se-ão uma única vez, nos termos do artigo 111 deste Regulamento, sendo esta utilizada também como inscrição de substituto tributário.

# SEÇÃO II DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

- **Art. 28**. O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição no CAD/ICMS-RO suspensa ou cancelada, nos casos previstos, respectivamente, pelos artigos 129 e 132 deste Regulamento.
- § 1º. A inscrição suspensa será automaticamente reativada, após o sujeito passivo regularizar as pendências que motivaram a suspensão.
- § 2º. O sujeito passivo que regularizar as situações que ensejaram o cancelamento de sua inscrição, poderá solicitar a reativação desta, nos termos do artigo 137 deste Regulamento.

## SEÇÃO III DO DOCUMENTO FISCAL EMITIDO PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 29. O documento fiscal emitido pelo substituto tributário, nas operações com bens e mercadorias listados nas tabelas da Parte 2 deste Anexo, além das demais indicações exigidas pela legislação, conterá o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 29. O documento fiscal emitido pelo substituto tributário, nas operações com bens e mercadorias listados nas tabelas da Parte 2 deste Anexo, além das demais indicações exigidas pela legislação, conterá o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima primeira)

- § 1°. Nas operações que envolvam sujeito passivo que atue na modalidade de venda porta a porta, deve ser aplicado o CEST previsto na Tabela XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listados nas Tabelas II a XXV, todas da Parte 2 deste Anexo.
- § 2°. A inobservância do disposto no *caput* implica a exigência do imposto, nos termos deste Regulamento, quando o recolhimento do imposto retido ou que deveria ter sido retido não estiver comprovado por GNRE.
- § 3°. O disposto no § 2° não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, pela inobservância do previsto no *caput*.

#### SEÇÃO IV DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 30. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterá o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes.(NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 1°.05.18)

Redação Anterior: Art. 30. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterá:

- I REVOGADO PELO DEC. 22941, DE 25.06.18 EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.18 a informação do imposto pago nas etapas anteriores; e
- II REVOGADO PELO DEC. 22941, DE 25.06.18 EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.18 o valor do imposto retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes.
- § 1°. O eventual direito a crédito do sujeito passivo adquirente fica condicionado ao disposto no caput. (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 efeitos a partir de 1°.05.18)

Redação Anterior: § 1º. O eventual direito a crédito do sujeito passivo adquirente fica condicionado ao disposto no inciso II do caput.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido, e, na escrita fiscal, o lançamento do respectivo débito.

#### SEÇÃO V DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31.** O sujeito passivo substituto e o substituído escriturarão os documentos fiscais, de acordo com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

# SEÇÃO VI DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à CRE a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF n. 04/93, de 09 de dezembro de 1993. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima primeira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 32. O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à CRE a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF n. 04/93, de 09 de dezembro de 1993. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima segunda)

**Parágrafo único.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

- **Art. 33.** A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a ser enviada à CRE, observará as disposições deste Anexo e o formato previsto:
- I no Anexo Único do Convênio ICMS n. 111/17, em relação aos cigarros e outros produtos derivados do fumo: e
  - II no Anexo Único do Convênio ICMS n. 199/17, em relação aos veículos automotores novos.

## CAPÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

## SEÇÃO I DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

Art. 34. Os bens e mercadorias relacionados na Tabela I da Parte 4 deste Anexo serão considerados fabricados em escala industrial não relevante, quando produzidos por sujeito passivo que atender, cumulativamente, as seguintes condições: (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima segunda). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 34. Os bens e mercadorias relacionados na Tabela I da Parte 4 deste Anexo serão considerados fabricados em escala industrial não relevante, quando produzidos por sujeito passivo que atender, cumulativamente, as seguintes condições: (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima terceira)

I - ser optante pelo Simples Nacional;

- II auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
  - III possuir estabelecimento único;
  - IV ser credenciado pela CRE.
- § 1°. Na hipótese de o sujeito passivo não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerarse-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.
- § 2º. Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012.
- § 3°. O sujeito passivo que atender as condições previstas nos incisos I a III do *caput* e desejar que os bens e mercadorias que fabrica, listados na Tabela I da Parte 4 deste Anexo, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à CRE, conforme procedimentos estabelecidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, mediante a protocolização do "Formulário de Solicitação de Credenciamento de Contribuinte com Fabricação de Bens e Mercadorias em Escala Industrial Não Relevante", previsto no Anexo XVII deste Regulamento.
- § 4°. A "Relação de Contribuintes Fabricantes de Mercadorias em Escala Industrial Não Relevante", será disponibilizada pela CRE, no sítio eletrônico da SEFIN na Internet, conforme modelo constante no Anexo XVII deste Regulamento.
- § 5°. Na hipótese de o sujeito passivo deixar de atender às condições previstas neste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à CRE, que promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando-se o disposto no § 4°.
- § 6°. O credenciamento do sujeito passivo e a exclusão, previstos respectivamente nos §§ 4° e 5°, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio eletrônico da SEFIN na Internet.
- § 7°. Caso a CRE constatar indícios de descumprimento das condições previstas neste artigo, por sujeito passivo relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, encaminhará as informações sobre o fato à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

§ 8°. O doci	ument	to fiscal	que acc	bertar c	lualc	quer ope	eraçã	o com b	ens e merc	adoria	as fabricado	os em
escala industrial	não r	elevante	deverá	conter,	no	campo	Info	rmações	Complem	entare	s, a declar	ação:
"Bem/Mercadoria	do	Cód./Pı	roduto		fab	ricado	em	escala	industrial	não	relevante	pelo
contribuinte	, C	NPJ										

#### SEÇÃO II DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF

Art. 35. A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima terceira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 35. A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima quarta)

§ 1º O levantamento previsto no caput será promovido pela CRE, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se: (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: § 1º. O levantamento previsto no *caput* será promovido pela CRE, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

- I identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;
- II preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
- III preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
- IV preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.
- **§ 2°.** A MVA será fixada pelo Estado de Rondônia atendendo as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do *caput*.
- Art. 36. O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 36. O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima quinta)

Parágrafo único. O levantamento previsto no caput será promovido pela CRE, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se: (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Parágrafo único. O levantamento previsto no *caput* será promovido pela administração tributária, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

- II o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista;
- III outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.
- Art. 37. A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte: (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima quinta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 37. A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte: (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima sexta)

I – poderão ser desconsiderados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada; (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

- II sempre que possível, considerar-se-á o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;
- III as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.
- § 1°. A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da EFD ICMS/IPI constantes da base de dados da CRE, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.
- § 2º. A CRE poderá, ainda, estabelecer outros critérios para a fixação da MVA ou do PMPF, a serem definidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 3°. Aplica-se o disposto neste artigo, e nos artigos 34, 35 e 39, à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa da CRE ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.
- Art. 38. A CRE poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima sexta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 38. A CRE poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima sétima)

**Parágrafo único.** O resultado da pesquisa realizada nos termos do *caput* será homologado pela CRE.

Art. 39. A CRE, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 39. A CRE, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima oitava)

- § 1º. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a CRE procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.
- § 2°. Havendo manifestação, a CRE analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.
- § 3°. A CRE adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas.

# SEÇÃO III DA INCLUSÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 40.** Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir estoque de mercadorias incluídas na substituição tributária com encerramento de fase de tributação, com a inserção de CEST relativo àquela mercadoria em estoque, na forma da Parte 2 deste Anexo, atenderá ao disposto nesta seção.
- **Art. 41.** O contribuinte substituído enquadrado no regime normal, cujas mercadorias foram incluídas na substituição tributária, deverá:
- I proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no artigo 40, pelo seu custo de aquisição;
- II adicionar ao valor do estoque a parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor, do percentual da MVA Original previsto na Parte 2 deste Anexo, de acordo com o respectivo CEST;
- III multiplicar os valores encontrados, segundo o disposto no inciso II, pela alíquota interna do imposto aplicável à mercadoria.
- **Art. 42.** Os contribuintes deverão, em relação ao estoque mencionado no inciso I do artigo 41, informar os dados do inventário na EFD ICMS/IPI, somente das mercadorias que sofreram alteração da forma de tributação, nos termos definidos pelo Guia Prático.
- **Parágrafo único.** O valor a que se refere o inciso III do artigo 41 deverá ser lançado em código de ajuste de apuração específico da EFD ICMS/IPI.
- **Art. 43.** O contribuinte substituído enquadrado no Simples Nacional, cujas mercadorias foram incluídas na substituição tributária ou na antecipação com encerramento de fase de tributação, deverá:
- I proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no artigo 40, pelo seu custo de aquisição;
- II multiplicar ao valor do estoque a MVA Original prevista na Parte 2 deste Anexo, de acordo com o respectivo CEST;
- III multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso II do *caput*, pela alíquota interna do imposto aplicável à mercadoria.

- § 1°. Para o pagamento do imposto devido, apurado na forma do *caput*, o sujeito passivo deverá realizar autolançamento no Portal do Contribuinte.
  - § 2º. O estoque mencionado no inciso I do *caput* será escriturado no livro Registro de Inventário.
  - § 3°. O demonstrativo dos cálculos dos valores encontrados será afixado no RUDFTO.
- **Art. 44.** O prazo para pagamento do imposto apurado na forma desta seção será o previsto na alínea "a" do inciso XI do artigo 57 deste Regulamento.
- §1°. O pagamento previsto no caput poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo de cada parcela limitado a 50 (cinquenta) UPF/RO. (NR e RENUMERADO pelo Dec. 23784, de 01.04.19 efeitos a partir de 01.03.19)

Redação original: Parágrafo único. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispor que o pagamento previsto no *caput* seja realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

- § 2°. Caso o contribuinte esteja enquadrado no Simples Nacional, o pagamento previsto no § 1° ficará limitado a no mínimo 25 (vinte e cinco) UPF/RO. (AC pelo Dec. 23784, de 01.04.19 efeitos a partir de 01.03.19)
- § 3° O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será acrescidos de juros moratórios. (NR dada pelo Dec. 26005/21 efeitos a partir de 1°.02.21)

Redação original: § 3º. O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será atualizado, conforme o caput do artigo 46 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996. (AC pelo Dec. 23784, de 01.04.19 – efeitos a partir de 01.03.19)

# SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 45.** Excetuados os estabelecimentos industriais, o contribuinte que possuir estoque de mercadorias excluídas da substituição tributária com encerramento de fase de tributação, com a supressão do CEST da Parte 2 deste Anexo, atenderá o disposto nesta seção.
- Art. 46. O contribuinte substituído enquadrado no regime normal cujas mercadorias foram excluídas da substituição tributária, sendo possível determinar o documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria, imediatamente após a sujeição ao regime de substituição tributária, deverá: (NR dada pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: Art. 46. O contribuinte substituído enquadrado no regime normal cujas mercadorias foram excluídas da substituição tributária deverá:

I - proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no art. 45, identificando, para cada mercadoria, a base de cálculo da substituição tributária, na forma do art. 14, referente ao documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária; (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: I - proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no artigo 45, pelo seu custo de aquisição;

II - multiplicar os valores encontrados, segundo o disposto no inciso I do caput, pela alíquota interna correspondente. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: II - adicionar ao valor do estoque a parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor, do percentual da MVA Original previsto na Parte 2 deste Anexo, de acordo com o respectivo CEST;

- III REVOGADO PELO DEC. 29184/24 EFEITOS A PARTIR DE 17.06.24 multiplicar os valores encontrados, segundo o disposto no inciso II do caput, pela alíquota do imposto aplicável à mercadoria.
- § 1°. REVOGADO PELO DEC. 29184/24 EFEITOS A PARTIR DE 17.06.24 Nos casos em que a mercadoria mencionada no artigo 45 esteja sujeita à cobrança do imposto devido por substituição tributária com base no PMPF ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, os valores referidos no inciso II do caput serão substituídos por estes, vigentes na data da entrada da mercadoria no estabelecimento.
- § 2º Na hipótese em que no cálculo da substituição tributária houver sido considerado algum beneficio fiscal, este deverá ser igualmente aplicado no cálculo previsto nos incisos do *caput*.
- Art. 46-A. Sendo impossível determinar o documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria, imediatamente após a sujeição ao regime de substituição tributária, o contribuinte substituído enquadrado no regime normal cujas mercadorias foram excluídas da substituição tributária deverá: (AC pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)
- I proceder ao levantamento de estoque das mercadorias descritas no art. 45, identificando, para cada mercadoria, a base de cálculo da substituição tributária, na forma do art. 14, referente ao documento fiscal que acobertou a última entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte que a recebeu, imediatamente após a sujeição ao regime de substituição tributária; (AC pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)
- II multiplicar os valores encontrados, segundo o disposto no inciso I do caput, pela alíquota interna correspondente. (AC pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)

Parágrafo único. Na hipótese em que no cálculo da substituição tributária houver sido considerado algum benefício fiscal, este deverá ser igualmente aplicado no cálculo previsto nos incisos do caput. (AC pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Art. 47. Os contribuintes deverão, em relação ao estoque mencionado no inciso I do art. 46 ou no inciso I do art. 46-A, informar os dados do inventário na EFD ICMS/IPI, somente das mercadorias que sofreram alteração da forma de tributação, nos termos definidos pelo Guia Prático. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: Art. 47. Os contribuintes deverão, em relação ao estoque mencionado no inciso I do artigo 46, informar os dados do inventário na EFD ICMS/IPI, somente das mercadorias que sofreram alteração da forma de tributação, nos termos definidos pelo Guia Prático.

**Art. 48.** O valor apurado na forma do inciso II do art. 46 ou no inciso II do art. 46-A poderá ser apropriado como crédito fiscal, por intermédio de código de ajuste de apuração específico na EFD ICMS/IPI. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: Art. 48. O valor apurado na forma do inciso III do artigo 46 poderá ser apropriado como crédito fiscal, por intermédio de código de ajuste de apuração específico na EFD ICMS/IPI.

Parágrafo único. O valor do crédito apurado a ser apropriado estará limitado a 5.000 (cinco mil) UPF/RO por mês. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: Parágrafo único. O valor do crédito apurado a ser apropriado estará limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO por mês. (NR pelo Dec. 23784, de 01.04.19 – efeitos a partir de 01.03.19)

I - em uma única parcela, caso seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UPF/RO;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos demais casos, conforme definido em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 49. O contribuinte substituído optante pelo Simples Nacional, que possuir estoque de mercadorias excluídas da substituição tributária, deverá efetuar o levantamento de estoque e elaborar demonstrativo dos cálculos dos valores encontrados segundo o disposto nos arts. 46 e 46-A. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: Art. 49. O contribuinte substituído optante pelo Simples Nacional, que possuir estoque de mercadorias excluídas da substituição tributária, deverá efetuar o levantamento de estoque e elaborar demonstrativo dos cálculos dos valores encontrados segundo o disposto no artigo 46 e seus parágrafos.

§ 1°. Na hipótese de o optante pelo Simples Nacional ter adquirido a mercadoria em operação interestadual, deverão ser subtraídos do valor apurado, na forma do **caput**, o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente e o diferencial de alíquotas de que trata o inciso VII do art. 9° do Anexo VIII deste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 29184/24 – efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: § 1º. O valor apurado na forma do caput poderá ser utilizado para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, na forma prevista no artigo 5º. do Anexo IX deste Regulamento.

- § 1°-A. Na hipótese de o optante ter adquirido a mercadoria em operação interna, do valor apurado na forma do caput deverá ser subtraído o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente. (AC pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)
- § 1°-B. O valor do crédito obtido na forma dos §§ 1° e 2° deste artigo poderá ser utilizado para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, na forma prevista no art. 5° do Anexo IX deste Regulamento. (AC pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)
- § 2°. O estoque mencionado no inciso I do art. 46 ou no inciso I do art. 46-A será escriturado no livro Registro de Inventário. (NR dada pelo Dec. 29184/24 efeitos a partir de 17.06.24)

Redação anterior: § 2º. O estoque mencionado no inciso I do artigo 46 será escriturado no livro Registro de Inventário.

§ 3°. O demonstrativo dos cálculos dos valores encontrados será afixado no RUDFTO.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O contribuinte deverá observar a legislação interna do Estado de Rondônia, relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação rondoniense. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima oitava). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 50. O contribuinte deverá observar a legislação interna do Estado de Rondônia, relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação rondoniense. (Convênio ICMS 52/17, cláusula vigésima nona)

Art. 51. A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de

localização do estabelecimento a ser fiscalizado. (Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima nona). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 51. A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento a ser fiscalizado. (Convênio ICMS 52/17, cláusula trigésima)

**Parágrafo único.** O credenciamento prévio, de que trata este artigo, não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 52. Constitui crédito tributário do estado de Rondônia o imposto retido pelo substituto tributário quando a operação tiver como destino este Estado, bem como eventuais e respectivos juros e multas de mora. (Convênio ICMS 142/18, cláusula trigésima) (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1°.02.21)

Redação original: Art. 52. Constitui crédito tributário do Estado de Rondônia o imposto retido pelo substituto tributário quando a operação tiver como destino este Estado, bem como a atualização monetária, multas e juros de mora. (Convênio ICMS 142/18, cláusula trigésima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: Art. 52. Constitui crédito tributário do Estado de Rondônia o imposto retido pelo substituto tributário quando a operação tiver como destino este Estado, bem como a atualização monetária, multas e juros de mora. (Convênio ICMS 52/17, cláusula trigésima primeira)

**Art. 53.** Além do imposto devido por substituição tributária, o substituto tributário também será responsável pelo recolhimento do adicional de alíquota destinado ao FECOEP, nas operações e prestações com as mercadorias ou serviços mencionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, o sujeito passivo deverá observar as disposições estabelecidas no Capítulo XXII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento.

**Art. 54.** O sujeito passivo por substituição tributária, em relação ao diferencial de alíquota devido nas operações e prestações interestaduais destinadas a este Estado para consumidor final não contribuinte, deverá observar as disposições do Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS COM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

## SEÇÃO I DAS AUTOPEÇAS

- Art. 55. Para fins de cálculo da substituição tributária em relação às peças listadas na Tabela II da Parte 2 deste Anexo, considera-se veículo automotor aquele dotado de motor próprio, capaz de se locomover por via terrestre em virtude do impulso (propulsão) ali produzido.
- § 1°. Aplica-se, ainda, a substituição tributária nas operações com peças, partes e acessórios, de que trata a Tabela II da Parte 2 deste Anexo, empregados em reboques, semirreboques e implementos agrícolas, exceto em ferramentas.
  - § 2º. REVOGADO PELO DEC. 24051/19 EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.19 Nas operações de que trata esta seção, destinadas aos estabelecimentos concessionários autorizados localizados em território rondoniense, provenientes de fabricante de veículos automotores do qual sejam

concessionários, e atendendo ao índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal n. 6729, de 28 de novembro de 1979, será facultado adotar como base de cálculo, o preço praticado pelo fabricante, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), desde que celebrado Termo de Acordo com a Receita Estadual, conforme previsto em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 3°. REVOGADO PELO DEC. 24051/19 – EFEITOS A PARTIR DE 1°.09.19 - O disposto no § 2° deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada mediante contrato de fidelidade.

FICAM CANCELADOS TODOS OS TERMOS DE ACORDO CONCEDIDO COM BASE NOS §§ 2º E 3º DA SEÇÃ I DO CAPÍTULO VI DO ANEXO VI

## SEÇÃO II DOS MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Art. 56. Quando a operação ocorrer entre estabelecimento industrial e atacadista ou distribuidor, o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, será acrescido do percentual de 10% (dez por cento) antes de ser-lhe adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo. (NR dada pelo Dec.22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 1°.05.18)

Redação Anterior: Art. 56. Quando a operação ocorrer entre estabelecimento industrial e atacadista ou distribuidor, o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, será acrescido do percentual de 10% (dez por cento) antes de ser-lhe adicionado a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo.

**Parágrafo único.** O estabelecimento substituto tributário deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos normais previstos na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para retenção, o respectivo imposto retido e outras indicações previstas em Termo de Acordo.

- **Art. 57.** Considera-se, para efeitos do disposto na Tabela XIV da Parte 2 deste Anexo:
- I Lista Positiva, a relação dos medicamentos pertencentes às classificações 3303 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, fabricados a partir das substâncias constantes no Decreto Federal n. 3803, de 24 de abril de 2001, e cujas empresas produtoras gozam de regime especial de crédito presumido, de que trata a Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
- II Lista Negativa, a relação de medicamentos pertencentes às classificações 3003 e 3004 da TIPI, excluídos os constantes na Lista Positiva;
- III Lista Neutra, a relação de medicamentos que não estão sujeitos ao regime tributário estabelecido na Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

#### SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS EFETUADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR

#### (Convênio ICMS 51/00)

- Art. 58. Nas operações com veículos automotores novos, constantes das Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Seção.
- § 1º. O disposto nesta Seção somente se aplica nos casos em que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação.
- § 2°. A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.
  - § 3°. O disposto no § 2° aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (*leasing*).
  - Art. 59. Para a aplicação do disposto nesta Seção, a montadora e a importadora deverão:
  - I emitir a NF-e de faturamento direto ao consumidor adquirente:
  - a) que deverá ser enviada à concessionária e ao consumidor;
- b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:
- 1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor Convênio ICMS n. 51/00, de 15 de setembro de 2000";
- 2. detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;
- 3. os dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;
  - II escriturar a NF-e conforme Guia Prático da EFD ICMS/IPI.
- § 1°. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada no Estado de Rondônia, consideradas as alíquotas do IPI incidente na operação e a redução prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II deste Regulamento, será obtida pela aplicação de um dos percentuais indicados nas Tabelas II, III e IV da Parte 4 deste Anexo sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no artigo 60:
- I veículo saído das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, na forma da Tabela II da Parte 4 deste Anexo;
- II veículo saído das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou do Estado do Espírito Santo, na forma da Tabela III da Parte 4 deste Anexo;
- III para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), na forma da Tabela IV da Parte 4 deste Anexo.
- § 2º. Para a aplicação dos percentuais previstos neste artigo, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

- § 3°. O disposto no § 2° não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.
- **Art. 60.** Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea "b" do inciso I do artigo 59 deste Anexo:
- I no valor total do faturamento direto ao consumidor, deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;
- II dar-se-á ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
- **Art. 61.** A concessionária sediada no Estado de Rondônia deverá escriturar a NF-e de faturamento direto ao consumidor, a que alude o inciso I do artigo 59, em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.
- Art. 62. Fica facultado à concessionária a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.
- Art. 63. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria NF-e de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.
- **Art. 64.** Com exceção do que conflitar com as disposições desta Seção, aplicam-se as normas relativas à sujeição passiva por substituição previstas neste Anexo.

#### SEÇÃO IV VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Art. 65. Nas operações interestaduais que destinem as mercadorias relacionadas na Tabela XXVI da Parte 2 deste Anexo a revendedores localizados em território rondoniense, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação, a consumidor final, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 28726, de 26.12.23 – efeitos a partir de 1°.03.22)

Redação anterior: Art. 65. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores estabelecidos em território rondoniense, que efetuem venda porta a porta para consumidor final, sendo as remessas realizadas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, aplica-se o disposto nesta Seção. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira)

- § 1º O disposto no caput aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 1º) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- § 2° Aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no caput, a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 2°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 3° O disposto no caput aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 3°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)

- § 4° É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo nos termos do § 3° ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 4°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 5° A atribuição da responsabilidade prevista no caput poderá ser condicionada à celebração de regime especial nos termos previstos pela legislação estadual. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 5°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 6° Os contribuintes remetentes de que trata o caput devem aplicar o CEST previsto na Tabela XXVI da Parte 2 e as regras previstas nesta Seção, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nas Tabelas II a XXV daquela Parte. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira, § 6°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- Art. 65-A. O disposto nesta Seção não se aplica às: (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira-A) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- I transferências, exceto se o estabelecimento recebedor for exclusivamente varejista; (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- II operações interestaduais que destinem mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna; e (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- III operações interestaduais com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste Anexo. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 1º As unidades federadas de destino ficam autorizadas a não aplicar o regime de substituição tributária de que trata esta Seção nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- § 2º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso III, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- § 3º O disposto no inciso II somente se aplica a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, do rol dos contribuintes detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- § 4º O rol dos contribuintes de que trata o § 3º deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ SE/CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- Art. 66. As regras relativas à adoção e operacionalização da sistemática de que trata esta Seção e os dispositivos a seguir indicados, serão observadas pelo sujeito passivo por substituição tributária: (Convênio ICMS 45/99, cláusula segunda) (NR dada pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)

- I os arts. 4° e 5° deste Anexo; (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- II as seções I, V e VI do Capítulo II da Parte 1 deste Anexo; (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- III os Capítulos III e IV da Parte 1 deste Anexo; e (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- IV os arts. 50, 51 e 52 deste Anexo. (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
  - § 1º. REVOGADO PELO DEC. 28726/23 EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.22 O disposto no artigo 65 e no caput deste artigo, aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.
  - § 2°. REVOGADO PELO DEC. 28726/23 EFEITOS A PARTIR DE 1°.03.22 O disposto no artigo 65 e no caput e § 1° deste artigo, aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta a porta, o faça em banca de jornal e revista. (Convênio ICMS 45/99, cláusula primeira e §§ 1° e 2°)
- Art. 67. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira)
- § 1°. Comprovada a inexistência do valor de que trata o *caput*, mediante apresentação pelo remetente, de declaração de não possuir tabela, catálogo ou listas de preço, a base de cálculo será o somatório das parcelas seguintes: (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira, parágrafo único)
  - I o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário;
  - II o montante dos valores de IPI, seguro, frete e de outros encargos debitados ao destinatário;
- III o resultado da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de margem de lucro do revendedor ou MVA sobre o somatório dos incisos anteriores.
  - § 2°. REVOGADO PELO DEC. 28726/23 EFEITOS A PARTIR DE 01.03.22 Além da declaração referida no § 1°, o substituto tributário deverá demonstrar a sistemática que utiliza para orientar sua estratégia de preços de comercialização perante seus revendedores e o consumidor final.
- § 3°. Em substituição à sistemática contida no *caput*, o sujeito passivo poderá formalizar Termo de Acordo junto à CRE, para aplicação da MVA de 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório das seguintes parcelas
  - I valor da operação própria realizada pelo substituto tributário; e
  - II o montante dos valores de IPI, seguro, frete e de outros encargos debitados ao destinatário.
- § 4º O Termo de Acordo previsto no § 3º deverá ser requerido pelo interessado, na forma prevista na legislação tributária estadual. (NR dada pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)

Redação anterior: § 4º. O Termo de Acordo previsto no § 3º deverá ser requerido junto à GEFIS, que formalizará o processo e emitirá parecer conclusivo, remetendo-o à GETRI para emissão e assinatura.

§ 5°. REVOGADO PELO DEC. 28726/23 – EFEITOS A PARTIR DE 01.03.22 - Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista na legislação estadual destas unidades federadas. (NR dada pelo Dec. 23629, de 07.02.19 – efeitos a partir de 1°.02.19 – Conv. ICMS 146/18)

Redação Original: § 5º. Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista em legislação estadual. (AC pelo Dec. 23373, de 23.11.18 – efeitos a partir de 1º.11.18 – Conv. ICMS 101/18)

- § 6° Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira, § 3°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 7° A lista de preços final a consumidor, a que se refere este artigo, é a constante em catálogo ou em lista de preços de emissão do fabricante ou do remetente e deverá ser enviada à CRE em formato e no prazo definidos pela legislação. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira, § 4°) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- § 8º Na falta de envio do catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o § 7º, poderá ser considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca, quando for o caso, nos termos da legislação estadual. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira, § 5º) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1º.03.22)
- Art. 67-A. A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 3° do art. 65, será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira-A). (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)
- Art. 67-B. O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira-B). (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 efeitos a partir de 1°.03.22)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5° do art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. (Convênio ICMS 45/99, cláusula terceira-B, parágrafo único) (AC pelo Dec. 28726, de 26.12.23 – efeitos a partir de 1°.03.22)

Art. 68. REVOGADO PELO DEC. 28726/23 – EFEITOS A PARTIR DE 01.03.22 - Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações internas do Estado de Rondônia, e do valor resultante desta operação será abatido o imposto devido pela operação própria do substituto, resultando no imposto a ser pago por substituição tributária.

Art. 69. A NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores conterá, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas na legislação tributária, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias. (Convênio ICMS 45/99, cláusula quarta) (NR dada pelo Dec. 28726, de 26.12.23 – efeitos a partir de 1°.03.22)

Redação anterior: Art. 69. A NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na legislação tributária, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias. (Convênio ICMS 45/99, cláusula quarta)

Art. 70. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pelo DANFE relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária, acompanhada de documento comprobatório da sua condição. (Convênio ICMS 45/99, cláusula quinta) (NR dada pelo Dec. 28726, de 26.12.23 – efeitos a partir de 1°.03.22)

Redação anterior: Art. 70. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição. (Convênio ICMS 45/99, cláusula quinta)

Art. 71. Deverá o sujeito passivo inscrito no Estado de Rondônia, que destine mercadorias a revendedores que efetuem venda porta a porta exclusivamente a consumidor final e que se utilize do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, adotar este regime de substituição tributária também para as operações internas realizadas nas mesmas condições previstas nesta Seção. (Convênio ICMS 45/99, cláusula sexta)

#### PARTE 2 PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

# TABELA I SEGMENTOS DE MERCADORIAS (Convênio ICMS 142/18, Anexo I) (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

it and pero see. 20 roo, at 27/12/10 creates a partir de 01/01

Redação Anterior: TABELA I SEGMENTOS DE MERCADORIAS (Convênio ICMS 52/17, Anexo I)

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças.	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas.	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo.	04
05	Cimentos.	05
06	Combustíveis e lubrificantes.	06
07	Energia elétrica.	07
08	Ferramentas.	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter".	09
10	Materiais de construção e congêneres.	10
11	Materiais de limpeza.	11
12	Materiais elétricos.	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário.	13
14	Papeis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros.	14

15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha.	16
16	Produtos alimentícios.	17
17	Produtos de papelaria.	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos.	20
19	REVOGADO PELO DEC. 27919/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.23 - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	21
20	REVOGADO PELO DEC. 27547/22 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.22 (Prot. ICMS 70/22) - Rações para animais domésticos.	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas.	23
22	Tintas e vernizes.	24
23	Veículos automotores.	25
24	Veículos de duas e três rodas motorizados.	26
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.	28

TABELA II AUTOPEÇAS (NR dada pelo Dec. 29048/24 — efeitos a partir de 12.01.24)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA			MVA	
					4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM	
1.0	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
2.0	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	01.002.00	3917	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
3.0	Protetores de caçamba.	01.003.00	3918.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
4.0	Reservatórios de óleo.	01.004.00	3923.30.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
5.0	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.	01.005.00	3926.30.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
6.0	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas,	01.006.00	4010.3 5910.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	

	revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.							
7.0	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
8.0	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	01.008.00	4016.10.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
9.0	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
10.0	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.	01.010.00	5903.90.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
11.0	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	01.011.00	5909.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
12.0	Encerados e toldos.	01.012.00	6306.1	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
13.0	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.	01.013.00	6506.10.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
14.0	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis,	01.014.00	6813	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.							
15.0	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
16.0	Espelhos retrovisores.	01.016.00	7009.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
17.0	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.	01.017.00	7014.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
18.0	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	01.018.00	7311.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
19.0	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0.	01.019.00	7311.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
20.0	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	01.020.00	7320	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
21.0	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.	01.021.00	7325	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
22.0	Peso de chumbo para balanceamento de roda.	01.022.00	7806.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
23.0	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de	01.023.00	8007.00.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	estanho.	Ī			ĺ	Ī	Ī	
24.0	Fechaduras e partes de fechaduras.	01.024.00	8301.20 8301.60	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
25.0	Chaves apresentadas isoladamente.	01.025.00	8301.70	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
26.0	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
27.0	Triângulo de segurança.	01.027.00	8310.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
28.0	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.	01.028.00	8407.3	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
29.0	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.	01.029.00	8408.20	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
30.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	01.030.00	8409.9	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
31.0	Motores hidráulicos.	01.031.00	8412.2	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
32.0	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.032.00	8413.30	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
33.0	Bombas de vácuo	01.033.00	8414.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
34.0	Compressores e turbocompresso res de ar.	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
35.0	Partes das bombas, compressores e turbo compressores	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	dos CEST							
	01.032.00,							
	01.033.00 e							
36.0	01.034.00.  Máquinas e aparelhos de arcondicionado.	01.036.00	8415.20	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
37.0	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.037.00	8421.23.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
38.0	Filtros a vácuo.	01.038.00	8421.29.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
39.0	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	01.039.00	8421.9	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
40.0	Extintores, mesmo carregados.	01.040.00	8424.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
41.0	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.041.00	8421.31.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.	01.042.00	8421.32.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
43.0	Macacos.	01.043.00	8425.42.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
44.0	Partes para macacos do CEST 01.043.00.	01.044.00	8431.10.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
45.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.00	8431.49.2	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
45.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.01	8433.90.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

46.0	Válvulas redutoras de pressão.	01.046.00	8481.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
47.0	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas.	01.047.00	8481.2	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
48.0	Válvulas solenoides.	01.048.00	8481.80.92	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
49.0	Rolamentos.	01.049.00	8482	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
50.0	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas, mancais e "bronzes", engrenagens e rodas de frição, eixos de esferas ou de roletes, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque, volantes e polias, incluídas as polias para cadernais, embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	01.050.00	8483	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
51.0	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas (selos	01.051.00	8484	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	mecânicos).							
52.0	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnético s.	01.052.00	8505.20	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
53.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01.	01.053.00	8507.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
53.1	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	01.053.01	8507.10.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
54.0	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque), geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores disjuntores utilizados com estes motores.	01.054.00	8511	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
55.0	Aparelhos elétricos de	01.055.00	8512.20	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadore s (desembaciador es) elétricos e suas partes.		8512.40 8512.90.00					
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.056.00	8517.14.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
57.0	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes.	01.057.00	8518	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
58.0	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.	01.058.00	8518.50.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
59.0	Aparelhos de reprodução de som.	01.059.00	8519.81	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
60.0	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transm issor).	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
61.0	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.061.00	8527.21.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
62.0	Outros aparelhos receptores de	01.062.00	8527.29.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

1	radiodifusão	1			1	1	l	
	que só							
	funcionem com							
	fonte externa de							
	energia, do tipo							
	utilizado em veículos							
	automóveis.							
	Outros							
62.1	aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente	01.062.01	8521.90.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
	em veículos automotores.							
63.0	Antenas.	01.063.00	8529.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
64.0	Circuitos impressos.	01.064.00	8534.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
65.0	Interruptores e seccionadores e comutadores.	01.065.00	8535.30 8536.50	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
66.0	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.	01.066.00	8536.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
67.0	Disjuntores.	01.067.00	8536.20.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
68.0	Relés.	01.068.00	8536.4	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
69.0	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	01.069.00	8538	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
70.0	Faróis e projetores, em unidades seladas.	01.070.00	8539.10	60,03%	90,84%	84,88%	74,94%	98,80%
71.0	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.	01.071.00	8539.2	60,03%	90,84%	84,88%	74,94%	98,80%
72.0	Cabos coaxiais e outros	01.072.00	8544.20.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	condutores elétricos coaxiais.							
73.0	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	01.073.00	8544.30.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
74.0	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	01.074.00	8707	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
75.0	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	01.075.00	8708	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
76.0	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).	01.076.00	8714.1	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
77.0	Engates para reboques e semirreboques.	01.077.00	8716.90.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
78.0	Medidores de nível, Medidores de vazão.	01.078.00	9026.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
79.0	Aparelhos para medida ou controle da pressão.	01.079.00	9026.20	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
80.0	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.	01.080.00	9029	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
81.0	Amperimetros.	01.081.00	9030.33.21	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
82.0	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).	01.082.00	9031.80.40	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

83.0	Controladores eletrônicos.	01.083.00	9032.89.2	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
84.0	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.	01.084.00	9104.00.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
85.0	Assentos e de assentos.	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
86.0	Acendedores.	01.086.00	9613.80.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
87.0	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	01.087.00	4009	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
88.0	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
89.0	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	01.089.00	4823.40.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
90.0	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
91.0	Cilindros pneumáticos.	01.091.00	8412.31.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
92.0	Bomba elétrica de lavador de	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	para-brisa.		8413.81.00					
93.0	Bomba de assistência de direção hidráulica	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
94.0	Motoventilador es.	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
95.0	Filtros de pólen do ar- condicionado.	01.095.00	8421.39.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
96.0	"Máquina" de vidro elétrico de porta.	01.096.00	8501.10.19	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
97.0	Motor de limpador de para-brisa.	01.097.00	8501.31.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
98.0	Bobinas de reatância e de autoindução.	01.098.00	8504.50.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
99.0	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	01.099.00	8507.20 8507.30	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
100.0	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).	01.100.00	8512.30.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
101.0	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
102.0	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda <i>lambda</i> ).	01.102.00	9027.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
103.0	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	01.103.00	4008.11.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
104.0	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.	01.104.00	5601.22.19	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
105.0	Tapetes/carpete s – náilon.	01.105.00	5703.29.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
106.0	Tapetes de matérias têxteis sintéticas.	01.106.00	5703.39.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
107.0	Forração interior capacete.	01.107.00	5911.90.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
108.0	Outros para- brisas.	01.108.00	6903.90.99	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
109.0	Moldura com espelho.	01.109.00	7007.29.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
111.0	Corrente transmissão.	01.111.00	7315.11.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
112.0	Outras	01.112.00	7315.12.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	correntes de transmissão.							
113.0	Condensador tubular metálico.	01.113.00	8418.99.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
114.0	Trocadores de calor.	01.114.00	8419.50	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
115.0	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.	01.115.00	8424.90.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
116.0	Macacos manuais para veículos.	01.116.00	8425.49.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
117.0	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.	01.117.00	8431.41.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
118.0	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA.	01.118.00	8501.61.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
119.0	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.	01.119.00	8531.10.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
120.0	Bússolas.	01.120.00	9014.10.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
121.0	Indicadores de temperatura.	01.121.00	9025.19.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
122.0	Partes de indicadores de temperatura.	01.122.00	9025.90.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
123.0	Partes de aparelhos de medida ou controle.	01.123.00	9026.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
124.0	Termostatos.	01.124.00	9032.10.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
125.0	Instrumentos e aparelhos para regulação.	01.125.00	9032.10.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
126.0	Pressostatos.	01.126.00	9032.20.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
127.0	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00.	01.127.00	8716.90	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%
128.0	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou	01.128.00	7322.90.10	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.		3923.50.00 3926.90.10					
999	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.	01.999.00	3926.90.21 3926.90.90 4005.10.90 4006.90.00 4008.29.00 4016.91.00 4205.00.00 4503.90.00 4805.40.90 4823.20.99 4823.70.00 4911.10.10 4911.10.90 5704.90.00 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.90 6815.10.90 6909.19.90 7304.31.10 7304.39.10 7304.39.10 7304.59.19 7304.90.19 7304.90.19 7304.90.19 7304.90.19 7307.11.00 7307.19.20 7307.19.20 7307.19.20 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.93.00 7307.93.00 7307.93.00 7307.93.00 7307.93.00 7307.93.00 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%

	7318.15.00			
	7318.16.00			
	7318.19.00			
	7318.21.00			
	7318.22.00			
	7318.23.00			
	7318.24.00			
	7318.29.00			
	7326.19.00			
	7326.20.00			
	7326.90.90			
	7411.10.10			
	7411.10.90			
	7411.21.10			
	7411.21.90			
	7411.22.10			
	7411.22.90			
	7411.29.10			
	7411.29.90			
	7412.10.00			
	7412.20.00			
	7415.21.00			
	7415.29.00			
	7415.33.00			
	7415.39.00			
	7419.99.30			
	7419.99.90			
	7608.10.00			
	7608.20.10			
	7608.20.90			
	7609.00.00			
	7613.00.00			
	7616.10.00			
	7616.99.00			
	8301.50.00			
	8307.10.90			
	8307.90.00			
	8308.10.00			
	8308.20.00			
	8309.90.00			
	8407.90.00			
	8408.90.90			
	8412.31.90			
	8412.90.80			
	8412.90.90			
	8413.20.00			
	8413.60.11			
	8413.60.90			
	8413.70.90			
	8413.92.00			
	8414.30.11			
	8414.30.91			
	8414.30.99			
	8414.80.33			

8414.80.39	
8414.80.90	
8414.90.20	
8415.82.10	
8415.82.90	
8415.83.00	
8415.90.90	
8418.69.40	
8419.89.40	
8424.89.90	
8426.91.00	
8431.20.11	
8431.20.90	
8431.39.00	
8431.42.00	
8473.30.42	
8473.30.49	
8481.30.00	
8481.40.00	
8481.80.21	
8481.80.93	
8481.80.95	
8481.80.97	
8481.80.99	
8481.90.90	
8487.90.00	
8501.10.21	
8501.10.29	
8501.20.00	
8501.32.10	
8501.32.20	
8501.40.11	
8501.40.19	
8501.40.21	
8501.40.29	
8504.40.90	
8505.11.00	
8505.19.10	
8505.19.90	
8505.90.80	
8505.90.90	
8507.40.00	
8507.50.00	
8507.60.00	
8507.80.00	
8507.90.10	
8507.90.20	
8507.90.90	
8512.90.00	
8515.11.00	
8517.70.10	
8523.59.10	
8529.10.19	
8529.90.90	

	8530.80.90	İ		
	8531.90.00			
	8532.21.19			
	8532.22.00			
	8532.23.90			
	8532.24.10			
	8532.25.10			
	8532.25.90			
	8532.29.90			
	8532.30.90			
	8533.10.00			
	8533.21.10			
	8533.21.20			
	8533.21.90			
	8533.29.00			
	8533.31.10			
	8533.31.90			
	8533.39.90			
	8533.40.19			
	8533.40.91			
	8533.40.92			
	8536.50.10			
	8536.50.20			
	8536.50.30			
	8536.50.90			
	8536.61.00			
	8536.69.90			
	8536.90.10			
	8536.90.30			
	8536.90.40			
	8536.90.90			
	8537.10.90			
	8539.39.00			
	8539.90.90			
	8542.33.19			
	8542.39.19			
	8542.39.39			
	8543.20.00			
	8543.70.99			
	8544.49.00			
	8545.20.00			
	8546.20.00			
	8546.90.00			
	8547.10.00			
	8547.20.90			
	8547.90.00			
	8706.00.20			
	9015.80.90			
	9025.11.90 9025.90.90			
	9025.90.90			
	9026.80.00			
	9028.20.10			
	9030.33.19			

	 •
9030.33.29	
9030.33.90	
9030.89.90	
9030.90.90	
9031.80.11	
9031.80.99	
9031.90.90	
9032.89.11	
9032.89.19	
9032.89.22	
9032.90.10	
9032.90.91	
9032.90.99	
9106.10.00	
9109.10.00	
9114.10.00	
9114.90.20	
9114.90.50	
9114.90.90	
9401.80.00	
9603.50.00	
9613.90.00	

## Redação anterior: TABELA II AUTOPEÇAS (NR dada pelo Dec. 24837, de 05.03.20 – efeitos a partir de 1º.04.2020)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA	A AJUSTAI	)A
TTEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SII	ORIGINAL	4%	09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%         09%       52,18%	12%
1.0	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
2.0	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	01.002.00	3917	35,00%	57,09%	52,18%	44%
3.0	Protetores de caçamba.	01.003.00	3918.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
4.0	Reservatórios de óleo.	01.004.00	3923.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
5.0	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.	01.005.00	3926.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
6.0	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	01.006.00	4010.3 5910.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
7.0	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	35,00%	57,09%	52,18%	44%
8.0	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.	01.008.00	4016.10.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
9.0	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%

	I =			1	T == 000/	T = 100/	
10.0	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.	01.010.00	5903.90.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
11.0	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	01.011.00	5909.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
12.0	Encerados e toldos.	01.012.00	6306.1	35,00%	57,09%	52,18%	44%
13.0	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.	01.013.00	6506.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
14.0	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, aneis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	01.014.00	6813	35,00%	57,09%	52,18%	44%
15.0	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
16.0	Espelhos retrovisores.	01.016.00	7009.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
17.0	Lentes de farois, lanternas e outros utensílios.	01.017.00	7014.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
18.0	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	01.018.00	7311.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
19.0	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0.	01.019.00	7311.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
20.0	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	01.020.00	7320	35,00%	57,09%	52,18%	44%
21.0	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.	01.021.00	7325	35,00%	57,09%	52,18%	44%
22.0	Peso de chumbo para balanceamento de roda.	01.022.00	7806.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
23.0	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.	01.023.00	8007.00.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
24.0	Fechaduras e partes de fechaduras.	01.024.00	8301.20 8301.60	35,00%	57,09%	52,18%	44%
25.0	Chaves apresentadas isoladamente.	01.025.00	8301.70	35,00%	57,09%	52,18%	44%
26.0	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
27.0	Triângulo de segurança.	01.027.00	8310.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
28.0	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.	01.028.00	8407.3	35,00%	57,09%	52,18%	44%
29.0	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.	01.029.00	8408.20	35,00%	57,09%	52,18%	44%

	Partes reconhecíveis como				57,09%	52,18%	44%
30.0	exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	01.030.00	8409.9	35,00%		·	
31.0	Motores hidráulicos.	01.031.00	8412.2	35,00%	57,09%	52,18%	44%
32.0	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.032.00	8413.30	35,00%	57,09%	52,18%	44%
33.0	Bombas de vácuo	01.033.00	8414.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
34.0	Compressores e turbocompressores de ar.	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	35,00%	57,09%	52,18%	44%
35.0	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00.	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	35,00%	57,09%	52,18%	44%
36.0	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.	01.036.00	8415.20	35,00%	57,09%	52,18%	44%
37.0	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.037.00	8421.23.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
38.0	Filtros a vácuo.	01.038.00	8421.29.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
39.0	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	01.039.00	8421.9	35,00%	57,09%	52,18%	44%
40.0	Extintores, mesmo carregados.	01.040.00	8424.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
41.0	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.041.00	8421.31.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	01.042.00	8421.32.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.	01.042.00	8421.39.20	35,00%	57,09%	52,18%	44%
43.0	Macacos.	01.043.00	8425.42.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
44.0	Partes para macacos do CEST 01.043.00.	01.044.00	8431.10.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
45.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.00	8431.49.2	35,00%	57,09%	52,18%	44%
45.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.01	8433.90.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
46.0	Válvulas redutoras de pressão.	01.046.00	8481.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
47.0	Válvulas para transmissão óleo- hidráulicas ou pneumáticas.	01.047.00	8481.2	35,00%	57,09%	52,18%	44%
48.0	Válvulas solenoides.	01.048.00	8481.80.92	35,00%	57,09%	52,18%	44%

49.0	Rolamentos.	01.049.00	8482	35,00%	57,09%	52,18%	44%
50.0	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas, mancais e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, eixos de esferas ou de roletes, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque, volantes e polias, incluídas as polias para cadernais, embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	01.050.00	8483	35,00%	57,09%	52,18%	44%
51.0	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	01.051.00	8484	35,00%	57,09%	52,18%	44%
52.0	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.	01.052.00	8505.20	35,00%	57,09%	52,18%	44%
53.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01.	01.053.00	8507.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
53.1	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	01.053.01	8507.10.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
54.0	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque), geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	01.054.00	8511	35,00%	57,09%	52,18%	44%
55.0	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de parabrisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes.	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%

	Г			1	1		1
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	01.056.00	8517.14.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.056.00	8517.12.13	35,00%	57,09%	52,18%	44%
57.0	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes.	01.057.00	8518	35,00%	57,09%	52,18%	44%
58.0	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.	01.058.00	8518.50.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
59.0	Aparelhos de reprodução de som.	01.059.00	8519.81	35,00%	57,09%	52,18%	44%
60.0	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafía (rádio	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
61.0	receptor/transmissor).  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.061.00	8527.21.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
62.0	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.062.00	8527.29.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
62.1	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores.	01.062.01	8521.90.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
63.0	Antenas (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	01.063.00	8529.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Antenas.	01.063.00	8529.10.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
64.0	Circuitos impressos.	01.064.00	8534.00 8535.30	35,00%	57,09%	52,18%	44%
65.0	Interruptores e seccionadores e comutadores.	01.065.00	8535.30 8536.50	35,00%	57,09%	52,18%	44%
66.0	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.	01.066.00	8536.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
67.0	Disjuntores.	01.067.00	8536.20.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
68.0	Relés. Partes reconhecíveis como	01.068.00	8536.4	35,00%	57,09% 57,09%	52,18%	44%
69.0	exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	01.069.00	8538	35,00%	37,09%	52,18%	4470
70.0	Farois e projetores, em unidades seladas.	01.070.00	8539.10	60,03%	86,21%	80,39%	70,69%
71.0	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.	01.071.00	8539.2	60,03%	86,21%	80,39%	70,69%

72.0	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.	01.072.00	8544.20.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
73.0	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	01.073.00	8544.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
74.0	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	01.074.00	8707	35,00%	57,09%	52,18%	44%
75.0	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	01.075.00	8708	35,00%	57,09%	52,18%	44%
76.0	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).	01.076.00	8714.1	35,00%	57,09%	52,18%	44%
77.0	Engates para reboques e semirreboques.	01.077.00	8716.90.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
78.0	Medidores de nível, Medidores de vazão.	01.078.00	9026.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
79.0	Aparelhos para medida ou controle da pressão.	01.079.00	9026.20	35,00%	57,09%	52,18%	44%
80.0	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.	01.080.00	9029	35,00%	57,09%	52,18%	44%
81.0	Amperimetros.	01.081.00	9030.33.21	35,00%	57,09%	52,18%	44%
82.0	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).	01.082.00	9031.80.40	35,00%			
83.0	Controladores eletrônicos.	01.083.00	9032.89.2	35,00%	57,09%	52,18%	44%
84.0	Relógios para paineis de instrumentos e relógios semelhantes.	01.084.00	9104.00.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
85.0	Assentos e partes de assentos (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)  Redação original: Assentos e partes de assentos.	01.085.00 01.085.00	9401.20.00 9401.99.00 9401.20.00 9401.90.90	35,00% 35,00%	57,09% 57,09%	52,18% 52,18%	44%
	-						
86.0	Acendedores.  Tubos de borracha vulcanizada não	01.086.00	9613.80.00	35,00%	57,09% 57,09%	52,18% 52,18%	44%
87.0	endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	01.087.00	4009	35,00%	37,0970	52,1070	7470
88.0	Juntas de vedação de cortiça	01.088.00	4504.90.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
00.0	natural e de amianto		6812.99.10				

		T	1	T	1		1
90.0	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)  Redação original: Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos, placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	35,00%	57,09%	52,18%	44%
91.0	Cilindros pneumáticos.	01.091.00	8412.31.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
92.0	Bomba elétrica de lavador de parabrisa.	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
93.0	Bomba de assistência de direção hidráulica	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
94.0	Motoventiladores.	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
95.0	Filtros de pólen do ar- condicionado.	01.095.00	8421.39.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
96.0	"Máquina" de vidro elétrico de porta.	01.096.00	8501.10.19	35,00%	57,09%	52,18%	44%
97.0	Motor de limpador de para-brisa.	01.097.00	8501.31.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
98.0	Bobinas de reatância e de autoindução.	01.098.00	8504.50.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
99.0	Baterias de chumbo e de níquel- cádmio.	01.099.00	8507.20 8507.30	35,00%	57,09%	52,18%	44%
100.0	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).	01.100.00	8512.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
101.0	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	35,00%	57,09%	52,18%	44%
102.0	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda).	01.102.00	9027.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
103.0	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	01.103.00	4008.11.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
104.0	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.	01.104.00	5601.22.19	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·						

105.0	Tapetes/carpetes - náilon (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	01.105.00	5703.29.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Tapetes/carpetes -nailón.	01.105.00	5703.20.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
106.0	Tapetes de matérias têxteis sintéticas (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	01.106.00	5703.39.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Tapetes de matérias têxteis sintéticas.	01.106.00	5703.30.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
107.0	Forração interior capacete.	01.107.00	5911.90.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
108.0	Outros para-brisas.	01.108.00	6903.90.99	35,00%	57,09%	52,18%	44%
109.0	Moldura com espelho.	01.109.00	7007.29.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
111.0	Corrente transmissão.	01.111.00	7315.11.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
112.0	Outras correntes de transmissão.	01.112.00	7315.12.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
113.0	Condensador tubular metálico.	01.113.00	8418.99.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
114.0	Trocadores de calor.	01.114.00	8419.50	35,00%	57,09%	52,18%	44%
115.0	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.	01.115.00	8424.90.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
116.0	Macacos manuais para veículos.	01.116.00	8425.49.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
117.0	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.	01.117.00	8431.41.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
118.0	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.	01.118.00	8501.61.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
119.0	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.	01.119.00	8531.10.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
120.0	Bússolas.	01.120.00	9014.10.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
121.0	Indicadores de temperatura.	01.121.00	9025.19.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
122.0	Partes de indicadores de temperatura.	01.122.00	9025.90.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
123.0	Partes de aparelhos de medida ou controle.	01.123.00	9026.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
124.0	Termostatos.	01.124.00	9032.10.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
125.0	Instrumentos e aparelhos para regulação.	01.125.00	9032.10.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
126.0	Pressostatos.	01.126.00	9032.20.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
127.0	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00.	01.127.00	8716.90	35,00%	57,09%	52,18%	44%
128.0	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.128.00	7322.90.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%

T				T	T	1 -	
			3923.50.00		57,09%	52,18%	44%
			3926.90.10				
			3926.90.21				
			3926.90.90 4005.10.90				
			4005.10.90				
			4008.29.00				
			4016.91.00				
			4205.00.00				
			4503.90.00				
			4805.40.90				
			4823.20.99				
			4823.20.99				
			4911.10.10				
			4911.10.90				
			5704.90.00				
			6812.99.20				
			6812.99.30				
			6812.99.90				
			6815.10.90				
			6909.19.90				
000			7009.91.00				
999			7304.31.10				
			7304.39.10				
			7304.39.20 7304.59.19				
			7304.39.19				
			7304.90.19				
			7304.30.90				
			7306.50.00				
			7307.11.00				
	Outras peças, partes e acessórios		7307.19.20				
	para veículos automotores não	01 000 00	7307.19.90	25.000/			
	relacionados nos demais itens	01.999.00	7307.21.00	35,00%			
	desta Tabela.		7307.22.00				
			7307.91.00				
			7307.92.00				
			7307.93.00				
			7307.99.00				
			7312.10.90				
			7315.12.90				
			7315.19.00				
			7315.20.00 7317.00.20				
			7317.00.20				
			7317.00.90				
			7318.13.00				
			7318.15.00				
			7318.16.00				
			7318.19.00				
1			7318.21.00				
			7318.22.00				
			7318.23.00				
			7318.24.00				
			7318.29.00				
			7326.19.00				
			7326.20.00				
			7326.90.90				
			7411.10.10				
			7411.10.90				
			7411.21.10 7411.21.90				
			7411.21.90 7411.22.10				
			7411.22.10				
			7411.22.90				
			7411.29.10				
			, .11.27.70	l	l	1	

	7412.10.00	
	7412.20.00	
	7415.21.00	
	7415.29.00	
	7415.33.00	
	7415.39.00	
	7419.99.30	
	7419.99.90	
	7608.10.00	
	7608.20.10	
	7608.20.90	
	7609.00.00	
	7613.00.00	
	7616.10.00	
	7616.99.00	
	8301.50.00	
	8307.10.90	
	8307.90.00	
	8308.10.00	
	8308.20.00	
	8309.90.00	
	8407.90.00	
	8408.90.90	
	8412.31.90	
	8412.90.80	
	8412.90.90	
	8413.20.00	
	8413.60.11	
	8413.60.90	
	8413.70.90	
	8413.92.00	
	8414.30.11	
	8414.30.91	
	8414.30.99	
	8414.80.33	
	8414.80.39	
	8414.80.90	
	8414.90.20	
	8415.82.10	
	8415.82.90	
	8415.83.00	
	8415.90.90	
	8418.69.40	
	8419.89.40	
	8424.89.90	
	8426.91.00	
	8431.20.11	
	8431.20.90	
	8431.39.00	
	8431.42.00	
	8473.30.42	
	8473.30.49	
	8481.30.00	
	8481.40.00	
	8481.80.21	
	8481.80.93	
	8481.80.95	
	8481.80.97	
	8481.80.99	
	8481.90.90	
	8487.90.00	
	8501.10.21	
	8501.10.29	
	8501.20.00	
	8501.32.10	
	8501.32.20	

8501.40.11	
8501.40.19	
8501.40.21	
8501.40.29	
8504.40.90	
8505.11.00	
8505.19.10	
8505.19.90	
8505.90.80 8505.90.90	
8507.40.00	
8507.50.00	
8507.60.00	
8507.80.00	
8507.90.10	
8507.90.20	
8507.90.90	
8512.90.00	
8515.11.00	
8517.70.10	
8523.59.10 8520.10.10	
8529.10.19 8529.90.90	
8529.90.90 8530.80.90	
8531.90.00	
8532.21.19	
8532.22.00	
8532.23.90	
8532.24.10	
8532.25.10	
8532.25.90	
8532.29.90	
8532.30.90	
8533.10.00	
8533.21.10 8533.21.20	
8533.21.20 8533.21.90	
8533.21.90 8533.29.00	
8533.31.10	
8533.31.90	
8533.39.90	
8533.40.19	
8533.40.91	
8533.40.92	
8536.50.10	
8536.50.20	
8536.50.30	
8536.50.90	
8536.61.00	
8536.69.90 8536.90.10	
8536.90.10 8536.90.30	
8536.90.40	
8536.90.90	
8537.10.90	
8539.39.00	
8539.90.90	
8542.33.19	
8542.39.19	
8542.39.39	
8543.20.00	
8543.70.99	
8544.49.00	
8545.20.00	
8546.20.00 8546.00.00	
8546.90.00	

8547.10.00 8547.20.90 8706.00.20 9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.80.99 9031.80.91 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.90	 	 <u> </u>
8547.90.00 8706.00.20 9015.80.90 9025.11.90 9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91		
8706.00.20 9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.80.99 9031.80.99 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.19 9032.90.10 9032.90.10	8547.20.90	
9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	8547.90.00	
9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.80.19 9032.89.11 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.19 9032.90.10 9032.90.10	8706.00.20	
9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.90	9015.80.90	
9026.80.00 9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.89.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9025.11.90	
9027.90.99 9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9025.90.90	
9028.20.10 9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9026.80.00	
9030.33.19 9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9027.90.99	
9030.33.29 9030.33.90 9030.89.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9028.20.10	
9030.33.90 9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9030.33.19	
9030.33.90 9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9030.33.29	
9030.89.90 9030.90.90 9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91		
9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9030.89.90	
9031.80.11 9031.80.99 9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9030.90.90	
9031.90.90 9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91		
9032.89.11 9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9031.80.99	
9032.89.19 9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91		
9032.89.22 9032.90.10 9032.90.91	9032.89.11	
9032.90.10 9032.90.91	9032.89.19	
9032.90.91	9032.89.22	
	9032.90.91	
	9032.90.99	
9106.10.00	9106.10.00	
9109.10.00		
9114.10.00	9114.10.00	
9114.90.20		
9114.90.50		
9114.90.90		
9401.80.00		
9603.50.00		
9613.90.00		

## Redação Anterior: TABELA II AUTOPEÇAS

(NR dada pelo Dec. 24051, de 12.07.19 – efeitos a partir de 1°.09.19)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA	CADA	
HEN	DESCRIÇAU	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	<b>7</b> %	12%
1.0	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	50,00%	74,54 %	69,09	60,00 %
2.0	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	01.002.00	3917	50,00%			
3.0	Protetores de caçamba.	01.003.00	3918.10.00	50,00%			
4.0	Reservatórios de óleo.	01.004.00	3923.30.00	50,00%			
5.0	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.	01.005.00	3926.30.00	50,00%			
6.0	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com	01.006.00	4010.3 5910.00.00	50,00%			

	outras matérias.				
7.0	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	50,00%	
8.0	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.	01.008.00	4016.10.10	50,00%	
9.0	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	50,00%	
10.0	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.	01.010.00	5903.90.00	50,00%	
11.0	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	01.011.00	5909.00.00	50,00%	
12.0	Encerados e toldos.	01.012.00	6306.1	50,00%	
13.0	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.	01.013.00	6506.10.00	50,00%	
14.0	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, aneis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	01.014.00	6813	50,00%	
15.0	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	50,00%	
16.0	Espelhos retrovisores.	01.016.00	7009.10.00	50,00%	
17.0	Lentes de farois, lanternas e outros utensílios.	01.017.00	7014.00.00	50,00%	
18.0	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	01.018.00	7311.00.00	50,00%	
19.0	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0.	01.019.00	7311.00.00	50,00%	
20.0	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	01.020.00	7320	50,00%	
21.0	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.	01.021.00	7325	50,00%	
22.0	Peso de chumbo para balanceamento de roda.	01.022.00	7806.00	50,00%	

	Peso para balanceamento de				
23.0	roda e outros utensílios de estanho.	01.023.00	8007.00.90	50,00%	
24.0	Fechaduras e partes de fechaduras.	01.024.00	8301.20 8301.60	50,00%	
25.0	Chaves apresentadas isoladamente.	01.025.00	8301.70	50,00%	
26.0	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	50,00%	
27.0	Triângulo de segurança.	01.027.00	8310.00	50,00%	
28.0	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.	01.028.00	8407.3	50,00%	
29.0	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.	01.029.00	8408.20	50,00%	
30.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	01.030.00	8409.9	50,00%	
31.0	Motores hidráulicos.	01.031.00	8412.2	50,00%	
32.0	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.032.00	8413.30	50,00%	
33.0	Bombas de vácuo	01.033.00	8414.10.00	50,00%	
34.0	Compressores e turbocompressores de ar.	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	50,00%	
35.0	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00.	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	50,00%	
36.0	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.	01.036.00	8415.20	50,00%	
37.0	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.037.00	8421.23.00	50,00%	
38.0	Filtros a vácuo.	01.038.00	8421.29.90	50,00%	
39.0	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	01.039.00	8421.9	50,00%	
40.0	Extintores, mesmo carregados.	01.040.00	8424.10.00	50,00%	
41.0	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.041.00	8421.31.00	50,00%	
·				<u> </u>	 _

42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.	01.042.00	8421.39.20	50,00%	
43.0	Macacos.	01.043.00	8425.42.00	50,00%	
44.0	Partes para macacos do CEST 01.043.00.	01.044.00	8431.10.10	50,00%	
45.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.00	8431.49.2	50,00%	
45.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.01	8433.90.90	50,00%	
46.0	Válvulas redutoras de pressão.	01.046.00	8481.10.00	50,00%	
47.0	Válvulas para transmissão óleo- hidráulicas ou pneumáticas.	01.047.00	8481.2	50,00%	
48.0	Válvulas solenoides.	01.048.00	8481.80.92	50,00%	
49.0	Rolamentos.	01.049.00	8482	50,00%	
50.0	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas, mancais e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, eixos de esferas ou de roletes, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque, volantes e polias, incluídas as polias para cadernais, embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	01.050.00	8483	50,00%	
51.0	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	01.051.00	8484	50,00%	
52.0	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.	01.052.00	8505.20	50,00%	
53.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01.	01.053.00	8507.10	50,00%	
53.1	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão	01.053.01	8507.10.10	50,00%	

	inferior ou igual a 12 V					
54.0	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque), geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	01.054.00	8511	50,00%		
55.0	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes.	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	50,00%		
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.056.00	8517.12.13	50,00%		
57.0	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes.	01.057.00	8518	50,00%		
58.0	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.	01.058.00	8518.50.00	50,00%		
59.0	Aparelhos de reprodução de som.	01.059.00	8519.81	50,00%		
60.0	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	50,00%		
61.0	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.061.00	8527.21.00	50,00%		
62.0	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.062.00	8527.29.00	50,00%		

62.1	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores.	01.062.01	8521.90.90	50,00%			
63.0	Antenas.	01.063.00	8529.10.90	50,00%			
64.0	Circuitos impressos.	01.064.00	8534.00	50,00%			
65.0	Interruptores e seccionadores e comutadores.	01.065.00	8535.30 8536.50	50,00%			
66.0	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.	01.066.00	8536.10.00	50,00%			
67.0	Disjuntores.	01.067.00	8536.20.00	50,00%			
68.0	Relés.	01.068.00	8536.4	50,00%			
69.0	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	01.069.00	8538	50,00%			
70.0	Farois e projetores, em unidades seladas.	01.070.00	8539.10	60,03%	86,21 %	80,39 %	70,69 %
71.0	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.	01.071.00	8539.2	60,03%	86,21 %	80,39	70,69 %
72.0	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.	01.072.00	8544.20.00	50,00%			
73.0	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	01.073.00	8544.30.00	50,00%			
74.0	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	01.074.00	8707	50,00%			
75.0	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	01.075.00	8708	50,00%			
76.0	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).	01.076.00	8714.1	50,00%			
77.0	Engates para reboques e semirreboques.	01.077.00	8716.90.90	50,00%			
78.0	Medidores de nível, Medidores de vazão.	01.078.00	9026.10	50,00%			
79.0	Aparelhos para medida ou controle da pressão.	01.079.00	9026.20	50,00%			
80.0	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.	01.080.00	9029	50,00%			
81.0	Amperimetros.	01.081.00	9030.33.21	50,00%			

82.0	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).	01.082.00	9031.80.40	50,00%		
83.0	Controladores eletrônicos.	01.083.00	9032.89.2	50,00%		
84.0	Relógios para paineis de instrumentos e relógios semelhantes.	01.084.00	9104.00.00	50,00%		
85.0	Assentos e partes de assentos.	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	50,00%		
86.0	Acendedores.	01.086.00	9613.80.00	50,00%		
87.0	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	01.087.00	4009	50,00%		
88.0	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	50,00%		
89.0	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	01.089.00	4823.40.00	50,00%		
90.0	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos, placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	50,00%		
91.0	Cilindros pneumáticos.	01.091.00	8412.31.10	50,00%		
92.0	Bomba elétrica de lavador de para-brisa.	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	50,00%		
93.0	Bomba de assistência de direção hidráulica	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	50,00%		
94.0	Motoventiladores.	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	50,00%		

	Eiltras da málan da an				
95.0	Filtros de pólen do arcondicionado.	01.095.00	8421.39.90	50,00%	
96.0	"Máquina" de vidro elétrico de porta.	01.096.00	8501.10.19	50,00%	
97.0	Motor de limpador de parabrisa.	01.097.00	8501.31.10	50,00%	
98.0	Bobinas de reatância e de autoindução.	01.098.00	8504.50.00	50,00%	
99.0	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	01.099.00	8507.20 8507.30	50,00%	
100.0	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).	01.100.00	8512.30.00	50,00%	
101.0	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	50,00%	
102.0	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda <i>lambda</i> ).	01.102.00	9027.10.00	50,00%	
103.0	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	01.103.00	4008.11.00	50,00%	
104.0	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.	01.104.00	5601.22.19	50,00%	
105.0	Tapetes/carpetes -nailón.	01.105.00	5703.20.00	50,00%	
106.0	Tapetes de matérias têxteis sintéticas.	01.106.00	5703.30.00	50,00%	
107.0	Forração interior capacete.	01.107.00	5911.90.00	50,00%	
108.0	Outros para-brisas.	01.108.00	6903.90.99	50,00%	
109.0	Moldura com espelho.	01.109.00	7007.29.00	50,00%	
110.0	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE 1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Corrente de transmissão.	01.110.00	7314.50.00	50,00%	
111.0	Corrente transmissão.	01.111.00	7315.11.00	50,00%	
112.0	Outras correntes de transmissão.	01.112.00	7315.12.10	50,00%	
113.0	Condensador tubular metálico.	01.113.00	8418.99.00	50,00%	
114.0	Trocadores de calor.	01.114.00	8419.50	50,00%	
115.0	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.	01.115.00	8424.90.90	50,00%	
116.0	Macacos manuais para veículos.	01.116.00	8425.49.10	50,00%	
117.0	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.	01.117.00	8431.41.00	50,00%	
118.0	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.	01.118.00	8501.61.00	50,00%	
119.0	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.	01.119.00	8531.10.90	50,00%	
120.0	Bússolas.	01.120.00	9014.10.00	50,00%	
121.0	Indicadores de temperatura.	01.121.00	9025.19.90	50,00%	
122.0	Partes de indicadores de temperatura.	01.122.00	9025.90.10	50,00%	

123.0	Partes de aparelhos de medida ou controle.	01.123.00	9026.90	50,00%		
124.0	Termostatos.	01.124.00	9032.10.10	50,00%		
125.0	Instrumentos e aparelhos para regulação.	01.125.00	9032.10.90	50,00%		
126.0	Pressostatos.	01.126.00	9032.20.00	50,00%		
127.0	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00.	01.127.00	8716.90	50,00%		
128.0	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.128.00	7322.90.10	50,00%		
999	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.	01.999.00	3923.50.00 3926.90.10 3926.90.21 3926.90.90 4005.10.90 4006.90.00 4008.29.00 4016.91.00 4205.00.00 4503.90.00 4805.40.90 4823.20.99 4823.70.00 4911.10.10 4911.10.90 5704.90.00 6812.99.20 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.90 7009.91.00 7304.31.10 7304.39.10 7304.39.10 7304.90.19 7304.90.19 7304.90.19 7304.90.90 7307.11.00 7307.19.20 7307.22.00 7307.92.00	50,00%		

7307.93.00	
7307.99.00	
7312.10.90	
7315.12.90	
7315.19.00	
7315.20.00	
7317.00.20	
7317.00.90	
7318.13.00	
7318.14.00	
7318.15.00	
7318.16.00	
7318.19.00	
7318.21.00	
7318.22.00	
7318.23.00	
7318.24.00	
7318.29.00	
7326.19.00	
7326.20.00	
7326.90.90	
7411.10.10	
7411.10.90	
7411.21.10	
7411.21.90	
7411.22.10	
7411.22.90 7411.29.10	
7411.29.90	
7411.29.90	
7412.10.00	
7415.21.00	
7415.29.00	
7415.33.00	
7415.39.00	
7419.99.30	
7419.99.90	
7608.10.00	
7608.20.10	
7608.20.90	
7609.00.00	
7613.00.00	
7616.10.00	
7616.99.00	
8301.50.00	
8307.10.90	
8307.90.00	
8308.10.00	
8308.20.00	
8309.90.00	
8407.90.00	
8408.90.90	
8412.31.90	
8412.90.80	

8412.90.90	
8413.20.00	
8413.60.11	
8413.60.90	
8413.70.90	
8413.92.00	
8414.30.11	
8414.30.91	
8414.30.99	
8414.80.33	
8414.80.39	
8414.80.90	
8414.90.20	
8415.82.10	
8415.82.90	
8415.83.00	
8415.90.90	
8418.69.40	
8419.89.40	
8424.89.90	
8426.91.00	
8431.20.11	
8431.20.90	
8431.39.00	
8431.42.00	
8473.30.42	
8473.30.49	
8481.30.00	
8481.40.00	
8481.80.21	
8481.80.93	
8481.80.95	
8481.80.97	
8481.80.99	
8481.90.90	
8487.90.00	
8501.10.21	
8501.10.29	
8501.20.00	
8501.32.10	
8501.32.20 8501.40.11	
8501.40.11	
8501.40.19	
8501.40.21	
8501.40.29 8504.40.00	
8504.40.90 8505.11.00	
8505.11.00 8505.10.10	
8505.19.10 8505.10.00	
8505.19.90 8505.00.80	
8505.90.80	
8505.90.90 8507.40.00	
8507.40.00 8507.50.00	
8507.50.00 8507.60.00	
6307.00.00	

8507.80.00
8507.90.10
8507.90.20
8507.90.90
8512.90.00
8515.11.00
8517.70.10
8523.59.10
8529.10.19
8529.90.90
8530.80.90
8531.90.00
8532.21.19
8532.22.00
8532.23.90
8532.24.10
8532.25.10
8532.25.90
8532.29.90
8532.30.90
8533.10.00
8533.21.10
8533.21.20
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8533.31.90
8533.39.90
8533.40.19
8533.40.91
8533.40.92
8536.50.10
8536.50.20
8536.50.30
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.30
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.90
8539.39.00
8539.90.90
8542.33.19
8542.39.19
8542.39.39
8543.20.00
8543.70.99
8544.49.00
8545.20.00
8546.20.00
8546.90.00
8547.10.00
0577.10.00

8547.20.90 8547.90.00 8706.00.20 9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00 9027.90.99	
8706.00.20 9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00	
9015.80.90 9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00	
9025.11.90 9025.90.90 9026.80.00	
9025.90.90 9026.80.00	
9026.80.00	
9027.90.99	l i
	1
9028.20.10	
9030.33.19	
9030.33.29	
9030.33.90	
9030.89.90	
9030.90.90	
9031.80.11	
9031.80.99	
9031.90.90	
9032.89.11	
9032.89.19	
9032.89.22	
9032.90.10	
9032.90.91	
9032.90.99	
9106.10.00	
9109.10.00	
9114.10.00	
9114.90.20	
9114.90.50	
9114.90.90	
9401.80.00	
9603.50.00	
9613.90.00	

#### Redação Original: TABELA II AUTOPEÇAS

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA		
1112111	DESCRIÇÃO	CEST	IVCIVI/ SIT	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	35%	57,09%	52,18%	44%
2.0	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	01.002.00	3917	35%			
3.0	Protetores de caçamba.	01.003.00	3918.10.00	35%			
4.0	Reservatórios de óleo.	01.004.00	3923.30.00	35%			
5.0	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.	01.005.00	3926.30.00	35%			
6.0	Correias de transmissão de borracha	01.006.00	4010.3 5910.00.00	35%			

ı	la característico	İ	1	I	I	I	I
	vulcanizada, de						
	matérias têxteis, mesmo						
	impregnadas, revestidas ou recobertas, de						
	plástico, ou						
	estratificadas com						
	plástico ou reforçadas						
	com metal ou com						
	outras matérias.						
	Juntas, gaxetas e outros						
7.0	elementos com função semelhante de vedação.	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	35%			
8.0	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.	01.008.00	4016.10.10	35%			
9.0	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	35%			
10.0	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.	01.010.00	5903.90.00	35%			
11.0	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	01.011.00	5909.00.00	35%			
12.0	Encerados e toldos.	01.012.00	6306.1	35%			
13.0	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.	01.013.00	6506.10.00	35%			
14.0	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, aneis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	01.014.00	6813	35%			
	Vidros de dimensões e		7007.11.00				
15.0	formatos que permitam aplicação automotiva.	01.015.00	7007.11.00	35%			
16.0	Espelhos retrovisores.	01.016.00	7009.10.00	35%			
17.0	Lentes de farois, lanternas e outros utensílios.	01.017.00	7014.00.00	35%			

18.0	Cilindro de aço para GNV (gás natural	01.018.00	7311.00.00	35%		
10.0	veicular)	01.010.00	7311.00.00	3370		
19.0	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0.	01.019.00	7311.00.00	35%		
20.0	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	01.020.00	7320	35%		
21.0	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.	01.021.00	7325	35%		
22.0	Peso de chumbo para balanceamento de roda.	01.022.00	7806.00	35%		
23.0	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.	01.023.00	8007.00.90	35%		
24.0	Fechaduras e partes de fechaduras.	01.024.00	8301.20 8301.60	35%		
25.0	Chaves apresentadas isoladamente.	01.025.00	8301.70	35%		
26.0	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	35%		
27.0	Triângulo de segurança.	01.027.00	8310.00	35%		
28.0	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.	01.028.00	8407.3	35%		
29.0	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.	01.029.00	8408.20	35%		
30.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	01.030.00	8409.9	35%		
31.0	Motores hidráulicos.	01.031.00	8412.2	35%		
32.0	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.032.00	8413.30	35%		
33.0	Bombas de vácuo	01.033.00	8414.10.00	35%		
L	I				1	

	1			-		
34.0	Compressores e turbocompressores de ar.	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	35%		
35.0	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00.	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	35%		
	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.	01.036.00	8415.20	35%		
37.0	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.037.00	8421.23.00	35%		
	Filtros a vácuo.	01.038.00	8421.29.90	35%		
39.0	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	01.039.00	8421.9	35%		
1 40 0	Extintores, mesmo carregados.	01.040.00	8424.10.00	35%		
41.0	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.	01.041.00	8421.31.00	35%		
42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.	01.042.00	8421.39.20	35%		
	Macacos.	01.043.00	8425.42.00	35%		
	Partes para macacos do CEST 01.043.00.	01.044.00	8431.10.10	35%		
45.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.00	8431.49.2	35%		
45.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.	01.045.01	8433.90.90	35%		
1/16/11	Válvulas redutoras de pressão.	01.046.00	8481.10.00	35%		
47.0	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas.	01.047.00	8481.2	35%		
	Válvulas solenoides.	01.048.00	8481.80.92	35%		
49.0	Rolamentos.	01.049.00	8482	35%		

50.0	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas, mancais e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, eixos de esferas ou de roletes, redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque, volantes e polias, incluídas as polias para cadernais, embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	01.050.00	8483	35%		
51.0	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	01.051.00	8484	35%		
52.0	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.	01.052.00	8505.20	35%		
53.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01.	01.053.00	8507.10	35%		
53.1	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	01.053.01	8507.10.10	35%		

					•	1
54.0	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque), geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	01.054.00	8511	35%		
55.0	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de parabrisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes.	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	35%		
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.056.00	8517.12.13	35%		
57.0	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes.	01.057.00	8518	35%		
58.0	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.	01.058.00	8518.50.00	35%		
59.0	Aparelhos de reprodução de som.	01.059.00	8519.81	35%		 
60.0	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	35%		
61.0	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis.	01.061.00	8527.21.00	35%		

	Outros aparelhos			I	I		
	receptores de						
62.0	radiodifusão que só funcionem com fonte	01 062 00	8527.29.00	35%			
02.0	externa de energia, do	01.002.00	8321.29.00	3370			
	tipo utilizado em						
	veículos automóveis.						
	Outros aparelhos						
	videofônicos de gravação ou de						
	reprodução, mesmo						
62.1	incorporando um	01.062.01	8521.90.90	35%			
02.1	receptor de sinais	01.002.01	0321.70.70	3370			
	videofônicos, dos tipos utilizados						
	exclusivamente em						
	veículos automotores.						
63.0	Antenas.	01.063.00	8529.10.90	35%			
64.0	Circuitos impressos.	01.064.00	8534.00	35%			
65.0	Interruptores e seccionadores e	01.065.00	8535.30	35%			
03.0	comutadores.	011002100	8536.50	3070			
66.0	Fusíveis e corta-	01.066.00	8536.10.00	35%			
67.0	circuitos de fusíveis.	01.067.00	8536.20.00	35%			
68.0	Disjuntores. Relés.	01.067.00	8536.4	35%			
00.0	Partes reconhecíveis	01.000.00	0330.1	3370			
	como exclusivas ou						
60.0	principalmente destinados aos	01.060.00	0.52.0	250/			
69.0	aparelhos dos CEST	01.069.00	8538	35%			
	01.065.00, 01.066.00,						
	01.067.00 e 01.068.00.						
70.0	Farois e projetores, em unidades seladas.	01.070.00	8539.10	60,03%	86,21%	80,39%	70,69%
	Lâmpadas e tubos de						
	incandescência,						
71.0		01.071.00	8539.2	60,03%	86,21%	80,39%	70,69%
	ultravioleta ou infravermelhos.						
	Cabos coaxiais e outros						
72.0	condutores elétricos	01.072.00	8544.20.00	35%			
	coaxiais.						
73.0	Jogos de fios para velas de ignição e outros	01 073 00	8544.30.00	35%			
73.0	jogos de fios	01.075.00	0344.30.00	3370			
	Carroçarias para os						
74.0	veículos automóveis	01.074.00	0707	250/			
74.0	das posições 8701 a 8705, incluídas as	01.074.00	8707	35%			
	cabinas.						
	Partes e acessórios dos						
75.0	veículos automóveis	01.075.00	8708	35%			
	das posições 8701 a 8705.						
	Parte e acessórios de						
76.0	motocicletas (incluídos	01.076.00	8714.1	35%			
77.0	os ciclomotores).	01.055.00	07160000	2.50/			
77.0	Engates para reboques	01.077.00	8716.90.90	35%			

	e semirreboques.					
78.0	Medidores de nível, Medidores de vazão.	01.078.00	9026.10	35%		
79.0	Aparelhos para medida ou controle da pressão.	01.079.00	9026.20	35%		
80.0	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.	01.080.00	9029	35%		
81.0	Amperimetros.	01.081.00	9030.33.21	35%		
82.0	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).	01.082.00	9031.80.40	35%		
83.0	Controladores eletrônicos.	01.083.00	9032.89.2	35%		
84.0	Relógios para paineis de instrumentos e relógios semelhantes.	01.084.00	9104.00.00	35%		
85.0	Assentos e partes de assentos.	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	35%		
86.0	Acendedores.	01.086.00	9613.80.00	35%		
87.0	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.		4009	35%		
88.0	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto		4504.90.00 6812.99.10	35%		
89.0	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	01.089.00	4823.40.00	35%		

	1	T	1	1	ı	
90.0	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos, placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	35%		
91.0	Cilindros pneumáticos.	01.091.00	8412.31.10	35%		
92.0	Bomba elétrica de lavador de para-brisa.	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	35%		
93.0	Bomba de assistência de direção hidráulica	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	35%		
94.0	Motoventiladores.	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	35%		
95.0	Filtros de pólen do arcondicionado.	01.095.00	8421.39.90	35%		
96.0	"Máquina" de vidro elétrico de porta.	01.096.00	8501.10.19	35%		
97.0	Motor de limpador de para-brisa.	01.097.00	8501.31.10	35%		
98.0	Bobinas de reatância e de autoindução.	01.098.00	8504.50.00	35%		
99.0	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	01.099.00	8507.20 8507.30	35%		
100.0	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).	01.100.00	8512.30.00	35%		
101.0	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	35%		
102.0	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda <i>lambda</i> ).	01.102.00	9027.10.00	35%		
103.0	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	01.103.00	4008.11.00	35%		
104.0	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.	01.104.00	5601.22.19	35%		
105.0	Tapetes/carpetes - nailón.	01.105.00	5703.20.00	35%		

106.0	Tapetes de matérias	01.106.00	5703.30.00	35%
107.0	têxteis sintéticas.  Forração interior	01.107.00	5911.90.00	35%
	capacete.			
108.0	Outros para-brisas.	01.108.00	6903.90.99	35%
109.0	Moldura com espelho.	01.109.00	7007.29.00	35%
110.0	Corrente de transmissão.	01.110.00	7314.50.00	35%
111.0	Corrente transmissão.	01.111.00	7315.11.00	35%
112.0	Outras correntes de transmissão.	01.112.00	7315.12.10	35%
113.0	Condensador tubular metálico.	01.113.00	8418.99.00	35%
114.0	Trocadores de calor.	01.114.00	8419.50	35%
115.0	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.	01.115.00	8424.90.90	35%
116.0	Macacos manuais para veículos.	01.116.00	8425.49.10	35%
117.0	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.	01.117.00	8431.41.00	35%
118.0	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.	01.118.00	8501.61.00	35%
119.0	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.	01.119.00	8531.10.90	35%
120.0	Bússolas.	01.120.00	9014.10.00	35%
121.0	Indicadores de temperatura.	01.121.00	9025.19.90	35%
122.0	Partes de indicadores de temperatura.	01.122.00	9025.90.10	35%
123.0	Partes de aparelhos de medida ou controle.	01.123.00	9026.90	35%
124.0	Termostatos.	01.124.00	9032.10.10	35%
125.0	Instrumentos e aparelhos para regulação.	01.125.00	9032.10.90	35%
126.0	Pressostatos.	01.126.00	9032.20.00	35%
127.0	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00.	01.127.00	8716.90	35%
128.0	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	01.128.00	7322.90.10	35%

999  Outras peças, partes e acessórios para veculos atlementores não relacionados nos demais items desta  Tabela.  3032,50.00 302,50.01 302,50.00 4005,10.00 4008,20.00 4016,91.00 4203,90.00 4833,20.90 4823,20.90 4823,20.99 4823,70.00 4911,10.10 4911,10.10 4911,10.10 4911,10.10 4911,10.10 4911,10.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7304,39.10 7305,30.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7315,12.90 7315,12.						 	
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais items desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos desta polo polo polo polo 7304-90.10 7304-90.10 7304-90.10 7305-90.00 7305-90.00 7305-90.00 7307				3923.50.00			
999  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotrores não electionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotrores não electionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotrores não para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não nos desta para veiculos automotros não nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotros não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não nos desta parte não não nos desta parte não nos desta parte não não nos desta parte não não nos desta parte não não não não não não não não não não							
999  Outras peças, partes e acessórios para veiculos automotores não relacionados nos demais itens desta  Tabela.  Tabela.  19302.09.00 4005.29.00 4006.91.00 4205.00.00 4805.40.90 4823.20.99 4823.70.00 4911.10.10 4911.10.10 4911.10.10 7304.30.10 7304.30.10 7304.30.10 7304.30.10 7304.30.10 7304.30.10 7304.30.10 7307.90.00 6812.99.30 6812.99							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos apondo desta para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos apondo desta para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos apondo desta para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos aces para veículos apondo desta para veículos automotors não desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios por desta para veículos aces							
999  Outrus peças, partes e acessórios para velculos automotores mão relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outra peças, partes e 7304.90.90  Outras p							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e 7304.90.19  7304.39.20  7307.19.20  7307.19.20  7307.99.00  7307.19.20  7307.99.00  7307.19.20  7307.99.00  7307.19.20  7307.99.00  7307.19.20  7307.99.00  7307.99.00  7307.99.00  7315.10.00  7315.10.00  7315.10.00  7315.10.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.20.00  7							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores mos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores a mos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores mos prelacionados nos demais itens desta Tabela.  301,999,00  7304,39,10  7304,39,10  7304,39,10  7304,39,10  7304,39,10  7304,39,10  7304,90,90  7307,11,00  7307,11,00  7307,11,00  7307,12,00  7307,							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta  Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta  Tabela.  1,999.00  7304.90.10  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7307.19.20  7307.19.20  7307.19.20  7307.19.20  7307.19.20  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7307.19.00  7315.12.90  7315.12.90  7315.12.00  7317.00.20  7317.00.20  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.13.00  7318.20.00							
999  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não relacionados demais itens desta  Tabela.  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não relacionados demais itens desta  Tabela.  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta  Tabela.  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta  Tabela.  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não nos demais itens desta  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não nos demais itens desta  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não nos demais itens desta  Outras peças, partes e accesórios para veículos automotores não nos desta 10,999.00  7304.39.20  7304.99.19  7304.99.19  7307.19.00							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1999.00  Tabela.  3808.40.90 4822.70.00 4911.10.10 5704.90.00 6812.99.20 6812.99.20 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.30 6812.99.30 7304.39.10 7304.39.10 7304.39.20 7304.90.19 7304.90.19 7304.90.19 7307.11.00 7307.12.00 7307.19.00 7307.19.00 7307.90.00 7307.90.00 7307.90.00 7307.90.00 7307.90.00 7307.90.00 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.20.00 7318.13.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.20.00							
### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 4823.00   ### 5744.90   ### 6812.99.20   ### 6812.90   ##							
### 4823.70.00 ### 4911.10.10 ### 4911.10.90 ### 5704.90.00 ### 6812.99.20 ### 6812.90							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1999.00  7304.39.10  7304.39.19  7304.39.19  7304.90.19  7304.39.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7304.90.19  7307.11.00  7307.11.00  7307.21.00  7307.91.00  7307.92.00  7307.92.00  7307.92.00  7315.19.00  7315.19.00  7315.19.00  7315.20.00  7317.00.20  7317.00.20  7317.00.20  7317.00.20  7318.13.00  7318.14.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.21.00  7318.22.00							
999  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  10199,00  Tabela.  01,999,00  Tabela.  101,999,00  Tabela.  102,999,00  Tabela.  103,999,00  Tabela.  103							
999    Stock							
6812.99.30 6812.99.90 6812.99.90 6815.10.90 6991.90 7304.31.10 7304.39.10 7304.90.19 7304.90.19 7307.11.00 7307.11.00 7307.92.00 730							
999    6812.99.30   6812.99.90   6815.10.90   6909.19.90   7304.31.10   7304.39.10   7304.39.10   7304.39.10   7304.90.90   7304.90.90   7307.11.00   7307.11.00   7307.19.20   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7307.19.90   7315.12.90   7315.12.90   7315.12.90   7315.12.90   7315.12.90   7318.13.00   7318.13.00   7318.14.00   7318.15.00   7318.15.00   7318.15.00   7318.21.00   7318.22.00   7318.22.00   7318.22.00   7318.23.00   7318.24.00   7318.24.00   7318.29.00   7326.99.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90   7326.99.90   7316.90.90   7326.99.90							
Section   Sect							
6815.10.90 6899.19.90 7009.91.00 7304.31.10 7304.39.20 7304.90.19 7304.90.19 7306.30.00 7307.10.00 7307.12.00 7307.22.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.92.00 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00	999						
6999,1990 7009,91.00 7304,31.10 7304,39.10 7304,59.19 7304,90.19 7306,30.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,19.00 7307,90.00 7307,90.00 7307,90.00 7315,12.90 7315,12.90 7315,12.90 7315,19.00 7318,15.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7318,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00 7326,20.00							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores mão relacionados nos demais itens desta Tabela.  01.999.00  0							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1.999.00  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1.999.00  Outras peças, partes e acessórios para veículos não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1.999.00  Outras peças, partes e acessórios para veículos não relacionados nos demais itens desta Tabela.  1.999.00  Outras peças, partes e acessórios para veículos não rajot-sou não ra							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  01.999.00  7304.39.19  7304.90.19  7304.90.90  7306.30.00  7307.11.00  7307.19.20  7307.22.00  7307.22.00  7307.92.00  7307.92.00  7307.92.00  7307.92.00  7307.92.00  7315.12.90  7315.12.90  7315.12.90  7318.13.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.23.00  7318.22.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7318.29.00  7326.20.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7341.10.10							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não rola 49.09.00  7304.90.90  7307.11.00  7307.11.00  7307.11.00  7307.11.00  7307.11.00  7307.11.00  7307.91							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos não demais itens desta 7304.90.00 7306.30.00 7307.10.00 7307.10.00 7307.10.00 7307.10.00 7307.22.00 7307.10.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.99.00 7315.10.90 7315.10.90 7315.10.90 7315.10.90 7315.10.90 7318.13.00 7318.13.00 7318.13.00 7318.13.00 7318.14.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.90.90 7326.90.90 7411.10.10							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  O1.999.00  7306.30.00  7307.11.00  7307.19.20  7307.21.00  7307.92.00  7307.92.00  7307.93.00  7315.12.90  7315.12.90  7315.12.90  7315.12.00  7318.13.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.15.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.22.00  7318.24.00  7318.29.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00  7326.90.00							
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes e acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças, partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças partes de acessórios para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras peças para veículos nos demais itens desta Tabela.  Outras para veículos nos demais desta Tabela.  Outras para veículos nos							
acessórios para veículos automotores mão relacionados nos demais itens desta Tabela.  Tabela.		Outros assess assets					
automotores não relacionados demais itens desta Tabela.  Tabela.							
relacionados demais itens desta Tabela.  7307.11.00 7307.19.20 7307.21.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.93.00 7307.99.00 7315.11.90 7315.11.90 7315.12.00 7317.00.20 7318.13.00 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.25.00		_					
demais itens desta Tabela.  7307.19.20 7307.19.90 7307.22.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.99.00 7307.99.00 7307.99.00 7315.10.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.10.00 7317.00.20 7317.00.20 7318.13.00 7318.14.00 7318.16.00 7318.16.00 7318.16.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7326.20.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10			01.999.00		35%		
Tabela.  7307.19.90 7307.21.00 7307.22.00 7307.91.00 7307.92.00 7307.93.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.20 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.24.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7307.21.00 7307.22.00 7307.91.00 7307.92.00 7307.93.00 7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.12.00 7317.00.20 7317.00.20 7318.13.00 7318.13.00 7318.13.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.90.90 7326.90.90 7326.90.90							
7307.22.00 7307.91.00 7307.92.00 7307.92.00 7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.19.00 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.14.00 7318.14.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.21.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7326.90.90 7326.90.90 7411.10.10		Tabela.					
7307.91.00 7307.92.00 7307.93.00 7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.19.00 7317.00.20 7317.00.20 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7318.20.00 7326.90.90 7326.90.90 7411.10.10							
7307.92.00 7307.93.00 7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.12.90 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7326.90.90 7326.90.90 7411.10.10							
7307.93.00 7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.19.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.19.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7307.99.00 7312.10.90 7315.12.90 7315.19.00 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.200 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7312.10.90 7315.12.90 7315.19.00 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.15.00 7318.21.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7315.12.90 7315.19.00 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7315.19.00 7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7315.20.00 7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7317.00.20 7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7317.00.90 7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.13.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.14.00 7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.15.00 7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.16.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.23.00 7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.24.00 7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7318.29.00 7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7326.19.00 7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7326.20.00 7326.90.90 7411.10.10							
7326.90.90 7411.10.10							
7411.10.10							
7411.10.90							
				7411.10.90			

	7411.21.10			
	7411.21.90			
	7411.22.10			
	7411.22.90			
	7411.29.10			
	7411.29.10			
	7412.10.00			
	7412.20.00			
	7415.21.00			
	7415.29.00			
	7415.33.00			
	7415.39.00			
	7419.99.30			
	7419.99.90			
	7608.10.00			
	7608.20.10			
	7608.20.90			
	7609.00.00			
	7613.00.00			
	7616.10.00			
	7616.99.00			
	8301.50.00			
	8307.10.90			
	8307.90.00			
	8308.10.00			
	8308.20.00			
	8309.90.00			
	8407.90.00			
	8408.90.90			
	8412.31.90			
	8412.90.80			
	8412.90.90			
	8413.20.00			
	8413.60.11			
	8413.60.90			
	8413.70.90			
	8413.92.00			
	8414.30.11			
	8414.30.91			
	8414.30.99			
	8414.80.33			
	8414.80.39			
	8414.80.90			
	8414.90.20			
	8415.82.10			
	8415.82.90			
	8415.83.00			
	8415.90.90			
	8413.90.90			
	8419.89.40			
	8424.89.90			
	8426.91.00			
	8431.20.11			
	8431.20.90			
	8431.39.00			
	8431.42.00			
	8473.30.42			
	8473.30.49			
	8481.30.00			
	8481.40.00			
 <u> </u>		•		

8481.80.	.1		
8481.80.	93		
8481.80.	95		
8481.80.			
8481.80.			
8481.90.			
8487.90.			
8501.10.			
8501.10.			
8501.20.			
8501.32.			
8501.32.			
8501.40.			
8501.40.			
8501.40.			
8501.40.			
8504.40.			
8505.11.			
8505.19.			
8505.19.			
8505.90.			
8505.90.			
8507.40.			
8507.50.	0		
8507.60.	0		
8507.80.	0		
8507.90.	0		
8507.90.	.0		
8507.90.	0		
8512.90.			
8515.11.			
8517.70.			
8523.59.			
8529.10.			
8529.90.			
8530.80.			
8531.90.			
8532.21.			
8532.22.			
8532.23. <sup>1</sup>			
8532.23. 8532.24.			
8532.25.			
8532.25.			
8532.29.			
8532.30.			
8533.10.			
8533.21.			
8533.21.			
8533.21.			
8533.29.			
8533.31.			
8533.31.			
8533.39.			
8533.40.			
8533.40.			
8533.40.	2		
8536.50.	0		
8536.50.	0		
8536.50	0		
8536.50.			
 1 22 3 10 01.	L	I	

	8536.61.00		
	8536.69.90		
	8536.90.10		
	8536.90.30		
	8536.90.40		
	8536.90.90		
	8537.10.90		
	8539.39.00		
	8539.90.90		
	8542.33.19		
	8542.39.19		
	8542.39.39		
	8543.20.00		
	8543.70.99		
	8544.49.00		
	8545.20.00		
	8546.20.00		
	8546.90.00		
	8547.10.00		
	8547.20.90		
	8547.90.00		
	8706.00.20		
	9015.80.90		
	9025.11.90		
	9025.90.90		
	9026.80.00		
	9027.90.99		
	9028.20.10		
	9030.33.19		
	9030.33.29		
	9030.33.90		
	9030.89.90 9030.90.90		
	9031.80.11 9031.80.99		
	9031.80.99		
	9031.90.90		
	9032.89.11		
	9032.89.19		
	9032.89.22		
	9032.90.10		
	9032.90.99		
	9106.10.00		
	9109.10.00		
	9114.10.00		
	9114.90.20		
	9114.90.50		
	9114.90.90		
	9401.80.00		
	9603.50.00		
	9613.90.00		
 <b>1</b>			

# (NR dada pelo Dec. 28385/23 – efeitos a partir de $1^{\circ}.09.23$ ).

<b></b>	DECENTE 7	A===		MVA	MVA	A AJUST	ADA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Aperitivos, amargos, bitter e similares.	02.001.00	2205 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
2.0	Batida e similares	02.002.00	2208.90.00	53,63%		126,78%	-
3.0	Bebida ice	02.003.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
4.0	Cachaça e aguardentes	02.004.00	2207.202208.40.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
5.0	Catuaba e similares	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
6.0	Conhaque, brandy e similares	02.006.00	2208.20.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
7.0	Cooler	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
8.0	Gim (gin) e genebra	02.008.00	2208.50.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
9.0	Jurubeba e similares	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
10.0	Licores e similares	02.010.00	2208.70.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
11.0	Pisco	02.011.00	2208.20.00	53,63%	_	126,78%	
12.0	Rum	02.012.00	2208.40.00	53,63%		126,78%	
13.0	Saquê	02.013.00	2206.00.90	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
14.0	Steinhaeger	02.014.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
15.0	Tequila	02.015.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
16.0	Uísque	02.016.00	2208.30	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
17.0	Vermute e similares	02.017.00	2205	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
18.0	Vodka	02.018.00	2208.60.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
19.0	Derivados de vodka	02.019.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
20.0	Arak	02.020.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
21.0	Aguardente vínica / grappa	02.021.00	2208.20.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
22.0	Sidra e similares	02.022.00	2206.00.10	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
23.0	Sangrias e coqueteis	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
24.0	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas	02.024.00	2204	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
999.0	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	02.999.00	2205 2206 2207 2208	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%

# BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (NR dada pelo Dec. 27919, de 14.02.23 – efeitos a partir de 01.03.23).

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MV	A AJUSTA	ADA
	DESCRIÇAO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Aperitivos, amargos, bitter e similares.	02.001.00	2205 2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
2.0	Batida e similares	02.002.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
3.0	Bebida ice	02.003.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
4.0	Cachaça e aguardentes	02.004.00	2207.20 2208.40.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
5.0	Catuaba e similares	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
6.0	Conhaque, brandy e similares	02.006.00	2208.20.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
7.0	Cooler	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
8.0	Gim (gin) e genebra	02.008.00	2208.50.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
9.0	Jurubeba e similares	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
10.0	Licores e similares	02.010.00	2208.70.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
11.0	Pisco	02.011.00	2208.20.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
12.0	Rum	02.012.00	2208.40.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
13.0	Saquê	02.013.00	2206.00.90	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
14.0	Steinhaeger	02.014.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
15.0	Tequila	02.015.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
16.0	Uísque	02.016.00	2208.30	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
17.0	Vermute e similares	02.017.00	2205	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
18.0	Vodka	02.018.00	2208.60.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
19.0	Derivados de vodka	02.019.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
20.0	Arak	02.020.00	2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
21.0	Aguardente vínica / grappa	02.021.00	2208.20.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
22.0	Sidra e similares	02.022.00	2206.00.10	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
23.0	Sangrias e coqueteis	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
24.0	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas	02.024.00	2204	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%
999.0	Outras bebidas alcoólicas não	02.999.00	2205	71,70%	161,64%	153,46%	139,83%

especificadas nos itens anteriores	2206		
	2207		
	2208		

# Redação original: TABELA III BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	DESCRIÇÃO	CECT	NICM/CII	MWA ODICINAL	MVA AJUSTADA			
ITEM	,	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	4%	7%	12%	
1.0	office C similares.	02.001.00	2205 2208.90.00	30%				
2.0	Batida e similares.	02.002.00	2208.90.00	30%				
3.0	Bebida ice	02.003.00	2208.90.00	30%				
4.0	Cachaça e aguardentes	02.004.00	2207.20 2208.40.00	30%				
5.0	Catuaba e similares	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	30%				
6.0	Conhaque, brandy e similares	02.006.00	2208.20.00	30%				
7.0	Cooler	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	30%				
8.0	Gim (gin) e genebra	02.008.00	2208.50.00	30%				
9.0	Jurubeba e similares	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	30%				
10.0	Licores e similares	02.010.00	2208.70.00	30%				
11.0	Pisco	02.011.00	2208.20.00	30%				
12.0	Rum	02.012.00	2208.40.00	30%				
13.0	Saquê	02.013.00	2206.00.90	30%				
14.0	Steinhaeger	02.014.00	2208.90.00	30%				
15.0	Tequila	02.015.00	2208.90.00	30%				
16.0	Uísque	02.016.00	2208.30	30%				
17.0	Vermute e similares	02.017.00	2205	30%				
18.0	Vodka	02.018.00	2208.60.00	30%				
19.0	Derivados de vodka	02.019.00	2208.90.00	30%				
20.0	Arak	02.020.00	2208.90.00	30%				
21.0	Aguardente vínica / grappa	02.021.00	2208.20.00	30%				
22.0	Sidra e similares	02.022.00	2206.00.10	30%				
23.0	Sangrias e coqueteis	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	30%				
24.0	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas.	02.024.00	2204	30%				
999.0	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores.	02.999.00	2205 2206 2207 2208	30%				

TTEN.	DECCRICÃO	CEST	NCM/SH	MVA OI	RIGINAL	MVA	AJUSTAI	DA
ITEM	DESCRIÇÃO			Atacado	Indústria	4%	<b>7%</b>	12%
1.0	REVOGADO PELO DEC. 25955/21 — EFEITOS A PARTIR DE 29/12/2020 — CONV. ICMS 150/20 - Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml.		<b>22</b> 01.10.00	170%	250%			
2.0	REVOGADO PELO DEC. 25955/21 — EFEITOS A PARTIR DE 29/12/2020 — CONV. ICMS 150/20 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	03.002.00	2201.10.00	70%	100%			
3.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 – Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.003.00	2201.10.00	100%	140%			
	Redação original: Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.  REVOGADO PELO DEC. 28385/23 — EFEITOS A PARTIR DE 1°/10/23 — Água mineral, gasosa ou não,	03.003.01	2201.10.00	100%	140%			
	ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável (AC pelo							

	<del>,</del>						
	Dec. 25955/21 – efeitos						
	a partir de 1°.06.2021 -						
	Conv. ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 25955/21 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 29/12/2020 –						
4.0	CONV. ICMS 150/20		2201.10.00	70%	120%		
	Agua mineral, gasosa						
	ou não, ou potável,						
	naturais, em garrafa						
	plástica de 1.500 ml.						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 – Água						
	mineral, gasosa ou não,						
	ou potável, naturais, em	02 005 00	2201 10 00	1000/	1.400/		
	copo plástico	03.005.00	2201.10.00	100%	140%		
	descartável (NR dada						
5.0	pelo Dec. 25955/21 -						
3.0	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv.						
	ICMS 150/20)						
	Redação original: Água						
	mineral, gasosa ou não, ou						
	potável, naturais, em copos						
	plásticos e embalagem						
	plástica com capacidade de						
	até 500 ml.						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 –						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 – Água						
	mineral, gasosa ou não,						
E 1	ou potável, naturais, adicionadas de sais, em	02 005 01	2201 10 00	1000/	1.400/		
5.1	adicionadas de sais, em	03.003.01	2201.10.00	100%	140%		
	copo plástico						
	descartável (AC pelo						
	Dec. 25955/21 – efeitos						
	a partir de 1°.06.2021 -						
	Conv. ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 – Água						
[	mineral, gasosa ou não,		0001 10 05	10007	1.4007		
5.2	ou potável, naturais, em		2201.10.00	100%	140%		
	jarra descartável (AC						
	pelo Dec. 25955/21 -						
	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv.						
	ICMS 150/20)						
5.3	REVOGADO PELO	03.005.03	2201.10.00	100%	140%	·	
	i						

	DEC. 28385/23 –						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 – Água						
	mineral, gasosa ou não,						
	ou potável, naturais,						
	adicionadas de sais, em						
	jarra descartável (AC						
	pelo Dec. 25955/21 –						
	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv.						
	ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 –						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 – Água						
	mineral, gasosa ou não,						
5.4	ou potável, naturais, em	03.005.04	2201.10.00	100%	140%		
	demais embalagens						
	descartáveis (AC pelo						
	Dec. 25955/21 – efeitos						
	a partir de 1°.06.2021 –						
	Conv. ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 –						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1°/10/23 – Água						
	mineral, gasosa ou não,						
5.5	ou potável, naturais, adicionadas de sais, em	03.005.05	2201.10.00	100%	140%		
	/						
	demais embalagens						
	descartáveis (AC pelo						
	Dec. 25955/21 – efeitos						
	a partir de 1°.06.2021 –						
	Conv. ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 –						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1°/10/23 - Outras						
	águas minerais, gasosa						
	ou não, ou potável,						
		02 006 00	2201	70%	140%		
	naturais; exceto as classificadas no CEST	00.000.00	<b>4401</b>	/070	14070		
	03.003.00, 03.003.01,						
	03.005.00, 03.005.01 a						
6.0	03.005.05, 03.024.00 e						
	03.025.00 (NR dada						
	pelo Dec. 25955/21 –						
	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv.						
	TOT TO 4 TO (0.0)	02.006.00	2201 10 00	700/	1.4007		
	130/20)	03.006.00	2201.10.00	/0%	140%		
	Redação original: Outras						
	águas minerais, potáveis ou						
	naturais, gasosas ou não,						
	inclusive gaseificadas,						

	exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00						
7.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 — EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 — Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (NR dada pelo Dec. 25955/21 — efeitos a partir de 1º.06.2021 — Conv. ICMS 150/20)		2202.10.00	70%	140%		
	Redação original: Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes.						
8.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 — EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 — Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (NR dada pelo Dec. 25955/21 — efeitos a partir de 1º.06.2021 — Conv. ICMS 150/20)  Redação original: Outras águas minerais, potáveis ou	03.008.00	2202.99.00	70%	140%		
	naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente.  REVOGADO PELO						
10.0	DEC. 28385/23 — EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 — Refrigerante em vidro descartável (NR dada pelo Dec. 25955/21 — efeitos a partir de 1º.06.2021 — Conv.	03.010.00	2202.99.00		140% 140%		
	ICMS 150/20)  Redação original: Refrigerante em garrafa com						

	capacidade igual ou superior						
	a 600 ml, exceto os						
	classificados no CEST 03.011.01						
	03.011.01						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1%10/23 -						
			2202 10 00				
10.1	Refrigerante em embalagem pet (AC	03.010.01	2202.10.00	40%	140%		
	pelo Dec. 25955/21 –		2202.99.00				
	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv.						
	ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 19/10/23		2202 10 00				
10.2	Refrigerante em lata	03.010.02	2202.10.00	40%	140%		
	(AC pelo Dec.		2202.99.00				
	25955/21 – efeitos a						
	partir de 1°.06.2021 -						
	Conv. ICMS 150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 26361/21 – efeitos						
	a partir de 1°.06.21 –						
10.2	Conv. ICMS 74/21 - Cápsula de refrigerante	02 010 02	2202.10.00	400/	1.400/		
10.3	(AC pelo Dec. 25955/21 –	03.010.03	2202.99.00	40%	140%		
	efeitos a partir de						
	1°.06.2021 – Conv. ICMS						
	150/20)						
	REVOGADO PELO						
	DEC. 28385/23 -						
	EFEITOS A PARTIR						
	DE 1º/10/23 - Demais						
	refrigerantes, exceto os						
	classificados no CEST						
	03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	03.011.00	2202 10 00	<b>40</b> 0%	140%		
	(NR dada pelo Dec.		2202.10.00	4070			
	26361/21 – efeitos a partir		2202.77.00				
	de 1°.06.2021 – Conv.						
11.0	ICMS 74/21)						
		03 011 00	2202.10.00		140%		
	Redação anterior: Demais	05.011.00	2202.99.00	40%			
	refrigerantes, exceto os classificados no CEST						
	03.010.00, 03.010.01,						
	03.010.02, 03.010.03 e						
	03.011.01 (NR dada pelo						
	Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv.		2202	40%	140%		
	ICMS 150/20)	03.011.00	ZZ <b>U</b> Z	1070			
	ĺ						
	Redação original: Demais						
	rcuação original: Demais	1	l		I	I	

		1	1	1		1	T	
	refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01							
11.1	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Espumantes sem álcool		2202	40%	140%			
12.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01 (NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)  Redação original: Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".	03.012.0 03.012.00	2106.90.10 2106.90.10		140% 140%			
12.1	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cápsula de refrigerante (AC pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)	03.012.01	2106.90.10	100%	140%			
13.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 — EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Bebidas energéticas em lata (NR dada pelo Dec. 25955/21 — efeitos a partir de 1º.06.2021 — Conv. ICMS 150/20)  Redação original: Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	03.013.00	2106.90 2202.99.00		140%			
13.1	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Bebidas	03.013.01	2106.90 2202.99.00	40%	140%			

		T	T	•	•	1	T	ı
	energéticas em							
	embalagem pet (AC							
	pelo Dec. 25955/21 -							
	efeitos a partir de							
	1°.06.2021 – Conv.							
	ICMS 150/20)							
	REVOGADO PELO							
	DEC. 28385/23 –							
	EFEITOS A PARTIR							
	DF 19/10/23 Rebides							
13.2	energéticas em vidro	03 013 02	2106.90	40%	140%			
13.2	(AC pelo Dec.	05.015.02	2202.99.00	1070	14070			
	· •							
	25955/21 – efeitos a							
	partir de 1°.06.2021 –							
	Conv. ICMS 150/20)							
	REVOGADO PELO							
	DEC. 25955/21 -							
	EFEITOS A PARTIR							
	DE 20/12/2020							
140	$\frac{DE}{CONV} = \frac{29/12/2020}{150/20}$	02 014 00	2106.90	40%	140%			
14.0	CONV. ICMS 150/20	03.014.00	2202.99.00	40%	140%			
	Beblas energeticas em	-						
	embalagem com							
	capacidade igual ou							
	superior a 600ml							
	REVOGADO PELO							
	DEC. 28385/23 -							
	EFEITOS A PARTIR							
	DE 1°/10/23 - Bebidas							
	hidroeletrolíticas (NR	03.015.00	2106.00					
	•	03.013.00	2100.90	40%	140%			
	25955/21 – efeitos a		2202.99.00	7070	1.070			
	partir de 1°.06.2021 -							
	Conv. ICMS 150/20)							
	Redação original: Bebidas	03.015.00	2106.90					
15.0	hidroeletrolíticas em		2202.99.00	40%	140%			
	embalagem com capacidade			4070	140%			
	inferior a 600ml							
	(NR dada pelo Dec.							
	25851/21 – efeitos a partir							
	de 1°.12.2020 – Conv. ICMS		2106.90	40%	1.400/			
	120/20)	03.015.00	2202.99.00	40%	140%			
	Redação anterior: Bebidas							
	hidroeletrolíticas							
	(isotônicas) em embalagem							
	com capacidade inferior a							
	600ml							
	REVOGADO PELO							
	DEC. 25955/21 -							
	EFEITOS A PARTIR							
160	DE 20/12/2020							
16.0	CONV. ICMS 150/20 Bebidas							
	Bebidas	03.016.00	2106.90	40%	140%			
	hidroeletrolíticas em		2202.99.00					
	embalagem com		1				1	1

	capacidade igual ou superior a 600ml (NR dada pelo Dec. 25851/21 — efeitos a partir de 1°.12.2020 — Conv. ICMS 120/20)  Redação anterior: Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem	03.016.00	2106.90 2202.99.00	40%	140%		
	com capacidade igual ou superior a 600ml Cerveja em garrafa de vidro retornável (NR		2203.00.00	70%	140%		
21.0	dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)			70%	140%		
	Redação original: Cerveja.						
21.1	Cerveja em garrafa de vidro descartável (AC	03.021.01	2203.00.00	70%	140%		
21.2	Cerveja em garrafa de alumínio (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.021.02	2203.00.00	70%	140%		
21.3	Cerveja em lata (AC pelo Dec. 25955/21 - efeitos a partir de 1°.06.2021 - Conv. ICMS 150/20)	03.021.03	2203.00.00	70%	140%		
21.4	Cerveja em barril (AC pelo Dec. 25955/21 - efeitos a partir de 1°.06.2021 - Conv. ICMS 150/20)	03.021.04	2203.00.00	70%	140%		
21.5	Cerveja em embalagem PET (AC pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)	03.021.05	2203.00.00	70%	140%		
21.6	Cerveja em outras embalagens (AC pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)	03.021.06			140%		
22.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR	-	2202.91.00	70%	140%		

	DE 1%10/23 - Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável (NR						
	dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.022.00	2202.91.00	70%	140%		
	Redação original: Cerveja sem álcool.						
22.1	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.022.01	2202.91.00	70%	140%		
22.2	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.022.02	2202.91.00	70%	140%		
22.3	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em lata (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.022.03	2202.91.00	70%	140%		
22.4	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em barril (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 150/20)	03.022.04	2202.91.00	70%	140%		
22.5	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em embalagem PET (AC pelo Dec. 26361/21 –	03.022.05	2202.91.00	70%	140%		

		1		1	1	1	
	efeitos a partir de 1°.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)						
22.6	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Cerveja sem álcool em outras embalagens (AC pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.2021 – Conv. ICMS 74/21)	03.022.06			140%		
23.0	Chope.	03.023.00	2203.00.00	115%	140%		
24.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.04.18 – Conv. ICMS 204/17)	03.024.00	<b>22</b> 01.10.00	70%	100%		
25.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/23 - Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros (AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.04.18 – Conv. ICMS 204/17)	03.025.00	2201.10.00	70%	100%		

#### TABELA V CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SII	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
	DESCRIÇAO	CESI	NCM/SH	WIVA ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		2402	50%			
2.0	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer	04.002.00	2403.1	50%			

~			
22222222			
DIODOICAO			

# TABELA VI CIMENTOS

(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

				MVA	MVA	AJUST	ADA	MVA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM
1.0	Cimento.	05.001.00	2523	20%	43,11%	38,63%	31,18%	49,07%

#### Redação anterior: TABELA VI CIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO CEST NCM/S	DESCRIÇÃO CEST NCM/SH MVA	NCM/CH	MVA	MVA AJUSTADA			
TTEIVI	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%		
1.0	Cimento.	05.001.00	2523	20%	39,64%	35,27%	28%		

#### TABELA VII COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Diferido (Anexo III, Parte 2, item 17) - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	PMPF (Anexo X, art. 361) - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	PMPF (Anexo X, art. 361) - Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	PMPF (Anexo X, art. 361) - Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	PMPF (Anexo X, art. 361) - Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	PMPF (Anexo X, art. 361) - Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	(Anexo X, art. 363) - Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	(Anexo X, art. 363) - Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	(Anexo X, art. 360) - Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)

6.7	06.006.07	2710 10 2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo diesel B S10 (misturas
6.7	06.006.07	2710.19.2	experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11
6.10	06.006.10	2710.19.2	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo combustível derivado de xisto
6.11	06.006.11	2710.19.22	PMPF (Anexo X, art. 361) - Óleo combustível pesado
7.0	06.007.00	2710.19.3	(Anexo X, art. 360) - Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	(Anexo X, art. 360) -Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante (Anexo X, art. 360) (NR dada pelo Dec. 30732/25 – efeitos a partir de 31.10.25) Redação anterior: Graxa lubrificante
9.0	06.009.00	2710.9	(Anexo X, art. 363) - Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	(Anexo X, art. 361) - Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 361) - Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	PMPF (Anexo X, art. 363) - Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	(Anexo X, art. 363) - Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Diferido (Anexo III, Parte 2, item 17) - Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	(Anexo X, art. 363) - Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	(Anexo X, art. 363) - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem

			compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos
19.0	06.019.00	2710	(Anexo X, art. 375-G) - Naftas, exceto a Nafta petroquímica (AC pelo Dec.30730/25 – efeitos a partir de 1°.02.25)

#### TABELA VIII ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	BASE DE CÁLCULO
1.0	Energia elétrica.	07.001.00	2716.00.00	Art. 25 do Regulamento

# TABELA X LÂMPADAS, REATORES E "STARTER" (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

				MVA	MV	VA AJUSTA	DA	MVA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGI NAL	4%	7%	12%	CORRI GIDA ALCGM
1.0	Lâmpadas elétricas.	09.001.00	8539	60,03%	90,84%	84,88%	74,94%	98,80%
2.0	Lâmpadas eletrônicas.	09.002.00	8540	102,31%	141,26%	133,72%	121,16%	151,32%
3.0	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas.	09.003.00	8504.10.00	53,13%	82,61%	76,91%	67,40%	90,22%
4.0	"Starter".	09.004.00	8536.50	102,31%	141,26%	133,72%	121,16%	151,32%
5.0	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz). (NR dada pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 02/05/2022 - Convênio ICMS 66/22)	09.005.00	8539.52.00	63,67%	95,18%	89,08%	78,92%	103,32%

#### Redação anterior: TABELA X LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA			
I I EIVI	DESCRIÇAU	CEST	NCM/SH	ORIGINAL ORIGINAL		7%	12%	
1.0	Lâmpadas elétricas.	09.001.00	8539	60,03%	86,21%	80,39%	70,69%	
2.0	Lâmpadas eletrônicas.	09.002.00	8540	102,31%	135,41%	128,05%	115,79%	
3.0	Reatores para	09.003.00	8504.10.00	53,13%	78,18%	72,61%	63,33%	

	lâmpadas ou tubos de descargas.						
4.0	"Starter".	09.004.00	8536.50	102,31%	135,41%	128,05%	115,79%
5.0	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz) (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.2022 – Conv. ICMS 66/22)  Redação original:	09.005.00	8539.52.00	63,67%	90,45%	84,50%	74,58%
	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz).	09.005.00	8539.50.00	63,67%	90,45%	84,50%	74,58%

# TABELA XI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

			NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA	AJUST	ADA	MVA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST			4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM
2.0	Argamassas.	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	50%	78,88%	73,29%	63,98%	86,34%
3.0	Outras argamassas.	10.003.00	3214.90.00	50%	78,88%	73,29%	63,98%	86,34%
4.0	Silicones em formas primárias, para uso na construção.	10.004.00	3910.00	50%	78,88%	73,29%	63,98%	86,34%

#### Redação anterior: TABELA XI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/CH	MWA ODICINIAL	MVA AJUSTADA			
ITEM	DESCRIÇAU	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	4%	7%	12%	
2.0	Argamassas.	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	50%	74,55%	69,09%	60%	
3.0	Outras argamassas.	10.003.00	3214.90.00	50%	74,55%	69,09%	60%	
4.0	Silicones em formas primárias, para uso na construção.	10.004.00	3910.00	50%	74,55%	69,09%	60%	

#### TABELA XIII MATERIAIS ELÉTRICOS

	DESCRIÇÃO		NCM/SH	11 1 1 1 E	MVA AJUSTADA		
	,			ORIGINAL	4%	<b>7%</b>	12%
2.0	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de	12.002.00	8516	30%			

	imersão, chuveiros ou duchas, elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00.					
	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo.	12.003.00	8535	30%		
4.0	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V, conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo.	12.004.00	8536	30%		
5.0	Partes reconhecíveis	12.005.00	8538	30%		

posições 8535 e 8536.			

## TABELA XIV MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

				NATV A	MVA	A AJUST	ADA	MVA	
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM	
1.0	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário.	13.001.00	3003 3004	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%	
1.1	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário.	13.001.01	3003 3004	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%	
1.2	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário.	13.001.02	3003 3004	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%	
2.0	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário.	13.002.00	3003 3004	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%	
2.1	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário.	13.002.01	3003 3004	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%	
2.2	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário.	13.002.02	3003 3004	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%	
3.0	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário.	13.003.00	3003 3004	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%	
3.1	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário.	13.003.01	3003 3004	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%	
3.2	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário.	13.003.02	3003 3004	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%	
4.0	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário.	13.004.00	3003 3004	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%	
4.1	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário.	13.004.01	3003 3004	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%	
4.2	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário.	13.004.02	3003 3004	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%	
5.0	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37	13.005.00	3006.60.00	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%	

							_	
	ou de espermicidas - positiva. (NR dada pelo Dec. 23.928, de 29/05/19 - efeitos a partir de 1°/07/19 - Convênio ICMS 38/19)							
5.1	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (NR dada pelo Dec. 23.928, de 29/05/19 - efeitos a partir de 1°/07/19 - Convênio ICMS 38/19)	13.005.01	3006.60.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
5.2	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Convênio ICMS 38/19)	13.005.02	3006.60.00	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
5.3	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (AC pelo Dec. 28.066, de 20/04/23 - efeitos a partir de 1°/07/19 - Convênio ICMS 38/19)	13.005.03	3006.60.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
5.4	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (AC pelo Dec. 28.066, de 20/04/23 - efeitos a partir de 1°/07/19 - Convênio ICMS 38/19)	13.005.04	3006.60.00	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
5.5	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (AC pelo Dec. 28.066, de 20/04/23 - efeitos a partir de 1°/07/19 - Convênio	13.005.05	3006.60.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%

	ICMS 38/19)							
6.0	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra.	13.006.00	2936	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
7.0	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva.	13.007.00	3006.30	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
7.1	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa.	13.007.01	3006.30	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
8.0	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva.	13.008.00	3002	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
8.1	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa.	13.008.01	3002	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
9.0	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva.	13.009.00	3002	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
9.1	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa.	13.009.01	3002	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	
10.0	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva.	13.010.00	3005.10.10	38,24%	64,86%	59,71%	51,12%	71,73%
10.1	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou	13.010.01	3005.10.10	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%

	recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa.							
11.0	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra.	13.011.00	3005	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
12.0	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra. (NR dada pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 02/05/22 - Convênio ICMS 66/22)	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
14.0	Seringas, mesmo com agulhas - neutra.	13.014.00	9018.31	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
15.0	Agulhas para seringas - neutra.	13.015.00	9018.32.1	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
16.0	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra.	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%

## Redação anterior: TABELA XIV MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MV	A AJUSTA	DA
	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário.	13.001.00	3003 3004	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
1.1	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário.	13.001.01	3003 3004	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
1.2	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário.	13.001.02	3003 3004	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
2.0	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário.	13.002.00	3003 3004	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
2.1	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário.	13.002.01	3003 3004	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
2.2	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário.	13.002.02	3003 3004	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
3.0	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário.	13.003.00	3003 3004	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
3.1	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário.	13.003.01	3003 3004	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%

3.2	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário.	13.003.02	3003 3004	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
4.0	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário.	13.004.00	3003 3004	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
4.1	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário.	13.004.01	3003 3004	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
4.2	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário.	13.004.02	3003 3004	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
5.0	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	13.005.00	3006.60.00	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
	Redação Original: Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	13.005.00	3006.60.00	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
5.1	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	13.005.01	3006.60.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
	Redação Original: Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	13.005.01	3006.60.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
5.2	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	13.005.02	3006.60.00	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
5.3	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.  (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	13.005.03	3006.60.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
5.4	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	13.005.04	3006.60.00	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%

	-		T		ı		
5.5	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.  (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 - efeitos a partir de 1°.07.19 - Conv. ICMS 38/19)	13.005.05	3006.60.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
6.0	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra.	13.006.00	2936	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
7.0	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva.	13.007.00	3006.30	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
7.1	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa.	13.007.01	3006.30	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
8.0	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva.	13.008.00	3002	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
8.1	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa.	13.008.01	3002	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
9.0	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva.	13.009.00	3002	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
9.1	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa.	13.009.01	3002	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
10.0	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva.	13.010.00	3005.10.10	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
10.1	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa.	13.010.01	3005.10.10	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
11.0	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias	13.011.00	3005	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%

	farmacêuticas - Lista Neutra.						
12.0	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
	Redação original: Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra.	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
13.0 REVOGAD O PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	Preservativo - neutra.	13.013.00	4014.10.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
14.0	Seringas, mesmo com agulhas - neutra.	13.014.00	9018.31	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
15.0	Agulhas para seringas - neutra.	13.015.00	9018.32.1	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%
16.0	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra.	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%

## TABELA XVI PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		MVA CORRIGIDA ALCGM	
					4%	7%	12%	
1.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – CONV. ICMS 106/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/09/23 – Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida).	16.001.00	4011.10.00	42%	65,24%	60,07%	51,47%	
2.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – CONV. ICMS 106/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1°/09/23 – Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de- estrada), ônibus, aviões,	16.002.00	4011	32%	53,60%	48,80%	40,80%	

			T			1	ı	
	máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá- carregadeira.							
3.0	Pneus novos para motocicletas (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	16.003.00	4011.40.00	50%	78,88%	73,29%	63,98%	86,34%
	Redação original: Pneus novos para motocicletas.	16.003.00	4011.40.00	60%	86,18%	80,6%	70,67%	
4.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – CONV. ICMS 106/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1°/09/23 – Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00.	16.004.00	4011	32%	53,60%	48,80%	40,80%	
5.0	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	16.005.00	4011.50.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
	Redação original: Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas.	16.005.00	4011.50.00	35%				
7.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – CONV. ICMS 106/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/09/23 – Protetores de Borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01.	16.007.00	4012.90	45%	68,72%	63,45%	54,66%	
7.1	Protetores de borracha para bicicletas (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	16.007.01	4012.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
	Redação original: Protetores de borracha para bicicletas	16.007.01	4012.90	35%				
8.0	REVOGADO PELO DEC. 28385/23 – CONV. ICMS 106/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1°/09/23 – Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00.	16.008.00	4013	45%	68,73%	63,45%	54,67%	

9.0	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		4013.20.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
	Redação original: Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas.	16.009.00	4013.20.00	35%				

## TABELA XVII PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

	_			MVA	MVA	AJUST	ΓADA	MVA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM
12.0 REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite.	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	15%				
16.0	Leite "Longa Vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	28,40%	53,12%	48,34%	40,36%	59,50%
16.0	Redação anterior: Leite "Longa Vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros. (AC pelo Dec. 25368/20 – efeitos a partir de 1°.09.20)	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	28,4%	49,41%	44,74%	36,96%	
	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros.	17.010.00	0401.10.10 0401.20.10	15%	33,82%	29,64%	22,67%	

	REVOGADO PELO DECRETO 23783,							
	DE 01.04.19 -							
	EFEITOS A							
	PARTIR DE 01.04.19							
	Leite "Longa							
	Vida" (UHT -							
	"Ultra ` High							
	Temperature"),							
	em recipiente de							
16.1	conteúdo superior a 2 litros e inferior		0401.10.10	28,40%	53 12%	18 3/10/2	40,36%	59,50%
	ou igual a 5		0401.20.10	20,4070	33,1270	40,5470	40,3070	39,3070
	litros. (NR dada							
	pelo Dec.							
	29048/24 – efeitos							
	a partir de 12.01.24)							
	Leite "Longa Vida"							
	Leite "Longa Vida" (UHT - "Ultra High							
	Temperature"), em							
	recipiente de conteúdo superior a 2							
	litros e inferior ou							
	igual a 5 litros. (AC							
16.1	pelo Dec. 25368/20 –	17.016.01	0401.10.10		49,41%			
	efeitos a partir de 1°.09.20)	17.010.01		28,4%	49,4170	44,74%	36,96%	
	,		0401.20.10					
	Leite "longa vida"							
	(UHT - "Ultra High							
	Temperature"), em		0401.10.10	15%		29,64%	22.67%	
	recipiente de conteúdo superior a 2	17.010.01	0401.20.10		33,82%	, , ,	,,,,,	
	litros e inferior ou							
	igual a 5 litros.							
	REVOGADO PELO DECRETO 23783,							
	DECRETO 23783, DE 01.04.19 -							
	EFEITOS A							
	PARTIR DE 01.04.19							
17.0	U1.U7.17							
REVOGADO								
PELO DECRETO	Leite em recipiente		0.401.40.15					
23783, DE	de conteúdo inferior		0401.40.10 0401.50.10	15%	33,82%	29,64%	22,67%	
	ou igual a 1 litro.		0 101.20.10					
EFEITOS A PARTIR DE								
01.04.19								
17.1								
REVOGADO PELO								
DECRETO	Leite em recipiente de conteúdo superior		0401.40.10					
23/63, DE	a 1 litro e inferior ou	17.017.01	0401.40.10	15%	33,82%	29,64%	22,67%	
01.04.19 – EFEITOS A	igual a 5 litros.							
PARTIR DE								
01.04.19								
18.0 REVOGADO	Leite do tipo pasteurizado em	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	15%	33,82%	29,64%	22,67%	
KE VOGADO	pasteurizado em		0401.20.30		<u>I</u>			

		T	I	1	ı	ı	ı	
01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19								
18.1 REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	litro e inferior ou	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	15%	33,82%	29,64%	22,67%	
19.0 REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (AC pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	15%				
19.1 REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg (AC pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	15%				
19.2 REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 - EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19	de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	15%				
44.0	inferior ou igual a 1 kg.	17.044.00	1101.00.10	50%				
44.1	superior a 1 kg e inferior a 5 kg.	17.044.01	1101.00.10	100%				
44.2	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg.	17 044 02	1101.00.10	100%				
44.3	Farinha de trigo especial, em	17.044.03	1101.00.10	100%				

	25 lzg				1 1		
	25 kg.						
	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 11.05.22)						
44.4	Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.04	1101.00.10	100%			
	especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.04 17.044.00	1101.00.10	100%			
44.5	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg.	17.044.05	1101.00.10	100%			

				ı
	Farinha de trigo			
	comum, em			
44.6	embalagem 17.044.061101.00.1	0 1000/		
44.6	embalagem superior a 5 kg e 17.044.06 1101.00.1	0  100%		
	inferior ou igual a			
	25 kg.			
	Farinha de trigo			
	comum, em			
	embalagem			
	superior a 25 kg			
	e inferior ou			
	igual a 50 kg.			
	(NR dada pelo			
	Dec. 27156/22 –			
	efeitos a partir			
	de 11.05.22)			
	uc 11.03.22)			
	N 4 0			
	Nota 1: O			
	disposto neste			
	item aplica-se			
	também à farinha			
	de trigo adquirida			
	por panificadora,			
	confeitaria e			
	estabelecimento			
	similar, ainda que			
	destinada à			
	fabricação de			
	pães, biscoitos,			
	bolos, 17.044.07 1101.00.1	0  100%		
44.7	salgadinhos e			
	outros, os quais			
	sa appaidaram iá			
	se consideram já			
	tributados por			
	ocasião de sua			
	saída.			
	Redação original:			
	Farinha de trigo			
	comum, em			
	embalagem superior			
	a 25 kg e inferior ou			
	igual a 50 kg. 17.044.07 1101.00.10	100%		
	Nota 1: O disposto			
	neste item aplica-se também à farinha de			
	tambem a farinha de trigo adquirida por			
	panificadora,			
	confeitaria e			
	estabelecimento			
	similar, ainda que			
	destinada à			
	fabricação de pães,			
	biscoitos, bolos e			
	outros, os quais se			
	consideram já			
	tributados por			
	ocasião de sua saída.	1	1 1	1

	Farinha de trigo	
	doméstica	
	especial, em	
44.8	embalagem   17.044.08   1101.00.10   100%	
	superior a 5 kg e	
	inferior e igual a	
	10 kg.	
	Farinha de trigo	+ + -
	doméstica com	
	fermento, em	
44.9		
14.9		
	superior a 5 kg e	
	inferior e igual a	
	10 kg.	
	Farinha de trigo	
	especial, em	
	embalagem	
	superior a 50	
	kg. (NR dada	
	pelo Dec.	
	27156/22 –	
	efeitos a partir	
	de 11.05.22)	
	de 11.05.22)	
i	Nota 1: O	
·		
	disposto neste	
ı	item aplica-se	
ı	também à farinha	
ı	de trigo adquirida	
i	por panificadora,	
i	confeitaria e	
ı	estabelecimento 17.044.101101.00.10 100%	
ı	similar, ainda que	
ı	destinada à	
44.10	fabricação de	
17.10	pães, biscoitos,	
ı	bolos,	
ı	salgadinhos e	
ı	outros, os quais	
i	se consideram já	
ı	tributados por	
ı	ocasião de sua	
ı	saída.	
ı		
ı	Redação original:	
ı	Farinha de trigo	
ı	especial, em 17.044.10   1101.00.10   100%	
ſ	embalagem superior	
1	a 50 kg.	
1	Nota 1: O disposto neste item aplica-se	
1	também à farinha de	
i	trigo adquirida por	
i	panificadora,	
i	confeitaria e	
ſ	estabelecimento	
1	similar, ainda que	l l

	destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.					
44.11	inferior ou igual a 1 kg.	17.044.11	1101.00.10	50%		
44.12	Farinha de trigo comum, em embalagem l superior a 1 kg e inferior a 5 kg.	17.044.12	1101.00.10	100%		

	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg.  (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 11.05.22)  Nota 1: O disposto neste					
44.13	item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria el estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua	7.044.13	1101.00.10	100%		
	saída.  Redação original:  Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg.  Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	7.044.13	1101.00.10	100%		
44.14	Farinha de trigo doméstica	7.044.14	1101.00.10	50%		
44.15	Farinha de trigo doméstica	7.044.15	1101.00.10	100%		

				1	<b>.</b>	
	especial, em					
	embalagem					
	superior a 1 kg e					
	inferior a 5 kg.					
	Farinha de trigo					
	doméstica					
44.16		17 044 16	1101.00.10	100%		
14.10	embalagem igual		1101.00.10	10070		
	a 5 kg.					
-						
	Farinha de trigo					
44 17	doméstica	17.044.17	1101 00 10	1000/		
44.17	1 1	17.044.17	1101.00.10	100%		
	embalagem					
	superior a 10 kg.					
	Farinha de trigo					
	doméstica com					
44.18	fermento, em	17 044 10	1101.00.10	500/		
44.18	embalagem	1 / .044.18	1101.00.10	30%		
	inferior ou igual a					
	1 kg.					
	Farinha de trigo					
	doméstica com					
	2					
44.19	embalagem	17.044.19	1101.00.10	100%		
	superior a 1 kg e					
	inferior a 5 kg.					
	Farinha de trigo doméstica com					
14.20		17.044.20	1101 00 10	1000/		
44.20	-		1101.00.10	100%		
	embalagem igual					
	a 5 kg.					
	Farinha de trigo					
	doméstica com					
44.21	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	17.044.21	1101.00.10	100%		
	embalagem					
	superior a 10 kg.					
	Outras farinhas					
	de trigo, em					
44.22		17.044.22	1101.00.10	50%		
	inferior ou igual a					
	1 kg.					
	Outras farinhas					
	de trigo, em					
44.23		17.044.23	1101.00.10	100%		
11.23	superior a 1 kg e	17.011.23	1101.00.10	10070		
	inferior a 5 kg.					
	Outras farinhas					
44.24		17.044.24	1101.00.10	100%		
	cinoaiagein iguai					
	a 5 kg.					
	Outras farinhas					
44.25	de trigo, em	15 044 3 -	1101 00 10	1000/		
44.25	- C	1 /.044.25	1101.00.10	100%		
	superior a 5 kg e					
	inferior ou igual a					
					·	

	25 lea					
	25 kg.					
	Outras farinhas					
	de trigo, em					
	embalagem					
	superior a 25 kg					
	e inferior ou					
	igual a 50 kg.					
	(NR dada pelo					
	Dec. 27156/22 –					
	efeitos a partir					
	de 11.05.22)					
	Nota 1: O					
	disposto neste					
	item aplica-se					
	também à farinha					
	de trigo adquirida					
	por panificadora,	17.044.36	1101 00 10	1000/		
		1 /.044.26	1101.00.10	100%		
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de					
	pães, biscoitos,					
	bolos,					
44.26	salgadinhos e					
	outros, os quais					
	se consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua					
	saída.					
	Redação original:					
	Outras farinhas de	17.044.26	1101.00.10	100%		
	trigo, em embalagem					
	superior a 25 kg e					
	inferior ou igual a 50 kg.					
	Nota 1: O disposto					
	neste item aplica-se					
	também à farinha de					
	trigo adquirida por panificadora,					
	confeitaria e					
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à fabricação de pães,					
	biscoitos, bolos e					
	outros, os quais se					
	consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua saída.					

	1				 1	1
	Outras farinhas					
	de trigo, em					
	embalagem					
	superior a 50					
	kg.					
	_					
	(NR dada pelo					
	Dec. 27156/22 –					
	efeitos a partir					
	de 11.05.22)					
	Nota 1: O					
	disposto neste					
	-					
	item aplica-se também à farinha					
	de trigo adquirida					
	por panificadora,					
	confeitaria e					
	estabelecimento					
	similar, ainda que	17 044 27	1101 00 10	100%		
	destinada à	17.077.27	1101.00.10	10070		
	fabricação de					
	pães, biscoitos,					
	bolos,					
44.27	1 1' 1					
	_					
	outros, os quais					
	se consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua					
	saída.					
	Redação original:					
	Outras farinhas de					
	trigo, em embalagem					
	superior a 50 kg.					
	Note 1. O disposts					
	<b>Nota 1:</b> O disposto neste item aplica-se					
	também à farinha de	17.044.27	1101.00.10	100%		
	trigo adquirida por					
	panificadora,					
	confeitaria e					
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de pães,					
	biscoitos, bolos e outros, os quais se					
	consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua saída.					
L						

	Farinha de					
	mistura de trigo					
	com centeio					
	(méteil)					
	(NR dada pelo					
	Dec. 27156/22 –					
	efeitos a partir de 11.05.22)					
	Nota 1: O					
	disposto neste					
	item aplica-se					
	também à farinha					
	de trigo adquirida					
	por panificadora, confeitaria e	17.045.00	1101.00.20	100%		
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de					
	pães, biscoitos,					
45.0	bolos,					
45.0	salgadinhos e					
	outros, os quais					
	se consideram já tributados por					
	ocasião de sua					
	saída.					
	Redação original:	17.045.00	1101.00.20	100%		
	Farinha de mistura de trigo com centeio					
	(méteil)					
	Nota 1: O disposto					
	neste item aplica-se também à farinha de					
	trigo adquirida por					
	panificadora,					
	confeitaria e estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de pães, biscoitos, bolos e					
	outros, os quais se					
	consideram já					
	tributados por ocasião de sua saída.					
	Misturas e					
			1001 20 00			
46.0	bolos, em	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	35%		
	embalagem		1701.70.70			
	inferior a 5 kg.					
	Misturas e					
46.1	preparações para		1901.20.00	250/		
46.1		17.046.01	1901.90.90	35%		
	embalagem igual a 5 kg.					
	u J Kg.					

46.2	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg.	17.046.0 2	1901.20.00 1901.90.90	35%		
46.3	estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.  Redação original: Misturas e	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	100%		

tribut	tados por			
ocasi	ião de sua saída.			

	Misturas e					
	preparações					
	para bolos, em					
	embalagem					
	superior a 50					
	kg.					
	(NR dada pelo					
	Dec. 27156/22 –					
	efeitos a partir					
	de 11.05.22)					
	N 1 0					
	Nota 1: O					
	disposto neste					
	item aplica-se					
	também à farinha					
	de trigo adquirida		1001 20 00			
	de trigo adquirida por panificadora,	17.046.04	1001.20.00	100%		
	confeitaria e		1901.90.90			
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de					
	pães, biscoitos,					
	bolos,					
46.4	salgadinhos e					
	outros, os quais					
	se consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua					
	saída.					
	Redação original:	17.046.04	1901.20.00	100%		
			1901.90.90	10070		
	preparações para					
	bolos, em embalagem superior					
	a 50 kg.					
	Nota 1: O disposto					
	neste item aplica-se					
	também à farinha de					
	trigo adquirida por					
	panificadora,					
	confeitaria e					
	estabelecimento					
	similar, ainda que					
	destinada à					
	fabricação de pães,					
	biscoitos, bolos e					
	outros, os quais se					
	consideram já					
	tributados por					
	ocasião de sua saída. Misturas e					
	preparações para		1001 20 00			
46.5	pães com menos de 80% de	17.046.05	1901.20.00	35%		
			1901.90.90			
	farinha de trigo					
	na sua					 

				ı	Г		I
	composição final,						
	em embalagem						
	inferior a 5 kg.						
	Misturas e						
	preparações para						
	pães com menos						
	de 80% de						
46.6	farinha de trigo	17 046 06	1901.20.00	35%			
70.0	no suo	17.070.00	1901.90.90	3370			
	iia Sua						
	composição final,						
	em embalagem						
	igual a 5 kg.						
	Misturas e						
	preparações para						
	pães com menos						
	de 80% de						
	farinha de trigo		4004 0000				
46.7	na sua	17 046 07	1901.20.00 1901.90.90	35%			
10.7	composição final,	17.010.07	1901.90.90	5570			
	em embalagem						
	superior a 5 kg e						
	inferior ou igual a						
	25 kg.						
	Misturas e						
	preparações para						
	pães com menos						
	de 80% de						
	farinha de trigo		1001 20 00				
46.8	na sua	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	1000/			
	composição final,		1901.90.90	100%			
	em embalagem						
	superior a 25 kg e						
	inferior ou igual a						
	50 kg.						
	Misturas e						
	preparações para						
	pães com menos						
4.6.0	de 80% de		1901.20.00	1000/			
46.9	farinha de trigo	17.046.09	1901.90.90	100%			
	na sua						
	composição final,						
	em embalagem						
	superior a 50 kg.						
	Misturas e						
	preparações para						
	pães com, no						
	mínimo, 80% de		1001 20 00				
46.10	farinha de trigo		1901.20.00	100%			
	na sua	2,.010.10	1901.90.90				
	composição final,						
	em embalagem						
	inferior a 5 kg.						
46.11	Misturas e	1504611	1901.20.00				
46.11	preparações para		1901.90.90	1000			
	pães com, no			100%			

	mínimo, 80% de				
	farinha de trigo				
	na sua				
	composição final,				
	$\sim$				
	igual a 5 kg.				
	Misturas e				
	preparações para				
	pães com, no				
	mínimo, 80% de				
	farinha de trigo	1901.20.00			
46.12	na sua 17.046.1	//	100%		
	composição final,	1901.90.90			
	em embalagem				
	superior a 5 kg e				
	inferior ou igual a				
	25kg.				
	Misturas e				
	preparações				
	para pães com,				
	no mínimo, 80%				
	de farinha de				
	trigo na sua				
	composição				
	final, em				
	embalagem				
	superior a 25 kg				
	e inferior ou				
	igual a 50 kg.				
	(AID I I I				
	(NR dada pelo 17.046.1	3 1901.20.00	1000/		
	DCC. 2/130/22 -	1901.90.90			
	efeitos a partir	13 0 113 013 0			
	de 11.05.22)				
	Nota 1: O				
46.13	disposto neste				
	item aplica-se				
	também à farinha				
	de trigo adquirida				
	por panificadora,				
	confeitaria e				
	estabelecimento				
	similar, ainda que				
	destinada à				
	fabricação de				
	pães, biscoitos,				
	bolos,				
	salgadinhos e	1901.20.00	100%		
	outros, os quais 17.046.13	1901.90.90	10070		
	se consideram já				
	tributados por				
	ocasião de sua				
	saída.				
	Redação original:				

N	Misturas e				
	oreparações para				
	oães com, no				
	nínimo, 80% de				
t t	Cominha da tuisa na				
	arinha de trigo na				
S	ua composição				
f	inal, em embalagem				
S	superior a 25 kg e				
i	nferior ou igual a 50				
	rg.				
	Nota 1: O disposto				
n	neste item aplica-se				
4.	ambém à farinha de				
Li	amoum a minima de				
	rigo adquirida por				
ľ	panificadora,				
	confeitaria e				
	estabelecimento				
S	imilar, ainda que				
d	lestinada à				
f	abricação de pães,				
h	oiscoitos, bolos e				
	outros, os quais se				
	consideram já				
	onsideram ja				
	ributados por				
O	ocasião de sua saída.				

	,	1		,	<u> </u>	1
Mistu	ıras e					
prepa	rações					
	pães com,					
	ínimo, 80%					
	farinha de					
trigo						
	osição					
final,						
	lagem					
	ior a 50					
kg.						
	dada pelo					
	27156/22 –					
	os a partir					
de 11	.05.22)					
<b>3</b> .7 /	1 0					
Nota	1: 0					
dispos						
item	aplica-se					
	m à farinha					
	go adquirida					
	anificadora,					
confe	taria e	1901 20 00	1.000/			
	elecimento 17.046.1	4 1901.20.00 1901.90.90	100%			
	r, aında que	1901.90.90				
destin						
fabric						
46.14 pães,	biscoitos,					
bolos,						
salgad	linhos e					
outros	, os quais					
	nsideram já					
tributa	ados por					
ocasiã						
saída.						
Redaçã						
Mistura						
prepara						
pães mínimo	com, no o, 80% de	1001 20 00				
farinha	de trigo na 17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	100%			
sua	composição	1901.90.90	10070			
	m embalagem					
	r a 50 kg.					
	: O disposto tem aplica-se					
	n à farinha de					
	adquirida por					
panific	adora,					
confeit						
	ecimento					
sımılar destina	, ainda que					
	ção de pães,					
biscoite						
outros,	os quais se					
conside						
tributac	los por					

	ocasião de sua saída.					
	ocasião de sua saída.					
46.15	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16 (AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	100%		

	de 1°.01.20 — Conv. ICMS 165/19)					
46.16	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15. (AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19)	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	100%		
65.0	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.	17.065.00	1507.90.11	27%		
66.0	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.		1508	27%		
67.0	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros.	17.067.00	1509	27%		

67.1	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior 17 a 2 litros e	'.067.01	1509	27%		
	a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros.  Azeites de oliva, em recipientes					
67.2	com capacidade 17 superior a 5 litros.	7.067.02	1509	27%		
	Outros óleos e					
68.0	respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual	7.068.00	1510	27%		
	a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	.068.00	1510.00.00	27%		
	Redação original: Outros óleos e respectivas frações, obtidos					

				1	П		,
	exclusivamente a						
	partir de azeitonas,						
	mesmo refinados,						
	mas não						
	quimicamente						
	modificados, e						
	misturas desses óleos						
	ou frações com óleos						
	ou frações da posição						
	15.09, em recipientes						
	com capacidade						
	inferior ou igual a 5						
	litros, exceto as						
	embalagens						
	individuais de						
	conteúdo inferior ou						
	igual a 15 mililitros.						
	igual a 13 minituos.						
	Ólas 1 1			1			
	Óleo de girassol						
	em recipientes						
	com capacidade						
	inferior ou igual a						
	5 litros evento es		1512 10 11				
69.0	5 litros, exceto as embalagens	17.069.00	1512.19.11	27%			
			1512.29.10				
	individuais de						
	conteúdo inferior						
	ou igual a 15						
	mililitros.						
	Óleo de canola,						
	em recipientes						
	com capacidade						
	inferior ou igual a						
70.0	5 litros, exceto as embalagens	17 070 00	151/11	27%			
70.0	embalagens	1 / .0 / 0.00	1314.1	Z/70			
	individuais de						
	conteúdo inferior						
	ou igual a 15						
	mililitros.						
I	1		<u> </u>	1			

71.0	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as 17.071.001515.19.00 27% embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15
72.0	mililitros.  Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as 17.072.001515.29.10 27% embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
73.0	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as 17.073.001512.29.90 27% embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
74.0	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 17.074.001517.90.10 27% 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
75.0	Outros óleos vegetais comestíveis não 17.075.00 1514 27% especificados anteriormente. 1516 1518
76.0	Enchidos (embutidos) e17.076.001601.00.00 35% produtos

	T	1		T		
	semelhantes, de					
	carne, miudezas					
	ou sangue, exceto					
	salsicha, linguiça					
	e mortadela.					
	Salsicha e					
	linguing exects					
77.0	linguiça, exceto as descritas nos	17.077.00	1601.00.00	35%		
	CEST 17.077.01			/		
77.1	Salsicha em lata					
78.0	Mortadela.		1601.00.00	35%		
	Carne de gado					
	bovino, ovino e					
	bufalino e					
	produtos					
	comestíveis					
	resultantes da					
	matança desse		00100000			
			0210.20.00	35.00%		
	gado submetidos	17.083.00		33,0070		
	à salga, secagem		1502			
	ou desidratação,					
	exceto os					
	descritos no					
	CEST 17.083.01					
83.0	(NR dada pelo					
	Dec. 23928, de					
	29.05.19 – efeitos					
	a partir de					
	1°.07.19 – Conv.					
	ICMS 38/19)					
			0210.20.00			
	Carne de gado		0210.99.00	35%		
	bovino, ovino e		1502			
	bufalino e produtos					
	comestíveis					
	resultantes da					
	matança desse gado					
	submetidos à salga,					
	secagem ou desidratação.					
83.1		17 083 01	0210.20.00	35,00%		
03.1	jerkedbeef	17.005.01	0210.20.00	33,0070		
	P					
	(AC pelo Dec.					
	24684, de					
	15.01.20					
	efeitos a partir					
	de 15.01.2020 –					
	Conv. ICMS					
	38/19)					
	Carne de gado					
	bovino, ovino e					
	bufalino e demais		0201			
84.0	comestíveis	17.084.00	0204	35%		
	resultantes da		0204			
			0200			
	matança desse					
	gado frescos,					

	refrigerados ou							
	congelados.							
	Carnes e demais							
	produtos							
	comestíveis							
	frescos,		0210.99.00					
86.0	resfriados,		1502.10.19	30%				
00.0	congelados,		1502.90.00	5070				
	salgados ou		1302.70.00					
	salmourados							
	resultantes do							
	abate de caprinos.							
	Carnes e demais							
	produtos							
	comestíveis							
	frescos,							
	resfriados,							
	congelados,							
	salgados, em							
	salmoura,							
	simplesmente							
	temperados,							
	secos ou		0207					
	defumados,		0207					
	resultantes do		0209					
	abate de aves,	17.087.00	0210.99.00	200/				
	exceto os		1501	30%				
	descritos no		1001					
	CEST							
87.0	17.087.02 (NR				41,82%	37,39%	30,00%	
	dada pelo Dec.						,	
	26965, de 10.03.22							
	- efeitos a partir							
	de 11.03.2022)	17.087.00	0207	30%				
	ue 11.03.2022)		0209					
	Redação Original:		0210.99.00					
	Carnes e demais		1501					
	produtos comestíveis							
	frescos, resfriados,							
	congelados,							
	salgados, em							
	salmoura,							
	simplesmente temperados, secos ou							
	defumados,							
	resultantes do abate							
	de aves, exceto os							
	descritos no CEST							
	17.087.02.							
	Carnes e demais							
	produtos		0203					
	comestíveis		0206					
07.1	frescos,	17 007 01	0209	200/				
87.1	resfriados,	17.087.01	0210.1	30%				
	congelados,		0210.99.00					
	salgados, em		1501					
	salmoura,							
	painioura,			<u> </u>	i			

	T	ı		T				
	simplesmente							
	temperados,							
	secos ou							
	defumados,							
	resultantes do							
	abate de suínos.							
	Carnes de aves							
	inteiras e com							
	peso unitário							
	superior a 3 kg,							
	temperadas. (NR							
	dada pelo Dec.	17 087 02	0207.1	30%				
	26965, de	17.007.02	0207.2	5070			• • • • • •	
87.2	10.03.22 - efeitos				41,82%	37,39%	30,00%	
	a partir de							
	11.03.2022)	17 087 02	0007.1					
	Redação Original:		0207.1 0207.2	30%				
	Carnes de aves		0207.2					
	inteiras e com peso							
	unitário superior a 3							
	kg, temperadas.							
	Café torrado e							
	moído, em							
	embalagens de							
	conteúdo inferior							
96.0	ou igual a 2 kg,		0901	30%				
0.0	exceto os		0701	3070				
	classificados nos							
	CEST 17.096.04							
	e 17.096.05							
	Café torrado e							
	moído, em							
96.1	_	17.096.01	0901	30%				
	conteúdo superior							
	a 2 kg.							
	Café torrado em							
	grãos, em							
96.2		17.096.02	0901					
	conteúdo inferior			30%				
	ou igual a 2 kg.							
	Café torrado em							
06.3			0001					
96.3		17.096.03	U7U1	200/				
	conteúdo superior			30%				
	a 2 kg.							
	REVOGADO							
	PELO DEC.							
	23626, DE							
	05.02.19							
	EFEITOS A		1701 1					
99.0	PARTIR DE		1701.1	40%				
			1701.99.00					
	refinado, em							
	embalagens de							
	conteúdo inferior							
	ou igual a 2 kg,							
	exceto as							

	1	T		1	1	1	
	embalagens						
	contendo						
	envelopes						
	individualizados						
	(sachês) de						
	conteúdo inferior						
	ou igual a 10 g.						
	REVOGADO						
	PELO DEC.						
	23626, DE						
	05.02.19						
	EFEITOS A		1701.1				
	PARTIR DE						
99.1		ii / Huuu iii	1701.1	40%			
	1°.03.19 - Açúcar		1/01.99.00				
	refinado, em						
	embalagens de	r					
	conteúdo superior						
	a 2 kg e inferior ou						
	igual a 5 kg.						
	REVOGADO						
	PELO DEC.		1701.1				
	23626, DE	_					
	05.02.19 –						
	EFEITOS A						
99.2	PARTIR DE	17.099.02	1701.1 1701.99.00	40%			
	1°.03.19 - Açúcar		1/01.99.00				
	refinado, em						
	embalagens de						
	conteúdo superior						
	a 5 kg.						
	REVOGADO						
	PELO DEC.						
	23626, DE						
	05.02.19						
	EFEITOS A						
	PARTIR DE						
	1°.03.19 - Açúcar						
	refinado						
	adicionado de						
	aromatizante ou de						
100.0	corante em	r	1701.91.00	40%			
	cinodia gens de						
	conteúdo inferior						
	ou igual a 2 kg,						
	exceto as						
	embalagens						
	contendo						
	envelopes						
	individualizados						
	(sachês) de						
	conteúdo inferior	-					
	ou igual a 10 g.						
100.1	REVOGADO						 
	PELO DEC.		1701 01 00				
	23626, DE						
	05.02.19 –			400/			
	EFEITOS A	17.100.01	1701.91.00	40%			
	PARTIR DE						
	1°.03.19 - Açúcar						
	refinado						

	adicionado de					
	aromatizante ou de					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
		17.100.02	1701.91.00			
	23626, DE			40%		
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1º 03 19 - Acúcar					
100.2	refinado					
	aromatizante ou de					
	corante em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 5 kg					
	REVOGADO					
	PELO DEC.	E -				
	23626, DE					
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Açúcar					
		n e r17.101.00				
	cristal, em		1701.1			
	embalagens de					
101.0	conteúdo inferior		1701.99.00	40%		
	ou igual a 2 kg,		1701.99.00			
	exceto as					
	embalagens					
	contendo					
	envelopes					
	individualizados					
	(sachês) de					
	conteúdo inferior	r				
	ou igual a 10 g.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.	17.101.01 11.101.01				
	23626, DE					
	05.02.19 –		1701.1 1701.99.00			
101.1	EFEITOS A			40%		
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Açúcar					
	cristal, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					
101.2	REVOGADO		1701.1 1701.99.00			
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19					
				40%		
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Açúcar					
	cristal, em					

	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 5 kg.					
	a J kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Açúcar					
	cristal adicionado					
	de aromatizante ou					
	de corante, em					
102.0	embalagens de l	7.102.00	1701.91.00	40%		
	conteúdo inferior					
	ou igual a 2 kg,					
	exceto as					
	embalagens					
	contendo					
	envelopes					
	individualizados					
	(sachês) de					
	conteúdo inferior					
	ou igual a 10 g.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	TAKTIK DE					
102.1	1°.03.19 - Açúcar cristal adicionado	7 102 01	1701 91 00	40%		
102.1	cristal adicionado	7.102.01	1701.71.00	7070		
	de aromatizante ou					
	de corante, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					
	REVOGADO					
102.2						
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
		7 102 02	1701 01	400/		
	1°.03.19 - Açúcar1	1.102.02	1/01.91	40%		
	cristal adicionado					
	de aromatizante ou					
	de corante, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 5 kg			<u> </u>		 
103.0	REVOGADO					
	PELO DEC.	<u>.</u> -	1701.1			
	23626, DE					
	05.02.19					
	EFEITOS A1	7.103.00		40%		
	PARTIR DE		1701.99.00			
	1°.03.19 - Outros					
	tipos de açúcar, em					
	embalagens de			<u> </u>		 

	conteúdo inferior					
	ou igual a 2 kg,					
	exceto as					
	embalagens					
	contendo					
	envelopes					
	individualizados					
	(sachês) de					
	conteúdo inferior					
	ou igual a 10 g.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19 -					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE	17.103.01	1701.1			
103.1	1°.03.19 - Outros	17.103.01	1701.1	40%		
			1/01.99.00			
	tipos de açúcar, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19 –					
	EFEITOS A		1701 1			
103.2	PARTIR DE	1 / 1114 / 11 /	1701.1	40%		
100.2	1°.03.19 - Outros		1701.99.00			
	tipos de açúcar, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 5 kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 -Outros					
	tipos de açúcar					
	adicionado de					
	aromatizante ou de					
104.0	corante, em	17.104.00	1701.91.00	40%		
	embalagens de					
	conteúdo inferior					
	ou igual a 2 kg,					
	exceto as					
	embalagens					
	contendo					
	envelopes					
	individualizados					
	(sachês) de					
	conteúdo inferior					
	ou igual a 10 g.					
	REVOGADO					
1041	PELO DEC.	15 10 10 1	1501 01 00	400/		
104.1		17.104.01	1701.91.00	40%		
	05.02.19 –					
				i		
	EFEITOS A					

-				•		T
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Outros					
	tipos de açúcar					
	adicionado de					
	aromatizante ou de					
	corante, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Outros tipos de acúcar					
104.2	tipos de açúcar	17.104.02	1701.91.00	40%		
	1 3					
	adicionado de					
	aromatizante ou de					
	corante, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	a 5 kg.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19					
	EFEITOS A					
	PARTIR DE					
	1°.03.19 - Outros					
	açúcares em					
	embalagens de					
1050		15 105 00	1700	400/		
105.0	conteúdo inferior		1702	40%		
	ou igual a 2 kg,					
	exceto as					
	embalagens					
	contendo					
	envelopes					
	individualizados					
	(sachês) de					
	conteúdo inferior					
	ou igual a 10 g.					
	REVOGADO					
	PELO DEC.					
	23626, DE					
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
105.1	PARTIR DE	17.105.01	1702	40%		
100.1	1°.03.19 - Outros	17.100.01	- / U <u>-</u>	.070		
	açúcares, em					
	embalagens de					
	conteúdo superior					
	contoudo superior					
	a 2 kg e inferior ou					
	igual a 5 kg.					 
	REVOGADO					 
	PELO DEC.					
105.2		17.105.02	1702	40%		
103.2		17.103.02	1/04	70/0		
	05.02.19 –					
	EFEITOS A					
				· <del></del>		 <del></del>

PARTIR D	Е		
1°.03.19 - Outro	S		
açúcares, er	n		
embalagens d	e		
conteúdo superio	r		
a 5 kg.			

## TABELA XIX PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL		AJUST	ADA	MVA CORRIGIDA ALCGM
					4%	7%	12%	
23.0	Dentifrícios. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		3306.10.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
23.0	Redação anterior: Dentifrícios.	20.023.00	3306.10.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%	
24.0	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais). (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	20.024.00	3306.20.00		58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
24.0	Redação anterior: Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais).	20.024.00	3306.20.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%	
25.0	Outras preparações para higiene bucal ou dentária. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir	20.025.00	3306.90.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
25.0	de 12.01.24) Redação anterior: Outras preparações para higiene bucal ou dentária.	20.025.00	3306.90.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%	
39.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a	20.039.00	4014.90.90	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
39.0	partir de 12.01.24) Redação anterior: Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha.	20.039.00	4014.90.90	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
40.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
40.0	Redação anterior: Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone.	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
48.0	Revogado pelo Dec. 29048/24 - efeitos a partir de 01.05.24 - Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01.	20.048.00	9619.00.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
49.0	Tampões higiênicos. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de	20.049.00	9619.00.00	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
49.0	12.01.24) Redação anterior: Tampões	20.049.00	9619.00.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	

	higiênicos.							
50.0	Absorventes higiênicos externos. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		9619.00.00	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
50.0	Redação anterior: Absorventes higiênicos externos.	20.050.00	9619.00.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
51.0	Hastes flexíveis (uso não medicinal). (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		5601.21.90	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
51.0	Redação anterior: Hastes flexíveis (uso não medicinal).	20.051.00	5601.21.90	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
58.0	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		9603.21.00	33,05%	58,67%	53,71%	45,45%	65,28%
58.0	Redação anterior: Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras.		9603.21.00	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%	
63.0	Mamadeiras (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.11.22 – Conv. ICMS 154/22)		3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
63.0	Redação anterior: Mamadeiras. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00 3923.30.00	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%
63.0	Redação anterior: Mamadeiras.	20.063.00	3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%	
64.0	Aparelhos e lâminas de barbear. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)		8212.10.20 8212.20.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
64.0	Redação anterior: Aparelhos e lâminas de barbear.	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%	

### TABELA XX PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS REVOGADA PELO DEC. 27919/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.23.

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA			
	DESCRIÇAO	CEST	NCM/SII	ORIGINAL	4%	7%	12%	
1.0	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes.	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	30%				
2.0	Combinações de refrigeradores e congeladores (" <i>freezers</i> "), munidos de portas exteriores separadas.	21.002.00	8418.10.00	30%				
3.0	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão.	21.003.00	8418.21.00	30%				
4.0	Outros refrigeradores do tipo doméstico.	21.004.00	8418.29.00	30%				

5.0	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros.	21.005.00	8418.30.00	30%		
6.0	Congeladores (" <i>freezers</i> ") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros.	21.006.00	8418.40.00	30%		
7.0	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio.	21.007.00	8418.50	30%		
8.0	Mini adega e similares.	21.008.00	8418.69.9	30%		
9.0	Máquinas para produção de gelo.	21.009.00	8418.69.99	30%		
10.0	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00.	21.010.00	8418.99.00	30%		
11.0	Secadoras de roupa de uso doméstico.	21.011.00	8421.12	30%		
12.0	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico.	21.012.00	8421.19.90	30%		
13.0	Bebedouros refrigerados para água.	21.013.00	8418.69.31	30%		
14.0	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00.	21.014.00	8421.9	35%		
15.0	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes.	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	30%		
16.0	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	21.016.00	8443.31	30%		
17.0	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	21.017.00	8443.32	30%		
18.0	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si.	21.018.00	8443.9	30%		
19.0	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas.		8450.11.00	30%		
	1		1	1	1	

	Outras máquinas de lavar roupa,					
20.0	mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado.	21.020.00	8450.12.00	30%		
21.0	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.	21.021.00	8450.19.00	30%		
22.0	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca.	21.022.00	8450.20	30%		
23.0	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.	21.023.00	8450.90	35%		
24.0	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca.	21.024.00	8451.21.00	30%		
25.0	Outras máquinas de secar de uso doméstico.	21.025.00	8451.29.90	30%		
26.0	Partes de máquinas de secar de uso doméstico.	21.026.00	8451.90	35%		
27.0	Máquinas de costura de uso doméstico	21.027.00	8452.10.00	30%		
28.0	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	21.028.00	8471.30	30%		
29.0	Outras máquinas automáticas para processamento de dados.	21.029.00	8471.4	30%		
30.0	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.	21.030.00	8471.50.10	30%		
31.0	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54.	21.031.00	8471.60.5	30%		
32.0	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.	21.032.00	8471.60.90	30%		
33.0	Unidades de memória.	21.033.00	8471.70	30%		
34.0	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas	21.034.00	8471.90	30%		

	em outras posições.						
35.0	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.	21.035.00	8473.30	30%			
36.0	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00.	21.036.00	8504.3	30%			
37.0	Carregadores de acumuladores.	21.037.00	8504.40.10	30%			
38.0	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou " <i>no break</i> ")	21.038.00	8504.40.40	30%			
39.0	Outros acumuladores.	21.039.00	8507.80.00	40%	62,91%	57,82%	49,33%
40.0	Aspiradores.	21.040.00	8508	30%			
41.0	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes.	21.041.00	8509	30%			
42.0	Enceradeiras.	21.042.00	8509.80.10	30%			
43.0	Chaleiras elétricas.	21.043.00	8516.10.00	30%			
44.0	Ferros elétricos de passar.	21.044.00	8516.40.00	30%			
45.0	Fornos de micro-ondas.	21.045.00	8516.50.00	30%			
46.0	Outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis.	21.046.00	8516.60.00	30%			
47.0	Outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis.	21.047.00	8516.60.00	30%			
48.0	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras.	21.048.00	8516.71.00	30%			
49.0	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras.	21.049.00	8516.72.00	30%			
50.0	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico.	21.050.00	8516.79	30%			
51.0	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00.	21.051.00	8516.90.00	35%			
52.0	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	21.052.00	8517.11.00	30%			

			,				
53.0	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	9%	26,84%	22,87%	16,27%
	Redação original: Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01.	21.053.00	8517.12.3	9%	26,84%	22,87%	16,27%
53.1	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	9%	26,84%	22,87%	16,27%
	Redação original: Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite.	21.053.01	8517.12.31	9%	26,84%	22,87%	16,27%
54.0	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.054.00	8517.14	9%	26,84%	22,87%	16,27%
	Redação original: Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo.	21.054.00	8517.12	9%	26,84%	22,87%	16,27%
55.0	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.055.00	8517.18.30	30%			
	Redação original: Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos.	21.055.00	8517.18.91	30%			

55.1	Outros aparelhos telefônicos (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)  Redação original: Outros aparelhos telefônicos.	21.055.01 21.055.01	8517.18.90 8517.18.99	30%		
56.0	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio. (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)	21.56.00 Nota: Redacão correta - 21.056.00	8517.62.59	30%		
	Redação original: Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.	21.056.00	8517.62.5	30%		
56.1	Distribuidores ("modens") de conexões para rede ("hubs") emoduladores/demoduladores (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	30%		
57.0	Microfones e seus suportes, alto- falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto- falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som, suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo.	21.057.00	8518	30%		
58.0	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, aparelhos de gravação de som, aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som, partes e acessórios, exceto os de uso automotivo.	21.058.00	8519 8522 8527.1	30%		
59.0	Outros aparelhos de gravação de som, aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som, partes e acessórios, exceto os de uso automotivo.	21.059.00	8519.81.90	30%		
60.0	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo.	21.060.00	8521.90.10	30%		
61.0	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo.	21.061.00	8521.90.90	30%		

62.0	Cartões de memória ("memorycards").	21.062.00	8523.51.10	30%			
	Cartões inteligentes (smartcards), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.063.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
63.0	Redação anterior: Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Nova Redação dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	21.063.00	8523.52.00	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
	Redação Original: Cartões inteligentes ("smartcards").	21.063.00	8523.52.00	9%	26,84%	22,87%	16,27%
64.0	Cartões inteligentes (sim cards) (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.064.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
	Redação original: Cartões inteligentes ("sim cards").	21.064.00	8523.52.00	9%	26,84%	22,87%	16,27%
65.0	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.065.00	8525.89.2	30%			
	Redação original: Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes.	21.065.00	8525.80.2	30%			
66.0	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para <i>Home Theaters</i> classificados na posição 8518.	21.066.00	8527.9	30%			
67.0	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	30%			
	Redação original: Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos.	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	30%			
67.1	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina.	21.067.01	8528.62.00	30%			

					1	1
68.0	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)  Redação original: Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos.		8528.52.00 8528.52.20	30%		
69.0	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	21.069.00	8528.7	30%		
70.0	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD ( <i>Display</i> de Cristal Líquido).	21.070.00	8528.7	30%		
71.0	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	21.071.00	8528.7	30%		
72.0	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou <i>display</i> de vídeo.	21.072.00	8528.7	30%		
73.0	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00.	21.073.00	8528.7	30%		
74.0	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão.	21.074.00	9006.59	30%		
75.0	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas.	21.075.00	9006.40.00	30%		
76.0	Aparelhos de diatermia.	21.076.00	9018.90.50	30%		
77.0	Aparelhos de massagem.	21.077.00	9019.10.00	30%	 	
78.0	Reguladores de voltagem eletrônicos.	21.078.00	9032.89.11	30%		
79.0	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30.	21.079.00	9504.50.00	30%		
80.0	Multiplexadores e concentradores.	21.080.00	8517.62.1	30%		
	ı		1	1	1	ı

81.0	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)		8517.62.29	30%		
	Redação original: Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais.	21.081.00	8517.62.22	30%		
82.0	Outros aparelhos para comutação.	21.082.00	8517.62.39	30%		
83.0	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.	21.083.00	8517.62.4	30%		
84.0	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.084.00	8517.62.62	30%		
	Redação original: Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular.		8517.62.62	30%		
85.0	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento.		8517.62.9	30%		
86.0	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.086.00	8517.71.10	30%		
	Redação original: Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas.	21.086.00	8517.70.21	30%		
87.0	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes.	21.087.00	8214.90 8510	30%		
88.0	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.088.00	8414.5	30%		
	Redação original: Ventiladores, exceto os de uso agrícola.	21.088.00	8414.5	30%		
88.1	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup> (AC pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 1°.08.22 – Conv. ICMS 66/22)		8414.59.10	30%		
89.0	Ventiladores de uso agrícola.	21.089.00	8414.59.90	30%		
	•			•		

90.0	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.	21.090.00	8414.60.00	30%	
91.0	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes.	21.091.00	8414.90.20	35%	
92.0	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	21.092.00	8415.10 8415.8	30%	
93.0	Aparelhos de ar-condicionado tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna.	21.093.00	8415.10.11	30%	
94.0	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	21.094.00	8415.10.19	30%	
95.0	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora.	21.095.00	8415.10.90	30%	
96.0	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	21.096.00	8415.90.10	30%	
97.0	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	21.097.00	8415.90.20	30%	
98.0	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01.	21.098.00	8421.21.00	30%	
98.1	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água.	21.098.01	8421.21.00	30%	
99.0	Lavadora de alta pressão e suas partes.	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	30%	
100.0	Furadeiras elétricas.	21.100.00	8467.21.00	30%	
101.0	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes.	21.101.00	8516.2	30%	
102.0	Secadores de cabelo.	21.102.00	8516.31.00	30%	
103.0	Outros aparelhos para arranjos do cabelo.	21.103.00	8516.32.00	30%	
104.0	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo.	21.104.00	8527	30%	
105.0	Climatizadores de ar.	21.105.00	8479.60.00	30%	

106.0	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	21.106.00	8415.90.90	30%			
107.0	Câmeras de televisão (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.107.00	8525.89.1	30%			
	Redação original: Câmeras de televisão e suas partes.	21.107.00	8525.80.19	30%			
108.0	Balanças de uso doméstico.	21.108.00	8423.10.00	30%			
109.0	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão).	21.109.00	8540	102,31%	135,41%	128,05%	115,79%
110.0	Aparelhos elétricos para telefonia, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ( <i>LAN</i> ) ou uma rede de área estendida ( <i>WAN</i> ), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.	21.110.00	8517	30%			
111.0	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs".	21.111.00	8517	30%			
112.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo.	21.112.00	8529	30%			
113.0	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	21.113.00	8531	30%			
114.0	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo.	21.114.00	8531.10	30%			
115.0	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo.	21.115.00	8531.80.00	30%			
116.0	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo.	21.116.00	8534.00	30%			

			0.544.44.44			
117.0	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	30%		
	Redação original: Diodos emissores de luz ( <i>LED</i> ), exceto diodos " <i>laser</i> ".	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	30%		
118.0	Eletrificadores de cercas eletrônicos.	21.118.00	8543.70.92	30%		
119.0	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo.	21.119.00	9030.3	30%		
120.0	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção.	21.120.00	9030.89	30%		
121.0	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.	21.121.00	9107.00	30%		
122.0	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00.	21.122.00	9405	30%		
123.0	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.123.00	9405.1 9405.9	30%		
	Redação original: Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes.	21.123.00	9405.10 9405.9	30%		

124.0	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)		9405.2 9405.9	30%		
	Redação original: Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes.	21.124.00	9405.20.00 9405.9	30%		
125.0	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	21.125.00	9405.4 9405.9	30%		
	Redação original: Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes.	21.125.00	9405.40 9405.9	30%		
126.0	Microprocessador.	21.126.00	8542.31.90	30%		_

#### TABELA XXI RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS REVOGADA PELO DEC. 27547/22 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.22 (Prot. ICMS 70/22)

ITEM		DESCRIÇÃO	CEST		ICM/CH 111 111		MVA AJUSTADA		
		DESCRIÇÃO	CEST	14CM/511	ORIGINAL	<b>4%</b>	7%	12%	
	1.0	Ração tipo <i>"pet</i> " para animais domésticos.	22.001.00	2309	46%	69,89%	64,58%	55,73%	

## TABELA XXII SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MV	A AJUSTA	ADA	MVA
ITEM					4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM
1.0	Sorvetes de qualquer espécie.	23.001.00	2105.00	70%	102,73%	96,40%	85,84%	111,18%
2.0	Preparados para fabricação de sorvete em máquina.	23.002.00	1806 1901 2106	328%	410,41%	394,46%	367,88%	431,68%

#### Redação anterior: TABELA XXII SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA			
				ORIGINAL	4%	7%	12%	
1.0	Sorvetes de qualquer espécie.	23.001.00	2105.00	70%	97,82%	91,64%	81,33%	

2.0	Preparados para fabricação sorvete em máquina.	de <sub>23.002.00</sub>		328%	398,04%	382,47 %	356,53%
	sorvete em maquina.		2106				

## TABELA XXIII TINTAS E VERNIZES

(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

		~-~		MVA	MVA	AJUST	ADA	MVA	
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM	
1.0	Tintas, vernizes.	24.001.00	3208 3209 3210.00	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
2.0	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10. (NR dada pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 02/05/22 - Convênio ICMS 66/22)	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
2.1	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (NR dada pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 02/05/22 - Convênio ICMS 66/22)	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	
3.0	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes.	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	35%	60,99%	55,96%	47,58%	67,70%	

### Redação anterior: TABELA XXIII TINTAS E VERNIZES

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MV	/A AJUSTA	DA
	3			ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Tintas, vernizes.	24.001.00	3208 3209 3210.00	35%	57,09%	52,18%	44%
	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)		2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
2.0	Redação anterior: Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19. (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
	Redação original: Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19.	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
2.1	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
2.1	Redação original: Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19. (AC pelo Dec. 24970/20 — efeitos a partir de 1°.03.2020 — Conv. ICMS 240/19)	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
3.0	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes.	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	35%			

# TABELA XXIV VEÍCULOS AUTOMOTORES

(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

				MX7A	MVA	AJUST	ADA	MVA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM
1.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³.	25.001.00	8702.10.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
2.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.002.00	8702.40.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
3.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha	25.003.00	8703.21.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

	(faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup>							
4.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	25.004.00	8703.22.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
5.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	25.005.00	8703.22.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
6.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto	25.006.00	8703.23.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

	carro celular, carro funerário e automóveis de corrida							
7.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.007.00	8703.23.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
8.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.008.00	8703.24.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
9.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de	25.009.00	8703.24.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

	corrida							
10.0	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.010.00	8703.32.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
11.0	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.011.00	8703.32.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
12.0	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	25.012.00	8703.33.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
13.0	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500	25.013.00	8703.33.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

	cm³, exceto carro celular e carro funerário							
14.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.014.00	8704.21.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
15.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.015.00	8704.21.20	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
16.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.016.00	8704.21.30	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
17.0	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não	25.017.00	8704.21.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%

	superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.							
18.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.018.00	8704.31.10	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
19.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.019.00	8704.31.20	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
20.0	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.020.00	8704.31.30	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%

21.0	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.	25.021.00	8704.31.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%
22.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.022.00	8702.20.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
23.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³,	25.023.00	8702.30.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

	mas inferior a 9 m³							
24.0	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.024.00	8702.90.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
25.0	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	25.025.00	8703.40.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
26.0	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.026.00	8703.50.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

27.0	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.027.00	8703.60.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
28.0	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.028.00	8703.70.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
29.0	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25.029.00	8703.80.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	
30.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de	25.030.00	8704.41.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%

peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas. (AC pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 1°/08/22 - Convênio ICMS						
Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas. (AC pelo Dec. 27.156/22 - efeitos a partir de 1°/08/22 - Convênio ICMS 66/22)	8704.51.00	30%	55,03%	50,19%	42,11%	61,49%

### Redação anterior: TABELA XXIV VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA	MVA AJUSTADA			
I I Livi	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SII	ORIGINAL	4%	7%	12%	
1.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³.	25.001.00	8702.10.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%	

			<u> </u>		1		
2.0	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo,	25.002.00	8702.40.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³  Automóveis unicamente com						
3.0	motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³	25.003.00	8703.21.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
4.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	25.004.00	8703.22.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
5.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	25.005.00	8703.22.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
6.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.006.00	8703.23.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
7.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.007.00	8703.23.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
8.0	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.008.00	8703.24.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
9.0	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.009.00	8703.24.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
10.0	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto	25.010.00	8703.32.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%

	ambulância, carro celular e carro						
	funerário						
	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de						
	cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> ,						
11.0	mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> ,	25.011.00	8703.32.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	exceto ambulância, carro celular e						
	carro funerário Automóveis unicamente com						
	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de						
	cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> ,						
12.0	com capacidade de transporte de	25.012.00	8703.33.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto						
	carro celular e carro funerário						
	Outros automóveis unicamente						
12.0	com motor diesel ou semidiesel, de	25 012 00	9702 22 00	200/	51 270/	46.550/	29 (70/
13.0	cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro	25.013.00	8703.33.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	funerário						
	Veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5						
14.0	toneladas, chassis com motor	25.014.00	8704.21.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	diesel ou semidiesel e cabina,						,
	exceto caminhão de peso em carga						
	máxima superior a 3,9 toneladas. Veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso						
1.50	em carga máxima não superior a 5	25.015.00	05040400	200/	51.050/	46.550/	20.650/
15.0	toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante,	25.015.00	8704.21.20	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	exceto caminhão de peso em carga						
	máxima superior a 3,9 toneladas.						
	Veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5						
16.0	toneladas, frigoríficos ou	25.016.00	8704.21.30	30%	51,27%	46,55%	38,67%
10.0	isotérmicos, com motor diesel ou	23.010.00	0704.21.30	3070	31,2770	40,5570	30,0770
	semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a						
	3,9 toneladas.						
	Outros veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5						
17.0	toneladas, com motor diesel ou	25.017.00	9704 21 00	200/	51 270/	AC 550/	20 670/
17.0	semidiesel, exceto carro-forte para	25.017.00	8704.21.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	transporte de valores e caminhão						
	de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.						
	Veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso						
18.0	em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão,	25.018.00	8704.31.10	30%	51,27%	46,55%	38,67%
10.0	chassis e cabina, exceto caminhão		0,01151110	3079	21,2770		20,0770
	de peso em carga máxima superior						
	a 3,9 toneladas.						
	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso						
19.0	em carga máxima não superior a 5	25.019.00	8704.31.20	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	toneladas, com motor explosão						
	com caixa basculante, exceto						

	caminhão de peso em carga						
	máxima superior a 3,9 toneladas.						
	Veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso						
20.0	em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou	25.020.00	8704.31.30	30%	51,27%	46,55%	38,67%
20.0	isotérmicos com motor explosão,	23.020.00	8704.31.30	3070	31,2770	40,3370	36,0770
	exceto caminhão de peso em carga						
	máxima superior a 3,9 toneladas.						
	Outros veículos automóveis para						
	transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5						
21.0	toneladas, com motor a explosão,	25 021 00	9704 21 00	200/	51 270/	46.550/	29 (70/
21.0	exceto carro-forte para transporte	25.021.00	8704.31.90	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	de valores e caminhão de peso em						
	carga máxima superior a 3,9 toneladas.						
	Veículos automóveis para						
	transporte de 10 pessoas ou mais,						
	incluindo o motorista, com motor						
22.0	de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25.022.00	8702.20.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
22.0	e um motor elétrico, com volume	23.022.00	0702.20.00	3070	31,2770	40,5570	30,0770
	interno de habitáculo, destinado a						
	passageiros e motorista, superior a						
	6 m³, mas inferior a 9 m³  Veículos automóveis para						
	transporte de 10 pessoas ou mais,						
	incluindo o motorista, com motor						
22.0	de pistão alternativo, de ignição	25.022.00	0702 20 00	200/	51.270/	46 550/	20 (70/
23.0	por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de	25.023.00	8702.30.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	habitáculo, destinado a passageiros						
	e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas						
	inferior a 9 m <sup>3</sup>						
	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais,						
24.0	incluindo o motorista, com volume	25 024 00	2702 00 00	200/	51 270/	16 550/	29 670/
24.0	interno de habitáculo, destinado a	25.024.00	8702.90.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	passageiros e motorista, superior a						
	6 m³, mas inferior a 9 m³  Automóveis equipados para						
	propulsão, simultaneamente, com						
	um motor de pistão alternativo de						
25.0	ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os	25.025.00	8703.40.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
23.0	motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados	43.043.00	0/03.40.00	<b>3</b> 070	31,2/70	40,5570	30,0770
	por conexão a uma fonte externa						
	de energia elétrica, o carro celular						
	e o carro funerário Automóveis equipados para						
	propulsão, simultaneamente, com						
	um motor de pistão por						
26.0	compressão (diesel ou semidiesel)	05.006.00	0702.50.00	2007	E1 050/	46.5501	20.6504
26.0	e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados	25.026.00	8703.50.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	por conexão a uma fonte externa						
	de energia elétrica, exceto o carro						
	celular e o carro funerário						
27.0	Automóveis equipados para	25 027 00	9702 (0.00	200/	£1.070/	46 550/	20.670/
27.0	propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de	25.027.00	8703.60.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
	am motor de pistao anemativo de						

	ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário						
28.0	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.028.00	8703.70.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
29.0	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25.029.00	8703.80.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
30.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (AC pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 1º.08.22 – Conv. ICMS 66/22)	25.030.00	8704.41.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
31.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas. (AC pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 1º.08.22 – Conv. ICMS 66/22)	25.031.00	8704.51.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%

# TABELA XXV VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

	_			MVA	MV	A AJUSTA	MVA	
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%	CORRIGIDA ALCGM	
1.0	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os	26.001.00	8711	34%	59,80%	54,81%	46,48%	

	classificados no CEST 26.001.01; carros laterais. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)  Redação anterior: Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e							
1.0	outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	26.001.00	8711	34%	55,93%	51,05%	42,93%	
1.1	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana. (AC pelo Dec. 29048/24 — efeitos a partir de 01.05.24)	26.001.00	8711	34%	59,80%	54,81%	46,48%	66,46%

## TABELA XXVI VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST NCM/	NOMICH	MVA	MVA AJUSTADA		
ITEM			NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Perfumes (extratos).	28.001.00	3303.00.10	50%			
2.0	Águas-de-colônia.	28.002.00	3303.00.20	50%			
3.0	Produtos de maquiagem para os lábios.	28.003.00	3304.10.00	50%			
4.0	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel.	28.004.00	3304.20.10	50%			
5.0	Outros produtos de maquiagem para os olhos.	28.005.00	3304.20.90	50%			
6.0	Preparações para manicuros e pedicuros.	28.006.00	3304.30.00	50%			
7.0	Pós para maquiagem,	28.007.00	3304.91.00	50%			

	incluindo os compactos.					
	Cremes de beleza, cremes					
8.0	nutritivos e loções tônicas.	28.008.00	3304.99.10	50%		
9.0	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores.	28.009.00	3304.99.90	50%		
10.0	Preparações antissolares e os bronzeadores	28.010.00	3304.99.90	50%		
11.0	Xampus para o cabelo.	28.011.00	3305.10.00	50%		
12.0	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.	28.012.00	3305.20.00	50%		
13.0	Outras preparações capilares.	28.013.00	3305.90.00	50%		
14.0	Tintura para o cabelo.	28.014.00	3305.90.00	50%	 	
15.0	Preparações para barbear (antes, durante ou após).	28.015.00	3307.10.00	50%		
16.0	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a	28.016.00	3307.20.10	50%		
	partir de 1°.09.19 – Conv. ICMS 130/19)  Redação original: Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos.	28.016.00	3307.20.10			
16.1	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1°.09.19 – Conv. ICMS 130/19)	28.016.01	3307.20.10	50%		
16.2	Antiperspirantes líquidos (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1°.09.19 – Conv. ICMS 130/19)	28.016.02	3307.20.10	50%		
17.0	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01 (NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1°.09.19	28.017.00	3307.20.90	50%		
	- Conv. ICMS 130/19)  Redação original: Outros desodorantes corporais e	28.017.00	3307.20.90			

	antiperspirantes.					
17.1	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1°.09.19 – Conv. ICMS 130/19)	28.017.01	3307.20.90	50%		
17.2	Outros antiperspirantes (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1°.09.19 – Conv. ICMS 130/19)	28.017.02	3307.20.90	50%		
18.0	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados.	28.018.00	3307.90.00	50%		
19.0	Outras preparações cosméticas	28.019.00	3307.90.00	50%		
20.0	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01 (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)	28.020.00	3401.11.90	50,00%		
	Redação Original: Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas.	28.020.00	3401.11.90	50%		
21.0	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	28.021.00	3401.19.00	50%		
22.0	Sabões de toucador sob outras formas.	28.022.00	3401.20.10	50%		
23.0	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.	28.023.00	3401.30.00	50%		
24.0	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar.	28.024.00	4818.20.00	50%		
24.1	Toalhas de mão.	28.024.01	4818.20.00	50%		
25.0	Apontadores de lápis para maquiagem.	28.025.00	8214.10.00	50%		
25.1	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras.	28.025.01	8214.10.00	50%		
25.2	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras	28.025.02	8214.10.00	50%		

	e de apontadores de lápis.					
26.0	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	28.026.00	8214.20.00	50%		
27.0	Escovas e pinceis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas.	28.027.00	9603.29.00	50%		
27.1	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pinceis e espanadores, cabeças preparadas para escovas, pinceis e artigos semelhantes, bonecas e rolos para pintura, rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros.	28.027.01	9603.29.00	50%		
28.0	Pinceis para aplicação de produtos cosméticos.	28.028.00	9603.30.00	50%		
28.1	Pinceis e escovas, para artistas e pinceis de escrever.	28.028.01	9603.30.00	50%		
29.0	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações.	28.029.00	9616.10.00	50%		
30.0	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	28.030.00	9616.20.00	50%		
31.0	Malas e maletas de toucador	28.031.00	4202.1	50%		
32.0	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes, grampos (alfinetes) para cabelo, pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes.	28.032.00	9615	50%		
33.0	Mamadeiras (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.11.22 – Conv. ICMS 154/22)  Redação anterior: Mamadeiras	28.033.00 28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	50%		

		T	1.000.00	1	<u> </u>	
			3923.30.00 3924.90.00			
			3924.10.00 4014.90.9070			
			10.20.00			
34.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas.	28.034.00	4014.90.90	50%		
35.0	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes.	28.035.00	1211.90.90	50%		
36.0	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas.	28.036.00	3926.20.00	50%		
37.0	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos.	28.037.00	3926.40.00	50%		
38.0	Outras obras de plásticos.	28.038.00	3926.90.90	50%		
39.0	Bolsas de folhas de plástico.	28.039.00	4202.22.10	50%		
40.0	Bolsas de matérias têxteis.	28.040.00	4202.22.20	50%		
41.0	Bolsas de outras matérias.	28.041.00	4202.29.00	50%		
42.0	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias.	28.042.00	4202.39.00	50%		
43.0	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis.	28.043.00	4202.92.00	50%		
44.0	Outros artefatos, de outras matérias.	28.044.00	4202.99.00	50%		
45.0	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados.	28.045.00	4819.20.00	50%		
46.0	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão.	28.046.00	4819.40.00	50%		
47.0	Etiquetas de papel ou cartão, impressas.	28.047.00	4821.10.00	50%		
48.0	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes.	28.048.00	4911.10.90	50%		
49.0	Outras meias de malha de outras matérias têxteis.	28.049.00	6115.99.00	50%		
50.0	Outros acessórios confeccionados, de vestuário.	28.050.00	6217.10.00	50%		
51.0	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão.	28.051.00	6302.60.00	50%		
52.0	Outros artefatos têxteis confeccionados.	28.052.00	6307.90.90	50%		

53.0	Chapeus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha.		6506.99.00	50%		
54.0	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos.	28.054.00	9505.90.00	50%		
55.0	Produtos destinados à higiene bucal.	28.055.00	Capítulo 33	50%		
56.0	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens desta tabela.		Capítulos 33 e 34	50%		
57.0	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens desta tabela.		Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	50%		
58.0	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, portacartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados).	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	50%		
59.0	Vestuário e seus acessórios, calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	50%		
60.0	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior.		Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	50%		
61.0	Artigos de casa.	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	50%		
62.0	Produtos das indústrias alimentares e bebidas.	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	50%		
63.0	Produtos de limpeza e conservação doméstica.	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	50%		

64.0	Artigos infantis.	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	50%		
999.0	Outros produtos comercializados pelo sistema de <i>marketing</i> direto porta a porta a consumidor final não relacionados em outros itens desta Tabela.			50%		

#### PARTE 3 SIGNATÁRIOS DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS EM RELAÇÃO ÀS TABELAS DA PARTE 2 TABELA IV CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 11/91)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Acre (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 19/18)	01/06/91	Protocolo 19/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado do Acre, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.	
	Redação Anterior: Acre	01/06/91		
2	Alagoas	18/02/97		
3	Amapá	01/11/92		
4	Amazonas	01/02/00	Nas operações destinadas ao Estado do Amazonas, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.	
5	Bahia	01/06/91	Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.	
6	Ceará	06/02/04		
7	Distrito Federal	01/01/93		
8	Espírito Santo	01/06/91		
9	Goiás (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1°.06.2021 – Prot. ICMS 25/21)	01/09/97	Protocolo ICMS 25/21, efeitos a partir de 1° de junho de 2021: Nas operações destinadas ao Estado de Goiás, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.	
	Goiás	01/07/97		
10	Mato Grosso (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.02.2020 – Prot. ICMS 84/19)  Redação original: Mato Grosso	01/06/91	Protocolo ICMS 84/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.	

1.1	March	01/07/01	
11	Mato Grosso do Sul	01/06/91	
12	Maranhão	01/02/00	P + 1 26/10 6': 1 01/00/2010
	Minas Gerais	01/06/01	Protocolo 36/18, efeitos a partir de 01/09/2018:
	(NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 –	01/06/91	Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na
	efeitos a partir de		sua legislação interna para os produtos
13	1°.09.18 – Prot. ICMS		mencionados nesta tabela.
	36/18)		
	,	01/06/91	Protocolo ICMS n. 75, de 14 de dezembro de 2007: deixam
	Redação original: Minas Gerais	01/00/71	de ser aplicadas para Minas Gerais as disposições relativas às
14	Pará	01/01/92	operações com água mineral.
15	Paraíba	20/12/96	
10	Paraná	20,12,70	Protocolo ICMS 19/18, efeitos a partir de
	(NR dada pelo Dec.	01/06/91	01/06/2018: Nas operações destinadas ao estado
	26363/21 – efeitos a		do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista
	partir de 1°.04.21 –		na sua legislação interna.
	Prot. ICMS 12/21)		Despacho 22, de 8 de abril de 2020: Denúncia,
			parcial, pelo Estado do Paraná, do Protocolo
		01/06/91	ICMS 11/91, efeitos a partir de 1°/04/2020.
1.0			Protocolo ICMS 12/21, efeitos a partir de
16			1°/04/2021: Fica o Estado do Paraná incluído nas
			disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de
	Paraná		maio de 1991, em relação às operações com água mineral.
	(NR dada pelo Dec. 23128,		mmora.
	de 20.08.18 – efeitos a		
	partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 19/18)		Redação original: Protocolo 19/18, efeitos a partir de
	,	01/06/91	01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna
	Redação original: Paraná		para os produtos mencionados nesta tabela.
	Pernambuco	04/06/04	Protocolo 36/18, efeitos a partir de 01/09/2018:
	(NR dada pelo Dec.	01/06/91	Nas operações destinadas ao Estado do
	23128, de 20.08.18 –		Pernambuco, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista
17	efeitos a partir de		na sua legislação interna para os produtos
1 /	1°.09.18 – Prot. ICMS 36/18)		mencionados nesta tabela.
	30/10)		
	Redação original:	01/07/96	
	Pernambuco		
18	Piauí	01/07/99	
19 20	Rio de Janeiro Rio Grande do Norte	01/06/91 01/01/04	
20			Protocolo 19/18, efeitos a partir de 1°/06/2018:
	Rio Grande do Sul	01/06/91	Nas operações destinadas ao estado do Rio Grande
	(NR dada pelo Dec.		do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na
	25526, de 06.11.2020 – efeitos a partir de		sua legislação interna para os produtos
	1°.06.20 – Prot. ICMS		mencionados nesta tabela.
	03/20)		Protocolo 03/20, efeitos a partir de 1°/06/2020: As
21			disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de
			maio de 1991, não se aplicam às operações com
			água mineral, potável ou natural, em embalagem
			plástica retornável com volume igual ou superior a
			20 (vinte) litros destinadas ao estado do Rio Grande do Sul.
			Grande do Sai.

L

	Redação anterior: Rio Grande do Sul (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 19/18)	01/06/91	Protocolo 19/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: Rio Grande do Sul	01/06/91	
22	Rondônia (NR dada pelo Dec. 28385/23 – efeitos a partir de 1°.10.23)	1°/05/1995	As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, se aplicam exclusivamente, em relação às mercadorias classificadas na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.
22	Redação original: RONDÔNIA	01/05/95	
23	Roraima	01/05/00	
24	Santa Catarina (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Prot. ICMS 84/19)	01/06/91	Protocolo 19/18, efeitos a partir de 01/06/2018:  Nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.  Protocolo ICMS 84/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020: Fica o Estado de Santa Catarina excluído em relação às operações com água mineral ou potável.
	Redação anterior: Santa Catarina (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1º.06.18 - Prot. ICMS 19/18)  Redação original: Santa Catarina	01/06/91	Protocolo 19/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
25	São Paulo (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 19/18)  Redação Anterior: São Paulo	01/06/91	Protocolo 19/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
26	Sergipe	01/07/04	
27	Tocantins	01/07/97	

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 111/17)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Todas	01/01/18			

## TABELA VI CIMENTOS

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICM 11/85)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Acre	01/07/89			
2	Alagoas	01/01/88			
3	Amapá	01/08/92			
4	Bahia	01/09/85			
5	Ceará	01/01/88			
6	Distrito Federal	01/11/02			
7	Espírito Santo	01/09/85			
8	Goiás	01/05/03			
9	Maranhão	01/11/97			
10	Mato Grosso (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a	01/11/97	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de 1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a		
	partir de 1°.10.2020 - Prot. ICMS 19/20)		prevista na sua legislação interna.		
	Redação original: Mato Grosso	01/11/97			
11	Mato Grosso do Sul	01/11/85			
12	Minas Gerais	01/09/85			
13	Pará	01/01/92			
14	Paraíba	01/06/86			
15	Paraná (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 - Prot. ICMS 19/20)	01/09/85	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de 1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna.		
	Redação original: Paraná	01/09/85			
16	Pernambuco	01/11/97			
17	Piauí	01/11/97			
18	Rio de Janeiro	01/09/85			
19	Rio Grande do Norte	01/11/97			
20	Rio Grande do Sul (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 - Prot. ICMS 19/20)	17/12/85	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de 1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado do Rio Grande do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna.		

	B 1 ~	T	1
	Redação original:	15/10/05	
	Rio Grande do Sul	17/12/85	
21	RONDÔNIA	01/08/87	
22	Roraima	01/11/97	
23	Santa Catarina	01/11/92	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de
	25526/20 – efeitos a		Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a
	partir de 1°.10.2020 -		prevista na sua legislação interna.
	Prot. ICMS 19/20)		
	,		
	Redação original:	01/11/92	
	Santa Catarina		
24	São Paulo	01/09/85	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de
	25526/20 – efeitos a		São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista
	partir de 1°.10.2020 -		na sua legislação interna
	<b>Prot. ICMS 19/20)</b>		
	1100101010101		
	Redação original:	01/09/85	
	São Paulo	01/03/00	
25	Sergipe	01/01/88	Protocolo ICMS 19/20, efeitos a partir de
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de
	25526/20 – efeitos a		Sergipe, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na
	partir de 1°.10.2020 -		sua legislação interna.
	<b>Prot. ICMS 19/20)</b>		
	Redação original:	01/01/88	
	Sergipe Sergipe	01.01/00	
26	Tocantins	01/11/97	

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 50/17)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Acre	01/01/18			
2	Amapá	01/01/18			
3	Amazonas	01/01/18			
4	Distrito Federal	01/01/18			
5	Goiás	01/01/18			
6	Maranhão	01/01/18			
7	Mato Grosso	01/01/18			
8	Pará	01/01/18			
9	RONDÕNIA	01/01/18			

# TABELA X LÂMPADAS, REATORES E "*STARTER*"

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICM 17/85)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Acre	01/10/00			
2	Alagoas	01/09/00			

2	A	01/06/00	
3	Amapá Amazonas	01/06/99 01/09/85	
5	Bahia	01/09/83	+
6	Ceará	01/08/97	_
7	Distrito Federal	01/01/98	_
8			
9	Espírito Santo Goiás	01/09/98 01/10/01	
	Maranhão	01/10/01	
10		01/01/00	Dustanala ICMC 05/10 afaitan a martin da 10 da
11	Mato Grosso (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.02.2020 – Prot. ICMS 95/19)	01/09/00	Protocolo ICMS 95/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: Mato Grosso	01/09/00	
12	Mato Grosso do Sul	01/11/85	
13	Minas Gerais	01/07/98	Nas operações com as mercadorias relacionadas neste capítulo destinadas a Minas Gerais, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna. (Protocolo ICM 17/85, cláusula terceira, § 5°)
14	Pará	01/01/92	
15	Paraíba	01/06/86	
16	Paraná (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 20/18)	01/01/09	Protocolo 20/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: Paraná	01/01/09	
17	Pernambuco (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.10.18 – Prot. ICMS 37/18)	01/06/01	Protocolo 37/18, efeitos a partir de 01/09/2018: Nas operações destinadas ao Estado do Pernambuco, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação Anterior: Pernambuco	01/06/01	
18	Piauí	01/07/00	
19	Rio de Janeiro	01/09/85	
20	Rio Grande do Norte	01/02/01	
21	Rio Grande do Sul	01/06/99	Fica o Estado do Rio Grande do Sul excluído da substituição tributária nas operações com reator, classificado na posição 8504.10.00 NCM/SH. (Protocolo ICM 17/85, cláusula primeira, § 3°) Nas operações com as mercadorias relacionadas neste capítulo destinadas ao Rio Grande do Sul, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna. (Protocolo ICM

			17/85, cláusula terceira, § 5°)
22	RONDÔNIA	01/06/99	
23	Roraima	01/09/00	
24	Santa Catarina	01/06/08	
25	São Paulo (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.06.18 - Prot. ICMS 20/18)	01/09/85	Protocolo 20/18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação Anterior: São Paulo	01/09/85	Despacho n. 129 de 13/07/12: nas operações com as mercadorias relacionadas neste capítulo destinadas a São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna. (Protocolo ICM 17/85, cláusula terceira, § 5°)
26	Sergipe	01/08/97	
27	Tocantins	01/01/00	

# TABELA XI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 85/11)			
N.	UNIDADE DA	EFEITOS A	OBS.:	
14.	FEDERAÇÃO	PARTIR DE	ODS	
1	Acre	Ato do Poder		
		Executivo		
2	Amapá	01/11/11		
3	Distrito Federal	Ato do Poder		
		Executivo		
4	Goiás	01/01/12		
5	Mato Grosso (NR	Ato do Poder	Nas operações destinadas ao Estado do Mato	
	dada pelo Dec.	Executivo	Grosso, a MVA a ser aplicada é a prevista em	
	24970/20 – efeitos a		sua legislação interna, para os produtos	
	partir de 1°.02.2020 –		mencionados no Anexo Único deste protocolo.	
	<b>Prot. ICMS 82/19)</b>		(Prot. ICMS 82/19, efeitos a partir de	
	D 1 ~ ' ' 1 M 4		01/02/2020)	
5	Redação original: Mato Grosso	Ato do Poder Executivo		
6	Mato Grosso do Sul	Ato do Poder	O disposto neste protocolo não se aplica às	
	(NR dada pelo Dec.	Executivo	operações interestaduais com destino a	
	24970/20 – efeitos a		estabelecimento de contribuintes localizados no	
	partir de 1°.02.2020 –		Estado do Mato Grosso do Sul. (Prot. ICMS	
	<b>Prot. ICMS 82/19)</b>		82/19, efeitos a partir de 01/02/2020)	
		Ato do Poder Executivo		
6	Redação original: Mato Grosso do Sul			
7	Minas Gerais	Ato do Poder		
		Executivo		
8	Paraíba	Ato do Poder		
		Executivo		
9	Paraná (NR dada pelo	Ato do Poder	Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a	
	<b>Dec.</b> 24379/19 –	Executivo	MVA a ser aplicada é a prevista em sua	

	efeitos a partir de 1°.09.19 – Prot. ICMS 27/19) Redação Original: Paraná	Ato do Poder Executivo	legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo. (Protocolo ICMS 27/19, efeitos a partir de 01/09/2019)
10	Pernambuco (NR dada pelo Dec. 24970/2020 – efeitos a partir de 1°.02.20 – Prot. ICMS 82/19)	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado de Pernambuco. (Prot. ICMS 82/19, efeitos a partir de 01/02/2020)
10	Redação original: Pernambuco	Ato do Poder Executivo	
11	Rio de Janeiro	Ato do Poder Executivo	
12	Rio Grande do Sul (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.02.2020 – Prot. ICMS 82/19)	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado Rio Grande do Sul. (Prot. ICMS 82/19, efeitos a partir de 01/02/2020)
12	Redação original: Rio Grande do Sul	Ato do Poder Executivo	
13	RONDÔNIA (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.02.2020 – Prot. ICMS 82/19)	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado de Rondônia. (Prot. ICMS 82/19, efeitos a partir de 01/02/2020)
13	Redação original: RONDÔNIA	Ato do Poder Executivo	
14	Sergipe	Ato do Poder Executivo	
15	Rio Grande do Norte (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.02.2020 – Prot. ICMS 82/19)	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos Estados do Rio Grande do Norte. (Prot. ICMS 82/19, efeitos a partir de 01/02/2020)

# TABELA XIII MATERIAIS ELÉTRICOS

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 84/11)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Acre	Ato do Poder Executivo			
2	Amapá	01/11/11			
3	Distrito Federal	Ato do Poder Executivo			
4	Goiás	01/01/12	Denúncia a partir de 01/01/17 - Despacho n. 182, de 27/12/17		
5	Mato Grosso (NR dada pelo Dec.	Ato do Poder Executivo	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas operações com as mercadorias relacionadas neste		

	22120 1 22 22 12		7.1.1.2.1.37.2
	23128, de 20.08.18 –		capítulo destinadas ao Mato Grosso, a MVA-ST
	efeitos a partir de		original a ser aplicada é a prevista em sua legislação
	1°.07.18 - Prot. ICMS		tributária interna.
	21/18)		
		Ato do Poder Executivo	
	Grosso Mato Grosso do Sul	Ato do Poder	Dust ICMS 21/19 efector a moutin de 01 07 19. Neg
		Executivo	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas operações com as mercadorias relacionadas neste
	(NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 –	Executivo	1 ,
	efeitos a partir de		capítulo destinadas ao Mato Grosso do Sul, a MVA-
	1°.07.18 - Prot. ICMS		ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.
6	21/18)		registação titotitaria interna.
	21/10)		
	Redação Anterior: Mato	Ato do Poder Executivo	
	Grosso do Sul		
7	Minas Gerais	Ato do Poder	
		Executivo	
8	Paraíba	Ato do Poder	
	Daraná (ND dada mal-	Executivo	Protocolo ICMS 07/10 ofoitos a martir de 10 1
	Paraná (NR dada pelo	Ato do Poder	Protocolo ICMS 97/19, efeitos a partir de 1º de
	Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a	Executivo	<u>fevereiro de 2020:</u> Nas operações destinadas ao
9	partir de 1°.02.20 -		Estado do Rio de Janeiro, a MVA-ST a ser aplicada
	Prot. ICMS 97/19)		é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	1101. ICMS 97/19)		produtos mencionados nesta tabera.
	Redação original: Paraná	Ato do Poder Executivo	
	Pernambuco (NR dada	Ato do Poder	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas
	pelo Dec. 23128, de	Executivo	operações com as mercadorias relacionadas neste
	20.08.18 - efeitos a	Executivo	capítulo destinadas ao Pernambuco, a MVA-ST
10	partir de 1°.07.18 -		original a ser aplicada é a prevista em sua legislação
	<b>Prot. ICMS 21/18)</b>		tributária interna.
	Redação original:	Ato do Poder Executivo	
	Pernambuco Rio de Janeiro (NR		Protocolo ICMS 97/19, efeitos a partir de 1º de
	dada pelo Dec. 24970,	Ato do Poder	fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao
	de 22.04.20 – efeitos a	Executivo	Estado do Rio de Janeiro, a MVA-ST a ser aplicada
11	partir de 1°.02.20 -		é a prevista na sua legislação interna para os
	Prot. ICMS 97/19)		produtos mencionados nesta tabela.
	1100 10110 71117)	Ato do Poder Executivo	produces menerolados nesar acoca.
	Rio de Janeiro	The de l'odel Daccuille	
	Rio Grande do Norte	A 4 a 1 a D 1	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas
	(NR dada pelo Dec.	Ato do Poder	operações com as mercadorias relacionadas neste
	23128, de 20.08.18 -	Executivo	capítulo destinadas ao Rio Grande do Norte, a
1.0	efeitos a partir de		MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua
12	1°.07.18 - Prot. ICMS		legislação tributária interna.
	21/18)		
	Redação Anterior: Rio Grande do Norte	Ato do Poder Executivo	
	Rio Grande do Sul	Ato do Poder	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas
	(NR dada pelo Dec.	Executivo	operações com as mercadorias relacionadas neste
13	23128, de 20.08.18 –	LACCUITO	capítulo destinadas ao Rio Grande do Sul, a MVA-
	efeitos a partir de		ST original a ser aplicada é a prevista em sua
	cicios a partir de		151 original a sel aplicada e a prevista em sua

	1°.07.18 - Prot. ICMS 21/18)		legislação tributária interna.
	Redação Anterior: Rio Grande do Sul	Ato do Poder Executivo	
14	RONDÔNIA (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.07.18 - Prot. ICMS 21/18)		Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas operações com as mercadorias relacionadas neste capítulo destinadas a RONDÔNIA, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.
	Redação Anterior: RONDÔNIA	Ato do Poder Executivo	
15	Sergipe (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.07.18 - Prot. ICMS 21/18)	Ato do Poder Executivo	Prot. ICMS 21/18, efeitos a partir de 01.07.18. Nas operações com as mercadorias relacionadas neste capítulo destinadas a Sergipe, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.
	Redação Anterior: Sergipe	Ato do Poder Executivo	

#### TABELA XVI PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (NR dada pelo Dec. 28385/23 – efeitos a partir de 1°.09.23 – Conv. ICMS 106/23)

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 102/17)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Demais Estados	1°/01/18	Exceto os classificados nos CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00.	
2	Rondônia	1°/09/23	Exceto os classificados nos CEST 16.001.00, 16.002.00, 16.004.00, 16.006.00, 16.007.00 e 16.008.00.	

Redação anterior: TABELA XVI

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 102/17)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Todas	01/01/18	Exceto os classificados nos CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00.	

#### TABELA XVII PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 28/93)

N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:
1	Mato Grosso	01/10/93	
2	Mato Grosso do Sul	01/10/93	
3	Paraná	01/10/93	
4	RONDÔNIA	01/10/93	

## TABELA XIX PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS			
	OTVI		LO ICM 16/85)	
N.	UNIDADE DA	EFEITOS A	OBS.:	
IN.	FEDERAÇÃO	PARTIR DE	OBS	
1	Acre	01/10/00		
2	Alagoas	01/09/00		
3	Amapá	01/06/99		
4	Amazonas	01/09/85		
5	Bahia	01/08/97		
6	Ceará	01/08/97		
7	Distrito Federal	01/01/03		
8	Espírito Santo	01/09/98		
9	Goiás	01/08/01		
10	Maranhão	01/01/00		
11	Mato Grosso	01/09/00		
12	Mato Grosso do Sul	01/11/85		
13	Minas Gerais	01/07/98	Protocolo ICMS 20/20, efeitos a partir de	
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de	
	25526/20 – efeitos a		Minas Gerais, a MVA-ST a ser aplicada é a	
	partir de 1°.10.2020 -		prevista na sua legislação interna.	
	<b>Prot. ICMS 20/20)</b>			
	D 1 ~ ' ' 1 M'			
	Redação original: Minas Gerais	01/07/98		
14	Pará	01/01/92		
15	Paraíba	01/06/86		
16	Paraná	01/01/09	Protocolo ICMS 20/20, efeitos a partir de	
	(NR dada pelo Dec.	V =	1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado do	
	25526/20 – efeitos a		Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na	
	partir de 1°.10.2020 -		sua legislação interna.	
	<b>Prot. ICMS 20/20)</b>		,	
	,	01/01/09		
17	Redação original: Paraná			
17	Pernambuco	01/06/01		
18	Piauí	01/07/00		
19	Rio de Janeiro	01/09/85		
20	Rio Grande do Norte	01/02/01	Durt 1 ICMC 20/20 C':	
21	Rio Grande do Sul	01/06/99	Protocolo ICMS 20/20, efeitos a partir de	
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado do	
	25526/20 – efeitos a		Rio Grande do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a	
	partir de 1°.10.2020 -		prevista na sua legislação interna.	
	<b>Prot. ICMS 20/20)</b>			

	Redação original: Rio Grande do Sul	01/06/99	
22	RONDÔNIA	01/06/99	
23	Roraima	01/09/00	
24	Santa Catarina (NR dada pelo Dec. 26363/21 – efeitos a partir de 1°.03.21 - Prot. ICMS 08/21)	01/06/08	Protocolo ICMS 20/20, efeitos a partir de 1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna.  Protocolo ICMS 08/21, efeitos a partir de 1°/03/2021: Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Protocolo ICMS 16/85, de 25 de julho de 1985.
	Redação anterior: Santa Catarina (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 - Prot. ICMS 20/20)	01/06/08	Protocolo ICMS 20/20, efeitos a partir de 1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna.
	Redação original: Santa Catarina	01/06/08	
25	São Paulo	01/09/85	
26	Sergipe	01/08/97	
27	Tocantins	01/01/00	

# TABELA XX PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS REVOGADA PELO DEC. 27919/23 – EFEITOS A PARTIR DE 1°.03.23.

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 213/17)			
N.	UNIDADE DA	EFEITOS A PARTIR		
	FEDERAÇÃO	DE	OBS.:	
1	Acre	01/01/18		
2	Alagoas	01/01/18		
3	Amapá	01/01/18		
4	Bahia	01/01/18		
5	Ceará	01/01/18		
6	Espírito Santo	01/01/18		
7	Goiás	01/01/18		
8	Maranhão	01/01/18		
9	Mato Grosso	01/01/18		
10	Mato Grosso do Sul	01/01/18		
11	Minas Gerais	01/01/18		
12	Pará	01/01/18		
13	Paraíba	01/01/18		
14	Paraná	01/01/18		
15	Piauí	01/01/18		
16	Rio de Janeiro	01/01/18		
17	Rio Grande do Norte (NR	01/01/18	Exclusão: Convênio ICMS 24/20. efeitos a partir de	
	dada pelo Dec. 25095/20 –		1°/05/2020	
	efeitos a partir de			
	1°.05.2020 - Conv. ICMS			
	24/20)			
	D 1 2 1 D.			
	Redação original: Rio	01/01/10		
10	Grande do Norte	01/01/18		
18	Rio Grande do Sul	01/01/18		

19	RONDÔNIA	01/01/18	
20	Santa Catarina	01/01/18	
21	Sergipe	01/01/18	
22	Tocantins	01/01/18	

#### TABELA XXI RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS REVOGADA PELO DEC. 27547/22 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.22 (Prot. ICMS 70/22)

			RAÇÃO SIGNATÁRIAS		
	(PROTOCOLO ICMS 26/04)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Acre (NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1°.09.21)  Redação original: Acre	01/10/04	Protocolo ICMS 35/21, efeitos a partir de 1°/09/21: Nas operações destinadas ao estado do Acre, a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna.		
2	-	01/08/04			
3	Alagoas	01/08/04			
4	Amapá Amazonas	01/08/04			
5	Bahia	01/10/04			
6	Ceará (NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1°.09.21)	01/08/04	Protocolo ICMS 35/21, efeitos a partir de 1°/09/21: Nas operações destinadas ao estado do Ceará, a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna.		
	Redação original: Ceará	01/08/04			
7	Distrito Federal	01/08/04			
8	Espírito Santo	01/08/04			
9	Goiás	01/09/11	Denúncia a partir de 01/01/17, Despacho 182/17.		
10	Maranhão	01/08/04			
11	Mato Grosso (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 -Prot. ICMS 85/19)	01/08/04	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.		
	Redação original: Mato Grosso	01/08/04	Nas operações destinadas a Mato Grosso, os critérios para apuração da base de cálculo do ICMS/ST são os previstos na sua legislação.		
12	Mato Grosso do Sul	01/08/04			
13	Minas Gerais	01/08/04			
14	Pará	01/08/04			
15	Paraíba (NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1°.09.21)	01/08/04	Protocolo ICMS 35/21, efeitos a partir de 1°/09/21: Nas operações destinadas ao estado da Paraíba, a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna.		
	Redação original: Paraíba	01/08/04			
16	Paraná (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 -Prot. ICMS 85/19)	01/01/08	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.  A base de cálculo será a prevista em suas legislações internas		
1	Redação original: Paraná	01/01/08	para os produtos mencionados na cláusula primeira.		
17	Pernambuco (NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1°.09.21)	01/08/04	Protocolo ICMS 35/21, efeitos a partir de 1°/09/21: Nas operações destinadas ao estado do Pernambuco, a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna.		

	Redação original:		
	Pernambuco	01/08/04	
18	Piauí	01/08/04	
19	Rio de Janeiro	01/08/04	
20	Rio Grande do Norte	01/08/04	
21	Rio Grande do Sul (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 -Prot. ICMS 85/19)	01/01/08	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: Rio Grande do Sul	01/01/08	
22	RONDÔNIA	01/08/04	A base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira.
23	Roraima	01/10/04	
24	Santa Catarina (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Prot. ICMS 85/19)	01/04/08	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020: Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições deste protocolo.
	Redação original: Santa Catarina	01/04/08	
25	São Paulo (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Prot. ICMS 85/19)	01/05/08	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: São Paulo	01/05/08	Despacho n. 129 de 13/07/12: nas operações destinadas a São Paulo, os critérios para apuração da base de cálculo do ICMS/ST são os previstos na sua legislação.
26	Sergipe (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Prot. ICMS 85/19)	01/08/04	Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado de Sergipe, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
	Redação original: Sergipe	01/08/04	
27	Tocantins	01/08/04	

# TABELA XXII SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

	TABELA ÚNICA - UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 20/05)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Acre	01/07/13		
2	Alagoas	01/01/06		
3	Amapá	01/11/05		
4	Amazonas	01/09/08		
5	Bahia (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 1°.10.18 - Prot. ICMS 38/18)  Redação Anterior: Bahia	01/05/07	Protocolo 38/18, efeitos a partir de 01/10/2018: As disposições desse protocolo não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 23.002.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado da Bahia.	
6	Distrito Federal	01/11/05		
7	Espírito Santo	01/11/05		

8	Maranhão	01/01/14	
9	Mato Grosso (NR	01/06/08	Protocolo ICMS 96/19, efeitos a partir de 1º de
	dada pelo Dec. 24970,	01/00/00	fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao
	de 22.04.2020 –		Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada
	efeitos a partir de		é a prevista na sua legislação interna para os
	1°.02.20 - Prot. ICMS		produtos mencionados nesta tabela.
	96/19)		
	Redação original: Mato		
	Grosso	01/06/08	
10	Mato Grosso do Sul	01/05/06	
11	Minas Gerais (NR	01/09/05	Protocolo ICMS 96/19, efeitos a partir de 1º de
	dada pelo Dec. 24970,		fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao
	de 22.04.2020 –		Estado de Minas Gerais, a MVA-ST a ser aplicada
	efeitos a partir de		é a prevista na sua legislação interna para os
	1°.02.20 - Prot. ICMS		produtos mencionados nesta tabela.
	96/19)		
	Redação original: Minas		
	Gerais	01/09/05	
12	Pará	01/10/12	
13	Paraíba Paraná	01/11/05	Dustanala ICMS 06/10 afaitas a martir da 10 da
14	(NR dada pelo Dec.	01/09/05	Protocolo ICMS 96/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao
	24970, de 22.04.2020		Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a
	- efeitos a partir de		prevista na sua legislação interna para os produtos
	1°.02.20 - Prot. ICMS		mencionados nesta tabela.
	96/19)		
	Redação original: Paraná	01/00/05	
15	Pernambuco	01/09/05 01/11/05	
		01/11/00	Protocolo ICMS n. 17, de 06/07/07, efeitos a partir
			de 01/04/07: deixam de ser aplicadas as
16	Piauí	01/11/05	disposições relativas às operações com preparados
10	1 Idul	01/11/03	para fabricação de sorvete em máquina,
			classificados na posição 2106.90 da NCM,
17	Die de Israire	01/00/05	destinadas ao Estado do Piauí.
17	Rio de Janeiro Rio Grande do Norte	01/09/05 01/01/06	
19	Rio Grande do Nolte  Rio Grande do Sul	01/01/00	
20	RONDÔNIA	01/11/05	
21	Roraima	01/09/08	
22	Santa Catarina	01/11/05	Protocolo ICMS 13/20, efeitos a partir de
	(NR dada pelo Dec.		1°/10/2020: Nas operações destinadas ao estado de
	25526/20 – efeitos a		Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a
	partir de 1°.10.20 -		prevista na sua legislação interna para os produtos
	<b>Prot. ICMS 13/20)</b>		mencionados nesta tabela.
	Redação anterior: Santa	01/11/05	
22	Catarina	01/00/07	
23	São Paulo	01/09/05	
24	Sergipe	01/01/06	Duran 1, ICMS 74 1, 26/02/10
25	Tocantins (NR dada pelo Dec.	01/11/05	Protocolo ICMS n. 74, de 26/03/10, com efeitos a
23	23128, de 20.08.18 –		partir de 01/05/10: deixam de ser aplicadas as disposições relativas às operações com preparados
	25120, ac 20.00.10 -		Taraposições relativas as operações com preparados

	efeitos a partir de 1º.10.18 - Prot. ICMS 38/18)		para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM, destinadas ao Estado do Tocantins.  Protocolo 38/18, efeitos a partir de 01/10/2018: As disposições desse protocolo não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 23.002.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Tocantins."
	Redação Original: Tocantins	01/11/05	Protocolo ICMS n. 74, de 26/03/10, com efeitos a partir de 01/05/10: deixam de ser aplicadas as disposições relativas às operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM, destinadas ao Estado do Tocantins.
26	Goiás (NR dada pelo Dec. 23629, de 07.02.19 – efeitos a partir de 1°.01.19 – Prot. ICMS 88/18)	01/09/18	Protocolo 38/18, efeitos a partir de 01/10/2018.  O disposto neste protocolo não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna. (Protocolo ICMS 88/18, efeitos a partir de 01/01/2019)
	Redação Original: Goiás (AC pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 01.10.18 – Prot. ICMS 38/18)	01/09/18	Protocolo 38/18, efeitos a partir de 01/10/2018.

## TABELA XXIII TINTAS E VERNIZES

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 118/17)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:		
1	Todas (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.05.19 – Conv. ICMS 43/19)	01/01/18	Conv. ICMS 43/19, efeitos a partir de 01/05/19: Exclusão do Estado de Santa Catarina.		
	Redação Original: Todas	01/01/18			

# TABELA XXIV VEÍCULOS AUTOMOTORES

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 199/17)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Todas	01/01/18		

	FATURAMENTO DE VEÍCULOS NOVOS DIRETO AO CONSUMIDOR				
UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS					
		(CONVÊNIO	ICMS 51/00)		
NT	UNIDADE DA	<b>EFEITOS A</b>	ODS .		
17.	N. FEDERAÇÃO PARTIR DE OBS.:				
1	Todas	20/09/00			

#### TABELA XXV VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 200/17)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Todas	01/01/18		

#### TABELA XXVI VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 45/99)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:	
1	Todas (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.06.19 – Conv. ICMS 49/19)	01/01/18	Conv. ICMS 49/19, efeitos a partir de 01/06/19: "Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista na legislação estadual destas unidades federadas."	
	Redação Original: Todas	01/10/99	ostadum destas dindudes foderadas.	

#### TABELA XXVII OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

(AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.01.18 – Prot. ICMS 48/17) (Renumerada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS					
	(PROTOCOLO ICMS 48/17)				
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A	OBS.:		
FEDERAÇÃO PARTIR DE					
1	Paraná	01/01/18			

2	Rondônia	01/01/18	
4	Kulluulla	01/01/10	

## TABELA XXVIII PILHA E BATERIA ELÉTRICAS

(AC pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 01.10.18 – Prot. ICMS 46/18)

	UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (PROTOCOLO ICMS 18/85)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.	
1	Acre	01/10/00	Prot. ICMS 18/00, efeitos a partir de 01.10.00.	
2	Alagoas	01/09/00	Prot. ICMS 26/00, efeitos a partir de 01.09.00.	
3	Amapá	01/06/99	Prot. ICMS 03/99, efeitos a partir de 01.06.99.	
4	Amazonas	01/09/85	Protocolo ICMS 18/85.	
5	Bahia	01/08/97	Prot. ICMS 17/97, efeitos a partir de 01.08.97.	
6	Ceará	01/10/01	Prot. ICMS 27/01, efeitos a partir de 01.10.01.	
7	Distrito Federal	01/01/03	Prot. ICMS 49/02, efeitos a partir de 01.01.03.	
8	Espírito Santo	01/09/98	Prot. ICMS 29/98, efeitos a partir de 01.09.98.	
9	Goiás	01/10/01	Prot. ICMS 27/01, efeitos a partir de 01.10.01. Exclusão do Estado de Goiás pelo Prot. ICMS 46/18, efeitos a partir de 01.10.2018.	
10	Maranhão	01/01/00	Prot. ICMS 25/99, efeitos a partir de 01.01.00.	
11	Mato Grosso	01/09/00	Prot. ICMS 21/00, efeitos a partir de 01.09.00.	
12	Mato Grosso do Sul	01/11/85	Prot. ICM 26/85, efeitos a partir de 01.11.85.	
13	Minas Gerais	01/07/98	Prot. ICMS 19/98, efeitos a partir de 01.07.98.	
14	Pará	01/01/92	Prot. ICMS 56/9 1, efeitos a partir de 01.01.92.	
15	Paraíba	01/06/86	Prot. ICM 04/86, efeitos a partir de 01.06.86. Exclusão do Estado da Paraíba pelo Prot. ICMS 46/18, efeitos a partir de 01.10.2018.	
16	Paraná	01/02/99	Prot. ICMS 37/98, efeitos a partir de 01.02.99. Exclusão do PR pelo Prot. ICMS 37 / 06, efeitos a partir de 16.10.06. Adesão do PR pelo Prot. ICMS 131/08, efeitos a partir de 01.01.09.	
17	Pernambuco	07/05/93	Prot. ICMS 12/93, efeitos a partir de 07.05.93.	
18	Piauí	01/07/00	Prot. ICMS 06/00, efeitos a partir de 01.07.00.	
19	Rio de Janeiro	01/09/85	Protocolo ICMS 18/85.	
20	Rio Grande do Norte	01/11/85	Prot. ICM 38/85, efeitos a partir de 01.11.85. Excluído RN pelo Prot. ICM 19/87, efeitos a partir de 26.08.87. Adesão do RN pelo Prot. ICMS 49/00, efeitos a partir de 01.02.01.	
21	Rio Grande do Sul	01/06/99	Prot. ICMS 03/99, efeitos a partir de 01.06.99.	
22	RONDÔNIA	01/06/99	Prot. ICMS 03/99, efeitos a partir de 01.06.99.	
23	Roraima	01/09/00	Prot. ICMS 34/00, efeitos a partir de 01.09.00.	
24	Santa Catarina	01/09/85	Prot. ICM 26/85, efeitos a partir de 01.11.85. Excluído SC pelo Prot. ICMS 21/96, efeitos a partir de 01.10.96. Adesão de SC pelo Prot. ICMS 34/08, efeitos a partir de	

			01.06.08.
25	São Paulo	01/09/85	Protocolo ICMS 18/85. Exclusão do Estado de São Paulo pelo Prot. ICMS 46/18, efeitos a partir de 01.10.2018.
26	Sergipe	01/08/97	Prot. ICMS 17/97, efeitos a partir de 01.08.97.
27	Tocantins	01/01/00	Prot. ICMS 25/99, efeitos a partir de 01.01.00.

# PARTE 4 OUTRAS TABELAS

# TABELA I BEM E MERCADORIA FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE (Convênio ICMS 142/18, Anexo XXVII)

(NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Redação Anterior: TABELA I BEM E MERCADORIA FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE (Convênio ICMS 52/17, Anexo XXVII)

BEBID	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DAS TABELAS IV E XVII DA PARTE 2			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	
			REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE	
1	03.001.00	2201.10.00	1°/06/2021 – CONV. ICMS 150/20 - Água mineral, gasosa ou não, ou	
			potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	
			REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE	
			1°/06/2021 – CONV. ICMS 150/20 - Água mineral, gasosa ou não, ou	
2	03.002.00	2201.10.00	potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a	
			5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de	
			vidro descartável (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de	
3	03.003.00	2201.10.00	1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)	
			Redação original:Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem	
			de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	
			REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE	
4	03.004.00	2201.10.00	1°/06/2021 – CONV. ICMS 150/20 - Água mineral, gasosa ou não, ou	
			potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico	
	03.005.00	2201.10.00	descartável (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de	
5			1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)	
	03.005.00	2201.10.00	Redação original: Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos	
	021002100	2201110100	plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	
	02.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, exceto as	
	03.006.00	2201	classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a	
6			03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00 (NR dada pelo Dec. 25955/21 –	
0			efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 150/20)	
	03.006.00	2201.10.00	Redação original: Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não,	
	33.000.00	2201.10.00	inclusive gaseificadas, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	
7	03.007.00	2202.10.00	Agua aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	
			(NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv.	
			ICMS 150/20)	
		1		

		<u> </u>	D-1-2
			Redação original: Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
			Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive
			gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e
			refrigerantes (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de
8	03.008.00	2202.99.00	1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
			Redação original: Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
	03.010.00	2202.10.00	Refrigerante em vidro descartável (NR dada pelo Dec. 25955/21 –
10		2202.99.00	efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
10			
	03.011.00	2202	Redação original: Demais refrigerantes
	03.011.00	2202.10.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00,
		2202.99.00	03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01 (NR dada pelo Dec. 26361/21 –
			efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 74/21)
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Redação anterior: Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00,
	03.011.00	2202.99.00	03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01 (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
			a partif de 1 .00.21 – Coliv. ICIVIS 150/20)
	02.012.00	2106.90.10	Redação original: Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de
	03.012.00		refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
	03.013.00	2106.90	Bebidas energéticas em lata (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a
12	03.013.00	2202.99.00	partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
12		2202.99.00	Redação original: Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a
			600ml
		2106.90	REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE
15	03.014.00	2202.99.00	1°/06/2021 - CONV. ICMS 150/20 - Bebidas energéticas em
			embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
			Bebidas hidroeletrolíticas (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
			partif uc 1 .00.21 – Conv. 1Civis 130/20)
1.6	02.015.00	2106.90	Redação anterior: Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior
16	03.015.00	2202.99.00	a 600ml (NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.12.20 – Conv. ICMS 120/20)
			120/20)
			Redação original: Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com
			capacidade inferior a 600ml
			REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1°/06/2021 – CONV. ICMS 150/20 - Bebidas hidroeletrolíticas em
		2106.00	embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (NR dada pelo
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1°.12.20 – Conv. ICMS 120/20)
		2202.99.00	1
			Redação original: Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com
	+		capacidade igual ou superior a 600ml
4.0	00.00	2205 34 33	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)
18	03.022.00	2202.91.00	Dec. 25755/21 – Cicitos a partir de 1 .00.21 – Culiv. 1Civis 130/20)
			Redação anterior: Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as
			demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos (NR dada pelo Dec.
41	17.112.00	2202.77.00	25851/21 – efeitos a partir de 1°.12.20 – Conv. ICMS 120/20)
L	1	ı	Control of Parties and I there of Control of the Control of

			Redação anterior: Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos		
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá (AC		
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café		
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas		
26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou		
	00.000	2201 10 00	superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros		
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros		
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais,		
28	03.003.01	2201.10.00	em embalagem de vidro descartável (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos		
			a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
29	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a		
_,	001000101		partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra		
30	03.005.02	2201.10.00	descartável (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 –		
			Conv. ICMS 150/20)		
2.1	02.005.02	2201 10 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais,		
31	03.005.03	2201.10.00	em jarra descartável (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais		
32	03.005.04	2201.10.00	embalagens descartáveis (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir		
			de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais,		
33	03.005.05	2201.10.00	em demais embalagens descartáveis (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos		
		2202 10 00	a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
34	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
25	02 010 02	2202.10.00	Refrigerante em lata (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de		
35	03.010.02	2202.99.00	1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
		2202.10.00	REVOGADO PELO DEC. 26361/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 –		
36	03.010.03	2202.99.00	Conv. ICMS 74/21 - Cápsula de refrigerante (AC pelo Dec. 25955/21		
			– efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
37	03.013.01	2106.90	Bebidas energéticas em embalagem pet (AC pelo Dec. 25955/21 –		
		2202.99.00	efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
38	03.013.02	2106.90	Bebidas energéticas em vidro (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
		2202.99.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (AC pelo Dec.		
39	03.022.01	2202.91.00	25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
4.0		2202 04 00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (AC pelo Dec. 25955/21 –		
40	03.022.02	2202.91.00	efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
41	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir		
71	05.022.03	2202.71.UU	de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
42	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 150/20)		
12	02 022 05	2202 01 00	Cerveja sem álcool em embalagem PET (AC pelo Dec. 26361/21 –		
43	03.022.05	2202.91.00	efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 74/21)		
44	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens (AC pelo Dec. 26361/21 –		
			efeitos a partir de 1°.06.21 – Conv. ICMS 74/21)		
MAS	MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DATABELA XVII DA PARTE 2				
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST		

			17047.01(NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de
1	17.047.00	1902.30.00	1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
			Redação original: Massas alimentícias tipo instantânea
1.1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
4	17.049.00	1902.1	Redação anterior: Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06 (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
	17.049.00	1902.1	Redação original: Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
5	17.049.01	1902.1	Redação anterior: Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07 (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
	17.049.01	1902.1	Redação original: Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
	17.049.02	1902.1	Redação original: Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
7	17.049.03	1902.19.00	Redação anterior: Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08 (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
	17.049.03	1902.19.00	Redação original: Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
0	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de
8	17.049.04	1902.19.00	1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)  Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as

			descritas no CEST 17.049.09 (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
	17.049.04	1902.19.00	Redação original: Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
	17.049.05	1902.19.00	Redação original: Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
10	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
10	17.049.06	1902.1	Redação original: Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
11	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo (NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.10.2020 – Conv. ICMS 72/20)
	17.049.07	1902.1	Redação original: Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
12	17.049.08	1902.19.00	REVOGADO PELO DEC. 25526/20 – EFEITOS A PARTIR DE 1°.10.2020 – Conv. ICMS 72/20 - Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
13	17.049.09	1902.19.00	REVOGADO PELO DEC. 25526/20 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.2020 – Conv. ICMS 72/20 - Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
PROD	UTOS LÁC	ΓEOS CONST	ANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - <i>Ultra High Temperature</i> ), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - <i>Ultra High Temperature</i> ), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

0402.21.30 0402.29.30 0402.9	
0402.9	
0401.40.2	
10 17.019.01 0402.21.30 Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 l	kg
0402.29.30	6
0402.9	
0401.10	
Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo info	erior ou igual a
11   17.019.02   0401.50   1kg	
0402.10	
0402.29.20	
0401.10	
0401.20 Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo super	
11.1   17.019.03   0401.50   (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03	3.2020 – Conv.
0402.10   ICMS 240/19)	
0402.29.20	
12 17.020.00 0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior or	
13 17.020.01 0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a	
Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo i	_
17.021.00   0403   a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.02	`
pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º	2.07.19 – Conv.
14   ICMS 38/19)	
17.021.00 0403 Redeaão Original, Legurto e leite formantedo em recipiente de co	
Redação Original: Iogurte e leite fermentado em recipiente de co igual a 2 litros	onteudo inferior ou
Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúd	lo superior a 2
litros evento e itam aleggificado no CEST 17 022 00	-
17.021.01 0403 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19	` _
15 38/19)	conv. icivis
17.021.01 0403	
Redação Original: Iogurte e leite fermentado em recipiente de con	nteúdo superior a 2
litros	
16 17.022.00 0403.90.00 Coalhada	
Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo infer	
17   17.023.00   0406   kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo infe	erior ou igual a
10 g	
18 17.023.01 0406 Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superi	
19   17.024.00   0406   Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02	2, 17.024.03 e
17.024.04	
20 17.024.01 0406.10.10 Queijo muçarela	
21 17.024.02 0406.10.90 Queijo minas frescal	
22 17.024.03 0406.10.90 Queijo ricota	
23   17.024.04   0406.10.90   Queijo petit suisse	
24   17.025.00   0405.10.00   Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igua	•
as embalagens individuals de conteudo inferior ou igual	I a 10 g
25 17.025.01 0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	
26 17.025.02 0405.90.90 Manteiga de garrafa	
27   17.029.00   1901.90.20   Doces de leite	
CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2	
1 17.076.00 1601.00.00 Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carn	ne, miudezas ou
sangue, exceto salsicha, linguiça e mortadela	
2   17.077.00   1601.00.00   Salsicha e linguiça	
3 17.078.00 1601.00.00 Mortadela	
4   17.079.00   1602   Outras preparações e conservas de carne, miudezas	ou de sangue,

			exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03,
			17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01(NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 – Conv. ICMS 38/19)
	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Redação Original: Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
15.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef (AC pelo Dec. 24684, de 15.01.20- efeitos a partir de 15.01.2020 – Conv. ICMS 38/19).
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos

21	17.087.02	0207.1	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg,
		0207.2	temperadas
PREP	ARAÇÕES A	BASE DE CI	EREAIS CONSTANTES DATABELA XVII DA PARTE 2
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
			Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e
4	17.031.00	1905.90.90	17.031.02 (NR dada pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
4	17.031.00	1905.90.90	Redação anterior: Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01(NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1°.07.19 –
4	17.031.00	1905.90.90	Conv. ICMS 38/19)
			Redação Original: Salgadinhos diversos
4.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 – Conv. ICMS 240/19)
		1704.90.90	
5	17.042.00	1904.20.00	Barra de cereais
		1904.90.00	
		1806.31.20	
6	17.043.00	1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau
		1806.90.00	
7	17.048.01		Cuscuz
CHOC	COLATES CO	ONSTANTES	DA TABELA XVII DA PARTE 2
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou
	17.002.00	1806.31.20	igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou
		1800.32.20	embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PROD	UTOS DE P	ADARIA E D	A INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DA
	LA XVII DA		======================================
1	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
2	17.046.01	1901.20.00	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
	17.010.01	1701.20.00	1 o proparações para coros, em emoaragem iguar a 5 kg

	<u> </u>	1001 00 00	
		1901.90.90	Mistage and the second of the
3	17.046.02	1901.20.00	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e
		1901.90.90	inferior ou igual a 25 kg
4	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
		1901.90.90	interior ou igual a 30 kg
5	17.046.04	1901.20.00	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg
		1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de
6	17.046.05	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
		1901.20.00	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de
7	17.046.06	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
		1701.70.70	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de
8	17.046.07	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e
	17.040.07	1901.90.90	inferior ou igual a 25 kg
			Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de
9	17.046.08	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e
	17.010.00	1901.90.90	inferior ou igual a 50 kg
		1901.20.00	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de
10	17.046.09	1901.90.90	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg
	1= 0.15.10	1901.20.00	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de
11	17.046.10	1901.90.90	trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
10	17.046.11	1901.20.00	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de
12	17.046.11	1901.90.90	trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
			Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de
13	17.046.12	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e
		1901.90.90	inferior ou igual a 25 kg
		1001 20 00	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de
14	17.046.13	1901.20.00	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e
		1901.90.90	inferior ou igual a 50 kg
15	17.046.14	1901.20.00	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de
13	17.040.14	1901.90.90	trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg
		1901.20.00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
16	17.046.03	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para bolos, em
		1901.90.90	embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
		17.046.04 1901.20.00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
17	17.046.04	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para bolos, em
		1701.70.30	embalagem superior a 50 kg
			REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
18	17.046.05	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com
10	17.010.03	1901.90.90	menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em
			embalagem inferior a 5 kg
		1001 60 00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
19	17.046.06	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com
		1901.90.90	menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em
			embalagem igual a 5 kg
		1001 20 00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
20	17.046.07	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pões com
		1901.90.90	menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em
			embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
		1001 20 00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
21	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em
		1701.70.70	embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
		1901.20.00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE
22	17.046.09	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com
		1701.70.70	1 .01.20 Conv. 10110 103/17 - Innotation o proparações para paes com

	1		1 000/ 1 0 1 1 4 1 2 2 2 6 1	
			menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
			embalagem superior a 50 kg REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE	
		1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com,	
23	17.046.10	1901.20.00	no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
		1901.90.90	embalagem inferior a 5 kg	
			REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE	
0.4	1504611	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com,	
24	17.046.11	1901.90.90	no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
			embalagem igual a 5 kg	
			REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE	
25	17.046.12	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com,	
23	17.040.12	1901.90.90	no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
			embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	
			REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE	
26	17.046.13	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com,	
20	17.010.13	1901.90.90	no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
			embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	
		1001 20 00	REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE	
27	17.046.14	1901.20.00	1°.01.20 – Conv. ICMS 165/19 - Misturas e preparações para pães com,	
		1901.90.90	no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em	
			embalagem superior a 50 kg  Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e	
28	17.050.00	1905.20	bolo de forma	
29	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	
30	17.052.00	1905.20.10	Panetones	
30	17.032.00	1903.20.10	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo, (exceto dos tipos	
	1-00		cream cracker, "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo	
31	17.053.00	1905.31.00	popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos	
			ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	
			Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena"	
32	17.053.01	1905.31.00	e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de	
32	17.033.01	1903.31.00	cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente	
			de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02	
33	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos cream	
33	17.033.02	1703.31.00	cracker e "água e sal" de consumo popular	
			Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo, (exceto dos	
			tipos cream cracker, "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de	
34	17.054.00	1905.31.00	consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados,	
			cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação	
			Comercial)	
			Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos	
35	17.054.01	1905.31.00	"maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados,	
33	17.034.01	1905.51.00	independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST	
			17.054.02	
	1	400	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos <i>cream</i>	
36	17.054.02	1905.31.00	cracker e "água e sal" de consumo popular	
2.5	15.056.00	10050000	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos <i>cream</i>	
37	17.056.00	1905.90.20	cracker e "água e sal"	
20	17.056.01	1005 00 20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos <i>cream</i>	
38	17.056.01	1905.90.20	cracker e "água e sal"	
39	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e	
37			bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	
40	17.057.00	1905.32.00	Waffles e wafers - sem cobertura	

41	17.058.00	1905.32.00	Waffles" e wafers - com cobertura	
42	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	
43	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	
44	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	
44.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas, exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	
44.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	
44.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	
45	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	
46	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	
50	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16 (AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 01.01.20 – Conv. ICMS 165/19)	
51	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15. (AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 01.01.20 – Conv. ICMS 165/19)	
PREP	ARAÇÕES I	PARA MOLH	OS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DATABELA XVII	
DA P	ARTE 2			
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
PREP	ARAÇÕES I	DE PRODUTO	S VEGETAIS CONSTANTES DATABELA XVII DA PARTE 2	
1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas, mistura de sucos	
2	17.011.00	2009.8	Água de coco	
3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
-				

ritivo, em embalagem de conteúdo ritivo, em embalagem de conteúdo ens de conteúdo inferior ou igual a 1 dos, exceto em vinagre ou em ácido do inferior ou igual a 1 kg
eritivo, em embalagem de conteúdo ens de conteúdo inferior ou igual a 1 dos, exceto em vinagre ou em ácido do inferior ou igual a 1 kg
ens de conteúdo inferior ou igual a 1  dos, exceto em vinagre ou em ácido do inferior ou igual a 1 kg
dos, exceto em vinagre ou em ácido do inferior ou igual a 1 kg
do inferior ou igual a 1 kg
n água ou vapor, congelados, em ou igual a 1 kg
n água ou vapor, congelados, em a l kg
n água ou vapor, congeladas, mesmo ros edulcorantes, em embalagens de
n água ou vapor, congeladas, mesmo ros edulcorantes, em embalagens de
tras partes comestíveis de plantas, vinagre ou em ácido acético, em ou igual a 1 kg
tras partes comestíveis de plantas, vinagre ou em ácido acético, em a 1 kg
arados ou conservados, exceto em ngelados, com exceção dos produtos de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
arados ou conservados, exceto em ngelados, com exceção dos produtos de conteúdo superior a 1 kg
arados ou conservados, exceto em não congelados, com exceção dos dos batata, inhame e mandioca fritos, ior ou igual a 1 kg
arados ou conservados, exceto em não congelados, com exceção dos dos batata, inhame e mandioca fritos, rior a 1 kg
s de frutas e outras partes de plantas, ssados por calda, glaceados ou conteúdo inferior ou igual a 1 kg
s de frutas e outras partes de plantas, ssados por calda, glaceados ou conteúdo superior a 1 kg
rês e pastas de frutas, obtidos por le açúcar ou de outros edulcorantes, ferior ou igual a 1 kg, exceto as do igual ou inferior a 10 gramas
rês e pastas de frutas, obtidos por le açúcar ou de outros edulcorantes, rior a 1 kg
tíveis de plantas, preparadas ou ou sem adição de açúcar ou de outros

			edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em	
			outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da	
			posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
			Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou	
27	17.095.01	2008	conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em	
27	17.093.01	2008	outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da	
			posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	
		0902	8 1 8	
28	17.097.00	1211.90.90	Chá, mesmo aromatizado	
	1=10600	2106.90.90		
29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	
			Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas	
		008.13	de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em	
30	17.116.00		saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas	
		009.09	("chás") (AC pelo Dec. 24970/20 – efeitos a partir de 1°.03.2020 –	
			Conv. ICMS 240/19)	
TELH			DUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES	
DATA	BELA XI D	A PARTE 2	Titalas planas (lains) ladvillas a sectora per la C : 1	
1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <i>kieselghur</i> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de	
1	10.023.00	0901.00.00	terras siliciosas semelhantes	
			Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para	
2	10.026.00	6902	uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas	
			fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	
3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes,	
			de cerâmica	
4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na	
7	10.020.00	0703	construção	
5	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	
6	10.030.00	6007	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou	
		revestimento		
7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com	
			suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00	
8	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos	
0	10.031.00	0710	sanitários, de cerâmica	
DETE	RGENTES C	CONSTANTES	S DATABELA XII DA PARTE 2	
			Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas	
	11.004.00	3402.50.00	semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou	
			sanitizantes (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de	
			02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	
1			Redação anterior: Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas	
1	11.004.00	3402.20.00	semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	
			(NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.08.21 – Conv. ICMS 74/21)	
	11.004.00	3402.20.00	Redação original: Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas	
			Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa (NR dada pelo Dec.	
2	11.005.00	3402.50.00	27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)	
	11 005 00	2402 20 00	2. 120, 22 Cichos a partir de valociaz Conv. 101/10 conza)	
	11.005.00	3402.20.00	Redação original: Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	

	11.006.00	3402.50.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (NR dada pelo Dec. 27156/22 – efeitos a partir de 02.05.22 – Conv. ICMS 66/22)
3	11.006.00	3402.20.00	Redação anterior: Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1°.08.21 – Conv. ICMS 74/21)
	11.006.00	3402.20.00	Redação original: Detergente líquido para lavar roupa

TABELA II Base de Cálculo da substituição tributária para veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor

| Veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo | Item | Alíquota do IPI | Base de Cálculo é o % desta coluna sobre o faturamento direto a consumidor | a) | 0% | 45,08% | b) | 5% | 42,75% | c) | 10% | 41,56% | d) | 15% | 38,75% | e) | 20% | 36,83% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% | 256% |

b)	5%	42,75%
c)	10%	41,56%
d)	15%	38,75%
e)	20%	36,83%
f)	25%	35,47%
g)	35%	32,70%
h)	9%	41,94%
i)	14%	39,12%
j)	16%	38,40%
k)	13%	39,49%
1)	6%	43,21%
m)	7%	42,78%
n)	11%	40,24%
0)	12%	39,86%
p)	8%	42,35%
q)	18%	37,71%
r)	1 %	44,59%
s)	3 %	43,66%
t)	4%	43,21%
u)	5,5%	42,55%
v)	6,5%	42,12%
x)	7,5%	41,70%
y)	1,5%	44,35%
z)	9,5%	40,89%
a.a)	30%	35,51%
a.b)	34%	34,78%
a.c)	37%	32,90%
a.d)	41%	31,92%
a.e)	43%	31,45%
a.f)	48%	30,34%
a.g)	55%	28,90%
a.h)	30%	34,08%
a.i)	34%	33,00%

a.j)	37%	32,90%
a.k)	41%	31,23%
a.l)	43%	30,78%
a.m)	48%	29,68%
a.n)	55%	28,28%
a.o)	31%	33,80%
a.p)	35,5%	32,57%
a.q)	36,5%	32,32%
a.r)	2%	44,12%
a.s)	3,5%	43,43%
a.t)	32%	33,53%
a.u)	33%	33,26%
a.v)	38%	31,99%
a.x)	40%	31,51%
a.y)	39%	31,75%
a.z)	17%	38,05%
b.a)	24%	35,77%
b.b) (AC	23%	36,01%
pelo Dec.		
22876, de		
21.05.18 -		
efeitos a		
partir de		
12.03.18 –		
Conv.		
ICMS		
12/18)	100/	27.420/
b.c)	19%	37,42%
(AC pelo Dec.		
25955/21		
– efeitos a		
partir de		
29.12.2020		
- Conv.		
ICMS		
142/20)		
Nota:		
Vide art.		
4° do Dec.		
25955/21		

#### TABELA III Base de Cálculo da substituição tributária para veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor

(Parte 1, Capítulo VI, Seção III)

Veíc	Veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo			
Item	Alíquota do IPI	Base de Cálculo é o % desta coluna sobre o faturamento direto a consumidor		
a)	0%	81,67%		
b)	5%	77,25%		
c)	10%	74,83%		

1)	150/	(0.((0)
d)	15%	69,66%
e)	20%	66,42%
f)	25%	63,49%
g)	35%	58,33%
h)	9%	75,60%
i)	14%	70,34%
j)	16%	68,99%
k)	13%	71,04%
1)	6%	78,01%
m)	7%	77,19%
	11%	72,47%
n)		
0)	12%	71,75%
p)	8%	76,39%
q)	18%	67,69%
r)	1 %	80,73%
s)	3 %	78,96%
t)	4%	78,10%
u)	5,5%	76,84%
v)	6,5%	76,03%
x)	7,5%	75,24%
y)	1,5%	80,28%
z)	9,5%	73,69%
a.a)	30%	62,14%
a.b)	34%	60,11%
a.c)	37%	58,66%
a.d)	41%	56,84%
a.e)	43%	55,98%
a.f)	48%	53,92%
a.g)	55%	51,28%
a.h)	30%	60,89%
a.i)	34%	58,89%
a.j)	37%	58,66%
a.k)	41%	55,62%
a.l)	43%	54,77%
a.m)	48%	52,76%
a.n)	55%	50,17%
a.o)	31%	60,38%
a.p)	35,5%	58,10%
	36,5%	57,63%
a.q)		
a.r)	2%	79,83%
a.s)	3,5%	78,52%
a.t)	32%	59,88%
a.u)	33%	59,38%
a.v)	38%	57,02%
a.x)	40%	56,13%
a.y)	39%	56,57%
a.z)	17%	68,33%
b.a)	24%	64,06%
b.b) (AC	23%	64,66%
pelo		~ ·,~ ~ ·
Dec.		
22876/18		
- efeitos		
a partir		
a partii		

de 12.03.18		
- Conv.		
ICMS		
12/18)		
b.c) (AC		
pelo		
Dec.		
25955/21		
<ul><li>efeitos</li></ul>		
a partir		
de		
29.12.20	100/	CT 150/
- Conv.	19%	67,15%
ICMS		
142/20)		
Nota:		
Vide art.		
4° do		
Dec.		
25955/21		

#### TABELA IV Base de Cálculo da substituição tributária para veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor

(Parte 1, Capítulo VI, Seção III)

	Para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento)			
Item	Alíquota do IPI	Base de Cálculo é o % desta coluna sobre o faturamento		
Ittili	Aliquota do 11 1	direto a consumidor		
a)	0%	24,95%		
b)	1%	24,69%		
c)	1,5%	24,56%		
d)	2%	24,44%		
e)	3%	24,19%		
f)	3,5%	24,07%		
g)	4%	23,95%		
h)	5%	23,71%		
i)	5,5%	23,6%		
j)	6%	23,48%		
k)	6,5%	23,37%		
1)	7%	23,25%		
m)	7,5%	23,14%		
n)	8%	23,03%		
0)	9%	22,81%		
p)	9,5%	22,7%		
q)	10%	22,59%		
r)	11%	22,38%		
s)	12%	22,18%		
t)	13%	21,97%		
u)	14%	21,77%		
v)	15%	21,58%		

	4.607	24.2007
w)	16%	21,38%
x)	18%	21,01%
y)	20%	20,65%
z)	25%	19,79%
a.a)	30%	19,01%
a.b)	31%	18,86%
a.c)	32%	18,71%
a.d)	33%	18,57%
a.e)	34%	18,42%
a.f)	35%	18,28%
a.g)	35,5%	18,21%
a.h)	36,5%	18,08%
a.i)	37%	18,01%
a.j)	38%	17,87%
a.k)	40%	17,61%
a.1)	41%	17,48%
a.m)	43%	17,23%
a.n)	48%	16,63%
a.o)	55%	15,86%
a.p)	39%	17,74%
a.q)	17%	21,20%
a.r)	24%	19,95%
a.s) (AC	23%	20,13%
pelo Dec.		·
22876, de		
21.05.18 -		
efeitos a		
partir de		
12.03.18 -		
Conv.		
ICMS		
12/18)		
a.t) (AC		
pelo Dec.		
25955/21		
– efeitos a		
partir de		
29.12.2020	100/	
- Conv.	19%	20,90%
ICMS		
142/20)		
Nota:		
Vide art.		
4° do Dec.		
25955/21		